



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2018 – São Paulo, terça-feira, 09 de janeiro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### GRUPO III PLANTÃO JUDICIAL-ARARAQUARA, BARRETOS, FRANCA, RIBEIRÃO PRETO E SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVYE RIBEIRO DA SILVA - SP217757

IMPETRADO: ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA, REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Diretora da Faculdade de Educação São Luís visando a anulação ou suspensão de comunicado à OAB a respeito de sua reprovação no Curso de Bacharelado em Direito. Vieram os autos conclusos. Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal) e pela sua sede funcional. O impetrante ataca ato supostamente ilegal da Diretora Lucia Helena Vasques, cuja sede funcional, segundo indica na petição inicial, é na cidade de Jaboticabal/SP. Logo, o juízo competente para processar e julgar o presente mandado de segurança é qualquer uma das Varas Federais da Subseção de Ribeirão Preto/SP.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente writ. Encerrado o plantão, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2018.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004739-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: YUDI FUKUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KFOURI ENNES - SP337239  
IMPETRADO: DR. NELSON TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Yudi Fukuda contra ato do Reitor da Unilus – Centro Universitário Lusíada.

Conforme a inicial, o autor é estudante do Curso de Medicina do Centro Universitário Lusíada.

Em dezembro deste ano, ao fazer a prova da disciplina de Clínica Médica II, não obteve a média mínima exigida (5,0), tendo atingido a nota de 2,14.

Logo, ao não conseguir a aprovação, levará para o próximo ano uma dependência.

Como o regimento permite que o aluno tenha até duas dependências, teria o impetrante direito à matrícula para o ano letivo de 2018.

A autoridade impetrada, no entanto, negou o direito do autor à matrícula.

Como medida liminar, requereu seja autorizada a matrícula para o ano de 2018.

Em análise do caso concreto, não está presente um dos pressupostos da liminar, a relevância da fundamentação (art. 7.º, III, da Lei 12016/2009).

Com efeito, em juízo de cognição sumária, o teor da petição inicial e das informações da autoridade impede que se verifique plausibilidade na tese deduzida em juízo.

Nesse sentido, o atual regimento geral da faculdade, em seu art. 23, § 3.º, estabelece que, para os alunos de Medicina ingressantes a partir do ano letivo de 2013, é permitido o regime dependência somente na 1.ª, 2.ª e 3.ª séries. Como o impetrante já está no quarto ano, em análise adequada a este momento processual, não há direito a cursar o ano de 2018 com dependência. Vale ressaltar, conforme as informações da autoridade, que o impetrante foi reprovado em 2012 e, portanto, fez parte da turma iniciante em 2013.

Dessa forma, nesse momento processual, não como julgar verossímil a alegação de há direito à matrícula para o ano de 2018.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

SANTOS, 29 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

### DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a impetrante tem razão em no que tange ao prazo de análise de sua DI. Assim, **concedo parcialmente o requerimento liminar para que a autoridade coatora proceda ao exame da documentação e outras atividades pertinentes ao canal amarelo no prazo de 72 hs.**

**Intime-se.**

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

(em plantão judicial)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Da análise dos autos, não vislumbro tratar-se de hipótese de perecimento de direito ou de risco de lesão grave que imponha a necessidade de apreciação da medida requerida durante o plantão judicial.

A apreciação da antecipação de tutela nestas condições configuraria violação ao princípio do juiz natural.

Assim, considerando o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Resolução n. 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indefiro a pretensão de análise da tutela de urgência em plantão judiciário.

Façam estes autos conclusos, no primeiro dia útil subsequente, ao juízo competente.

Intime-se.

OSASCO, 7 de janeiro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5919**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001708-10.2002.403.6107 (2002.61.07.001708-4) - RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA**

Fls. 574/576: Oficie-se, com urgência, ao Ciretran local, para que seja cancelada a penhora que recaiu sobre o veículo de fls. 525, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a sentença de extinção da execução com trânsito em julgado. Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006106-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BATISTA E OLIVEIRA ATA LTDA - ME X ALESSANDRO MARCOS BATISTA X SILMARA ALLI BATISTA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA**

Fls. 136/138.À luz dos documentos juntados aos autos (fls. 127/130), verifico que o saldo de R\$ 1.827,88 bloqueado em conta corrente nº 001.00001113-7, agência 4122, da Caixa Econômica Federal, em nome de Antonio Batista trata-se de proventos do INSS. Observe-se que dos extratos de bloqueio do sistema Bacenjud, não consta qualquer constrição em nome do executado Antonio Batista. Não obstante, elabore-se minuta de desbloqueio no referido sistema. Sendo infrutífero, oficie-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal para que efetue o desbloqueio do valor de R\$ 1.827,88, em nome de Antonio Batista, CPF 557.662.508-00, apenas e tão somente, se o bloqueio estiver vinculado aos presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 131: Às fls. 106/109 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome das partes executadas. Fls. 110/130, recebo como petição nos próprios autos. Manifestam-se os executados Silmara Alli de Oliveira Santos e Antonio Batista requerendo, em síntese, o desbloqueio dos valores constritos em conta corrente, em nome dos mesmos. É o breve relatório. Decido. À luz dos documentos juntados aos autos (fls. 117/119), verifico que o saldo de R\$ 1.325,65 foi bloqueado em conta corrente nº 01-085246-0, do Banco Santander, em nome de Silmara Alli de Oliveira Santos e trata-se de salário depositado pela empresa ASF - Associação Saúde Família. Pelo exposto, defiro o desbloqueio do referido valor, através do sistema Bacenjud, posto tratar-se de vencimentos, a teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como do valor de R\$ 23,66, por tratar-se de valor ínfimo. Elabore-se a minuta de desbloqueio. Quanto ao pedido de desbloqueio em relação ao executado Antonio Batista, a fls. 121/130, nada a deliberar, visto que não houve bloqueio nestes autos em relação ao referido executado. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 5923**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003679-39.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MARCELO GARCIA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI E SP266509 - FABIANA VINTURINI DE MOURA MELO E SP391418 - WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO) X WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI(SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X MILTON LOT JUNIOR(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X MOACIR CANDIDO(SP277083 - LUANA VIEIRA CANDIDO) X IRMA DOS SANTOS PORTO(SP276832 - OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Ação Penal em desfavor de EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, MARCELO GARCIA, WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI, MILTON LOT JÚNIOR, MOACIR CÂNDIDO e IRMA DOS SANTOS, para apuração dos delitos tipificados nos artigos 96, IV e V, da Lei n.º 8.666/93, 171, parágrafo 3.º e artigos 299 e 304, todos do Código Penal, c/c o artigo 69 do citado codex (em relação aos denunciados Edson e Mauro); artigo 1.º, II, do Decreto-Lei n.º 201/67, e artigo 89 da Lei 8.666/93, c/c o artigo 69 do Código Penal (em relação ao denunciado Wilson); artigo 171, parágrafo 3.º, e artigos 299 e 304 do Código Penal, c/c artigo 69 do citado codex (em relação à denunciada Irma); artigo 89 da Lei n.º 8.666/93 (em relação aos denunciados Milton e Moacir) e artigo 299 do Código Penal (em relação ao denunciado Marcelo). Conforme a narrativa contida na denúncia de fls. 501/508, constou dos autos que na data de 03 de novembro de 2010, houve celebração do contrato de repasse nº 0326148/2010 (Ministério das Cidades e o Município de Birigui/SP), para a execução de ações relativas ao Programa Gestão da Política de Desenvolvimento, notadamente o recapeamento asfáltico da Avenida Professora Geracina de Menezes Sanches (entre a Avenida 9 de Julho e a SP-461) e da Rua Professora Zilmira Gellis da Silva (entre a Avenida 9 de Julho e a Rua Darcy Balabem), em Birigui/SP, em consonância com tal contrato, o Ministério das Cidades repassou R\$ 1.976.600,00 (um milhão e novecentos e setenta e seis mil e seiscentos reais) ao município de Birigui/SP, o qual, por sua vez, investiu R\$ 232.160,32 (duzentos e trinta e dois mil e cento e sessenta reais e trinta e dois centavos) a título de contrapartida. No dia 08 de março de 2012, os denunciados WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI (prefeito de Birigui/SP), MILTON LOT JÚNIOR (Arquiteto e Secretário de Obras da Prefeitura de Birigui/SP), IRMA DOS SANTOS (Engenheira Civil e Diretora do Departamento de Habitação e Urbanismo de Birigui/SP) formularam 02 (duas) requisições de prestação de serviços de recapeamento asfáltico do tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) em diversas ruas e avenidas, com fornecimento de materiais e mão de obra e equipamentos, com sugestão, subscrita pelo codenunciando MILTON LOT JÚNIOR, de realização por Pregão Presencial. Após manifestação favorável do codenunciando MOACIR CÂNDIDO (Diretor de Licitações Contratos daquele município), em 17 de abril de 2012, o codenunciando WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI (prefeito de Birigui/SP) determinou a publicação do Edital de Pregão Presencial nº 051/2012, referente ao Pregão Presencial nº 033/2012, do tipo menor preço por lote, para contratação de empresa para execução dos aludidos serviços de recapeamento asfáltico (p. 01/06, 74/75 e 82/101 do arquivo Pregão 33-2012 - Volume I da mídia de fl. 87). Participaram da referida licitação as empresas Searom Construtora Ltda, Construtora Estrutural Ltda, JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda, e Demop Participações Ltda, sendo esta última declarada vencedora, a qual apresentou proposta no valor de R\$ 2.566.176,00 (dois milhões e quinhentos e sessenta e seis mil e cento e setenta e seis reais); em 09 de maio de 2012, houve assinatura dos Termos de Adjudicação e Homologação, pelo Prefeito de Birigui/SP e codenunciando WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI (p. 273 e 275 do arquivo Pregão 33-2012 - Volume II da Mídia de fl. 87). Por se tratar de obra/serviço de engenharia (recapamento asfáltico), não poderia ser adotada a modalidade Pregão Presencial, já que o art. 1º da Lei nº 10520/02 restringe a adoção da referida modalidade licitatória APENAS para a aquisição de bens e serviços comuns. É que nas lições de Hely Lopes Meirelles, o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta desde logo os serviços de

Engenharia, bem como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros, p. 318/319) - destaque nosso. Ainda, é sabido que os serviços de engenharia, como o de recapeamento asfáltico, necessitam de estudos técnicos mais amplos, ligados à remoção da capa asfáltica danificada, à compactação do solo e à previsão sobre a exata espessura da nova superfície, demandam extenso detalhamento, e não se ajustam ou cumprem o conceito de serviços comuns (TJ-SP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 333.866, Relator: Desembargador Venício Salles). Assim, tratando-se de obras/serviços de engenharia, bem como diante do valor transferido (R\$ 2.539.707,25), deveria ter sido realizada licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, nos termos do art. 23, I, c, da Lei nº 8.666/93. Ainda, em 17 de maio de 2012, foi celebrado o Contrato nº 6.080/2012 (contratante: Prefeitura de Birigui/SP; contratada: Demop Participações Ltda), decorrente do Pregão Presencial nº 33/2012, para execução de serviços de recapeamento asfáltico do tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) em diversas ruas e avenidas de Birigui/SP, inclusive fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$ 2.566.176,00 (dois milhões e quinhentos e sessenta e seis mil e cento e setenta e seis reais), POSTERIORMENTE REDUZIDO PARA R\$ 2.539.707,25 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS E TRINTA E NOVE MIL E SETECENTOS E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), conforme 1º e 3º Termos Aditivos ao referido contrato (p. 287/296 do arquivo Pregão 33-2012 - Volume II e p. 06/07 do arquivo Pregão 33-2012 - Volume III ambos da mídia de fl. 87; e fls. 177/178). Ressalta-se que os serviços de recapeamento asfáltico, cuja espessura para a capa de rolamento em CBUQ compactada deveria ser de 4,0cm (quatro centímetros), REPRESENTAVAM MAIS DE 88% (OITENTA E OITO POR CENTO) DO VALOR DO CONTRATO Nº 6.080/2012, já que foram contratados pelo valor de R\$ 2.254.003,10 (dois milhões e duzentos e cinquenta e quatro mil e três reais e dez centavos) - fl. 173. Ocorre que tal previsão não foi respeitada (em algumas vias públicas, a Demop Participações Ltda chegou a espessuras de 1,3 cm, 1,8 cm e 1,9 cm), resultando em degradação da qualidade da pista antes do esperado e superfaturamento do valor da obra, sendo tal fraude facilitada pela natural dificuldade de conferência da espessura após concluída a obra, bem como pelo fato de que após a codenuncianda IRMA DOS SANTOS (Engenheira Civil e Diretora do Departamento de Habitação e Urbanismo de Birigui/SP) ter ATESTADO FALSAMENTE que os ensaios realizados pela empresa administrada pelos codenunciandos EDSON SCAMATTI e MAURO ANDRÉ SCAMATTI apresentaram resultados satisfatórios e necessários ao atendimento às normas técnicas. O Laudo nº 128/2016 - UTEC/DPF/ARU/SP, por meio de exames realizados em 66 (sessenta e seis) amostras (corpos de prova) extraídas das vias públicas contempladas pelos serviços executados pela empresa Demop Participações Ltda, referente ao Contrato nº 6.080/2012, CONCLUIU QUE HOUE SUPERFATURAMENTO DE QUANTITATIVOS, resultando em uma espessura média de 0,3 cm (três decímetros) inferior ao contratado e pago pelo município, causando, destarte, PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 142.719,01 (cento e quarenta e dois mil e setecentos e dezanove reais e um centavo) - fls. 486/496. Também se apurou que tendo em vista as obrigações assumidas pela Demop Participações Ltda, notadamente ao subitem 9.33 do edital referente ao Pregão Presencial nº 33/2012 e à cláusula 3.33 do Contrato nº 6.080/2012 (apresentar, junto com a medição, laudo do concreto asfáltico usinado a quente, com controle tecnológico por empresa credenciada), os codenunciandos EDSON SCAMATTI e MAURO ANDRÉ SCAMATTI apresentaram à Prefeitura de Birigui/SP laudos técnicos com resultados manipulados (CONSTANDO PESO FINAL E PESO DA AMOSTRA LAVADA IDÊNTICOS, INCLUSIVE NOS CENTÉSIMOS DE GRAMAS, A DE OUTRAS 28 AMOSTRAS DE ENSAIOS APRESENTADOS PELA CITADA EMPRESA EM LICITAÇÃO DIVERSA), para fins de obtenção do Ateste de Controle Tecnológico (fl. 183), bem como pagamento indevido pelos serviços/obras realizados. Na Informação Técnica nº 26/2013, os peritos esclareceram que: o Controle Tecnológico consiste na coleta, ainda na usina de Concreto Betuminoso Usinado a Quente, de amostras do material e posterior análise em laboratório, com o objetivo de verificar se as especificações exigidas para o material foram atendidas (granulometria, percentual de cimento asfáltico, densidade, fluência, etc.), já que, em caso negativo, o material não poderia ser utilizado nas obras, concluindo que a DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA APRESENTOU À PREFEITURA DE BIRIGUI ENSAIOS COM RESULTADOS NÃO CONDIZENTES COM A REALIDADE, POIS O PESO DA AMOSTRA LAVADA (APÓS A EXTRAÇÃO DO BETUME) NECESSARIAMENTE VARIARÁ, AINDA QUE MINIMAMENTE, PARA MAIS OU PARA MENOS, LEVANDO-SE EM CONTA A QUANTIDADE NECESSÁRIA DE BETUME PARA ENVOLVER UMA DETERMINADA SUPERFÍCIE, QUE SEMPRE ACOMPANHARÁ A VARIAÇÃO DA SUPERFÍCIE ESPECÍFICA DA AMOSTRA (fls. 184/186, 199/204 e 206/237). Após a apresentação dos laudos com dados falsos, a codenuncianda IRMA DOS SANTOS (Engenheira Civil e Diretora do Departamento de Habitação e Urbanismo de Birigui/SP) emitiu o Ateste Controle Tecnológico à Caixa Econômica Federal, autorizando a liberação indevida dos valores referentes ao Contrato nº 6.080/2012; em 08/04/2013, foi emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e nº 00001495, no valor de R\$ 2.539.707,25 (dois milhões e quinhentos e trinta e nove mil e setecentos e sete reais e vinte e cinco centavos), exatamente o valor total contratado (fls. 181 e 183). O laboratorista e codenunciando MARCELO GARCIA foi o responsável por elaborar os mencionados ensaios técnicos com dados falsos, subscrevendo-os conjuntamente com o codenunciando EDSON SCAMATTI, o qual assinou como engenheiro civil responsável pelos laudos (fls. 184/186). Esses são os fatos narrados na denúncia, que fora recebida à fl. 517, adotando-se, por fundamentado despacho proferido em momento ulterior, o rito previsto pelo Código de Processo Penal para o processo e julgamento da causa (fls. 524/526). Citação dos denunciados Mauro André Scamatti, Edson Scamatti, Wilson Carlos Rodrigues Borini, Irma dos Santos, Moacir Cândido, Milton Lot Júnior e Marcelo Garcia, respectivamente, às fls. 638, 639, 711, 712, 715, 716 e 731. Respostas à acusação apresentadas às fls. 641/672 (pelos denunciados Mauro e Edson), 677/702 (pelo denunciado Moacir), 718/726 (pelo denunciado Marcelo); 753/755 e 778/788 (pelo denunciado Wilson - a primeira resposta, por intermédio de defensor dativo nomeado por este Juízo, e, a última, por meio de defensor que posteriormente constituiu para o patrocínio de seus interesses); 762/772 (pelo denunciado Milton) e 774/777 (pela denunciada Irma). Sustentaram os denunciados Mauro e Edson, em síntese, a ilicitude das provas produzidas por usurpação de competência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (face à condição de Prefeito, à época das investigações, do ora denunciado Wilson), devendo este Juízo reconhecer a violação do foro por prerrogativa de função, e, consequentemente, determinar o desentranhamento das provas produzidas no inquérito policial; as inépcias formal (referente ao art. 96, IV e V, da Lei nº 8.666/93, pela falta de descrição de autoria e individualização da conduta) e material (referente ao denunciado Mauro no que tange os crimes de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso) da denúncia, motivo pelo qual deve ser rejeitada; a atipicidade das condutas que lhes foram imputadas (do crime do

art. 96, IV e V, da Lei n.º 8.666/93 e do crime de estelionato) e o excesso acusatório (com a absorção dos demais crimes pelo previsto no art. 96 da Lei n.º 8.666/93). Sustentou o denunciado Moacir, em síntese, a inépcia da denúncia (que é vaga, e por descrever conduta que não se coaduna com o tipo penal que lhe fora atribuído), bem como, a atipicidade da conduta (vez que o tipo penal do art. 89 da Lei n.º 8.666/93 não guarda subsunção com os fatos narrados na denúncia). Sustentou o denunciado Marcelo, em síntese, que o crime cuja prática lhe fora atribuída na denúncia nunca produziria seus efeitos, vez que o documento por ele assinado de nada valeria, uma vez que a Prefeitura de Birigui não validaria um documento sem Responsável Técnico devidamente credenciado pelo CREA, tratando-se, pois, de crime impossível por ineficácia absoluta do meio empregado (nos termos do art. 17 do Código Penal). Sustentou o denunciado Wilson, num primeiro instante (por intermédio de defensor dativo), a inépcia da denúncia, reservando-se a se pronunciar sobre o mérito por ocasião das alegações finais. Posteriormente, sustentou em síntese que não poderia ter praticado o núcleo do tipo penal encerrado no art. 89 da Lei de Licitações, pois a modalidade licitatória exigida pelo contrato sob exame era o Pregão, e que observou a referida regra contratual. Por sua vez, o denunciado Milton sustentou, em síntese, a não aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos Agentes Públicos; que é parte absolutamente ilegítima para figurar no pólo passivo da ação; que apenas fez uma sugestão que, acatada pelo Departamento, foi aceita e elaborada, mas que em nada mais participou; a ausência de elementos que caracterizam a improbidade administrativa. Por fim, sustentou a denunciada Irma a inépcia material da denúncia em relação aos crimes de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso, bem como, a atipicidade da conduta, vez que não obteve qualquer vantagem ilícita, tendo apenas sido induzida a erro. É o relatório. DECIDO. Passo, inicialmente, a apreciar as preliminares. - INÉPCIA DA INICIAL Não procede a alegação de inépcia da inicial, pois a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, vale dizer, descreve perfeita e pormenorizadamente fatos típicos puníveis, específicos e determinados (bem como, suas circunstâncias), e aponta as provas da materialidade e os indícios de autoria (condição de agentes responsáveis pela elaboração e assinatura dos negócios jurídicos questionados), suficientes nesta fase da persecução penal, tanto é que as defesas não mostraram dificuldade em adiantar alegações próprias ao juízo de mérito da causa, que será oportunamente realizado. Vale ressaltar que, ainda que assim não o fosse, é admitida, nos crimes de autoria coletiva, a exposição relativamente genérica da participação de cada corréu, sem que haja óbice à apresentação de defesa, ficando o detalhamento mais preciso de cada conduta reservado à instrução criminal, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Precedentes: STF, RHC 117.173, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18/02/2014, DJe 06/03/2014; STF, HC 101.754, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 08/06/2010, DJe 24/06/2010; STJ, RHC 43.812/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 12/08/2014, DJe 25/08/2014; STJ, HC 129.216/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 18/12/2014, DJe 05/02/2015. Confira-se, a propósito, recente julgado do E. STF: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. DELITO SOCIETÁRIO. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DO FATO TIDO COMO CRIMINOSO. PODER DE GESTÃO NA PESSOA JURÍDICA. INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. (...) 2. Não há abuso de acusação na denúncia que, ao tratar de crimes de autoria coletiva, deixa, por absoluta impossibilidade, de esgotar as minúcias do suposto cometimento do crime. 3. Há diferença entre denúncia genérica e geral. Enquanto naquela se aponta fato incerto e imprecisamente descrito, na última há acusação da prática de fato específico atribuído a diversas pessoas, ligadas por circunstâncias comuns, mas sem a indicação minudente da responsabilidade interna e individual dos imputados. 4. Nos casos de denúncia que verse sobre delito societário, não há que se falar em inépcia quando a acusação descreve minimamente o fato tido como criminoso. 5. O poder de gestão configura indício mínimo da autoria das práticas delitivas realizadas, em tese, por meio de pessoa jurídica. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 118891, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 19-10-2015 PUBLIC 20-10-2015)- NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO - VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DE FORO DO CORRÉU PREFEITO Sustentaram os denunciados Mauro e Edson, em síntese, a ilicitude das provas produzidas por usurpação de competência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região - face à condição de Prefeito, à época das investigações, do ora denunciado Wilson -, devendo este Juízo reconhecer a violação do foro por prerrogativa de função, e, conseqüentemente, determinar o desentranhamento das provas produzidas no inquérito policial. Entretanto, verifica-se que o inquérito policial nº 138/2012, que deu origem à presente ação penal, foi instaurado pela DPF de Araçatuba-SP a partir do Ofício nº 458-12, de 10/08/2012, oriundo da Procuradoria da República em Araçatuba, que noticia supostas fraudes em licitações promovidas no âmbito da Prefeitura Municipal de Birigui-SP, e que envolveriam as empresas Demop Participações Ltda e Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda (fls. 02/34). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer a desnecessidade de autorização do Tribunal competente para a instauração de inquérito policial contra autoridade dotada de prerrogativa de foro, quando decorra de requisição do Ministério Público, na medida em que seus membros detêm tal prerrogativa, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, corroborada pela Resolução nº 63/2009 do CNJ. Confirmam-se os julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO SEM AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POR UM MEMBRO DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE. RESOLUÇÃO/CJF N. 63/2009. PROCEDIMENTO QUE OBJETIVA FORMAR A OPINIO DELICTI DO ÓRGÃO DO PARQUET. ORDEM DENEGADA. I - É despicienda a autorização do Tribunal para instauração de inquérito policial contra quem detenha foro por prerrogativa de função quando a determinação decorre de requisição do parquet, uma vez que essa prerrogativa é própria dos membros do Ministério Público, nos termos da legislação de regência da carreira, in casu, a Lei Complementar n. 75/1993. Precedentes. II - Colhe-se das informações prestadas pelo e. Desembargador Presidente do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não houve distribuição do feito naquela Corte ou designação de relator para o caso. III - Contudo, a Resolução n. 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, autoriza a tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal em procedimentos cuja competência para futura ação penal seja da 1ª e 2ª instâncias da Justiça Federal, razão pela qual não há falar em ofensa ao foro por prerrogativa de função, uma vez que o inquérito policial destina-se apenas e tão-somente a formar a opinio delicti do órgão do parquet. Ordem denegada. (HC 291.751/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe

24/09/2015)HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. DL 201/67. ALEGADA DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA QUE AINDA SE ACHA SUBMETIDA AO CRIVO DO PLENO DO COLENO STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE QUE ADMITE A POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATIVO OU CONDUZIR DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS, VEDADA A PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL PROPRIAMENTE DITO. SÚMULA 234/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 3. No caso dos autos, o MP instaurou Procedimento Administrativo Preliminar com base em representação de Vereadores do Município de Porto Walter/AC, a fim de propor ulterior Ação Civil Pública contra o Prefeito Municipal; ao depois, o representante do Parquet Federal requisitou diretamente à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro do Sul/AC a abertura de IPL para apurar indícios de outros ilícitos eventualmente cometidos na administração municipal de Porto Walter/AC, quando é certo que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa de foro em razão da função pública, ao meu ver, inclusive na fase pré-processual ou de investigação. 4. Entretanto, esta Corte, em mais de uma oportunidade, entendeu ser desnecessária a prévia autorização do Tribunal competente para se requisitar a instauração de Inquérito Policial contra autoridade pública detentora de foro privilegiado, por inexistir diploma legal a exigir tal medida; razão pela qual, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, a fim de declarar a validade do procedimento investigatório iniciado sem autorização do Tribunal a quo. 5. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial, com a ressalva do ponto de vista do Relator, forte em que as atividades de investigação de ilícitos não cabem nas atribuições do MP. (HC 171.116/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)In casu, o inquérito sequer fora instaurado, no primeiro momento, para investigar o então prefeito de Birigui, e ora réu, Wilson, mas as supostas fraudes em licitação envolvendo as empresas acima mencionadas, sem qualquer indiciamento inicial. Tanto que os primeiros atos investigativos realizados ao final de 2012 -durante o término da gestão do réu como prefeito - resumiram-se a expedição de ofícios à Prefeitura e outros entes solicitando cópias de documentos destinados a apurar, dentre outras circunstâncias, quem concorreu para a fraude e quem dela se beneficiou (fls. 02/04).Apenas com as respostas aos ofícios, é que, a partir de 2013, quando o réu já não mais ocupava o cargo (fl. 86), começaram a surgir indícios de participação do ex-prefeito, de modo que já não havia mais que se falar em prerrogativa de foro, razão pela qual não se cogita de provas ilícitamente produzidas nos autos.Em reforço argumentativo, acresça-se que, fosse, em tese, necessária a supervisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a investigação dos fatos até então conhecidos - o que se admite por mero apego à dialética, ainda assim não se cogitaria de prova ilícita, no presente caso, pois naquele primeiro momento da instauração do inquérito, a expedição dos ofícios determinados pela autoridade policial mostrou-se a diligência mais lógica e indispensável para o início da apuração dos fatos noticiados pelo MPF, já que tinham por escopo averiguar o processo licitatório de forma ampla, e não alguma autoridade em particular, o que permite concluir que os indícios da participação do ex-prefeito Wilson viriam à tona de qualquer maneira. Por conseguinte, não há que se falar em prova ilícita, em razão da aplicação, no caso, da teoria da descoberta inevitável, consagrada pelo ordenamento processual penal no art. 157, 1º e 2º do CPP.Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. 1o São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. 2o Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. Nesse aspecto, note-se que a Lei nº 11.690/08 comete um equívoco técnico. No art. 157, 2º, ao pretender definir o significado de fonte independente, afirmou tratar-se daquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. A nosso aviso, essa é a definição de outra hipótese de aproveitamento da prova, qual seja, a teoria da descoberta inevitável, muito utilizada no direito estadunidense. Na descoberta inevitável admite-se a prova, ainda que presente eventual relação de causalidade ou de dependência entre as provas (a ilícita e a descoberta), exatamente em razão de se tratar de meios de prova rotineiramente adotados em determinadas investigações. Com isso, evita-se a contaminação da totalidade das provas que sejam subsequente à ilícita. (PACELLI de Oliveira, Eugênio, Curso de Processo Penal - 16ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 354/355 - grifo nosso).Assim sendo, rejeita-se a preliminar de ilicitude das provas produzidas no inquérito policial que embasou a denúncia. - ATIPICIDADE DOS FATOS CAPITULADOS NO ART. 89 da LEI nº 8.666/93 O art. 89 da Lei de Licitações (nº 8.666/93) tipifica como crime a conduta de quem dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.No presente caso, de acordo com os fatos narrados na denúncia, os réus WILSON, MILTON e MOACIR teriam sido os responsáveis pelos atos que culminaram na publicação do Edital de Pregão Presencial nº 051/2012, referente ao Pregão Presencial nº 033/2012, do tipo menor preço por lote, para contratação de empresa para execução de serviços de recapeamento asfáltico (p. 01/06, 74/75 e 82/101 do arquivo Pregão 33-2012 - Volume I da mídia de fl. 87), em atendimento ao contrato de repasse nº 0326148/2010 firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Birigui/SP, para a execução de ações relativas ao Programa Gestão da Política de Desenvolvimento, notadamente o recapeamento asfáltico de vias públicas em Birigui/SP.Convém ressaltar que o próprio contrato de repasse nº 0326148/2010 estipula, em sua cláusula 3ª, alínea j, como obrigação do Município, a realização de licitação na modalidade pregão para os casos de contratação de bens e serviços comuns, obedecendo ao disposto nos incisos I a V do art. 1º da Portaria Interministerial (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda) nº 217, de 30/07/06, o que demonstra que, no entender do Ministério das Cidades, ente contratante do repasse com o Município, o serviço de recapeamento asfáltico poderia, a despeito de ostentar natureza de serviço de engenharia, se enquadrar como serviço comum, ou seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, de modo a autorizar a utilização da modalidade pregão (art. 1º, par. único, da Lei 10.520/02).A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região já entendeu ser possível a contratação de serviços de engenharia, incluído o de recapeamento asfáltico, com a dispensa de licitação na modalidade concorrencial e utilização do pregão, entendimento este, inclusive, adotado pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 257/2010, segundo a qual, o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002. Confrimam-se os precedentes abaixo transcritos:ADMINISTRATIVO.



MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. PREGÃO. CABIMENTO. 1. A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), na qualidade de empresa pública, submete-se ao disposto no art. 37, XXI da Constituição, que exige o dever de licitar, não conseguindo o impetrante, ora apelante, infirmar a presunção de legalidade do ato administrativo, consistente na contratação por meio de Pregão Eletrônico. 2. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 10.520/2002, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, i.e., aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. 3. O art. 6º do Decreto n.º 5.450/2005, ao regulamentar o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, estatui que a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. 4. Não há, destarte, qualquer impedimento na Lei ou no Decreto para a adoção do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, entendimento este, inclusive, adotado pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula n.º 257/2010, segundo a qual, o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002. 5. No caso concreto, a INFRAERO publicou o Edital de Pregão Eletrônico n.º 011/KPAD-3/SBKP/2006, objetivando a Contratação de Empresa Especializada para Manutenção e Conservação nos Subistemas: água potável, edificações, hidrosanitário e pavimentação do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, o que foi contestado pelo impetrante, sob o argumento de que os referidos serviços enquadram-se no conceito de obras e serviços de engenharia. 6. Da leitura dos autos é possível notar que se trata efetivamente de serviço cuja natureza é comum, sendo possível, de uma simples análise do termo de referência, verificar a descrição de todas as especificações, tais como definição precisa de cada serviço; descrição dos locais objeto dos serviços de conservação, manutenção e pavimentação; plano, equipe, ferramentas e instrumentos de manutenção; além de medidas de segurança, avaliação de desempenho, dentro outros. 7. Apelação improvida. (AMS 00115637720064036105, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016) (grifei)ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO NO PORTO DE SANTOS. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CABIMENTO. 1. A Cia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), na qualidade de sociedade de economia mista, submete-se ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição, que exige o dever de licitar. 2. De acordo com o art. 1º da Lei n. 10.520/2002, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, i.e., aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. 3. O art. 6º do Decreto n. 5.450/2005, ao regulamentar o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, estatui que a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. 4. Não há, destarte, qualquer impedimento na Lei ou no Decreto na adoção do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, entendimento este, inclusive, adotado pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula n. 257/2010, segundo a qual, o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002. 5. No caso concreto, a CODESP publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2014 objetivando prestação de serviço de Dragagem de Manutenção dos Locais mais Críticos de Assoreamento nos Trechos 2, 3 e 4 do Canal de Acesso e dos seus Acessos aos Berços de Atracação no Porto de Santos. 6. Da leitura dos autos é possível constatar que os procedimentos a serem utilizados para execução dos serviços estão devidamente especificados no Termo de Referência do processo administrativo n. 34363/14-07, o qual denota a padronização do serviço de dragagem de manutenção a ser realizado e sua classificação como serviço comum de engenharia. 7. Remessa oficial não provida. (REO 00066195420144036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) (grifei)Trazidas estas ponderações, e considerada a natureza comum do serviço de engenharia contratado no caso concreto, vide os procedimentos descritos nos termos de referência anexos ao edital do certame (fls. 31/72 do Apenso), donde se extrai a descrição padronizada de todas as especificações de cada serviço, é possível afirmar que a conduta dos corréus WILSON, MILTON e MOACIR não se subsumiu à descrição típica objetiva do art. 89 da Lei de Licitações. E ainda que se questione se os serviços de engenharia objetos da licitação em análise ostentariam efetivamente uma natureza comum, fato é que a existência de estipulação contratual para que o Município realizasse licitação na modalidade pregão para os casos de contratação de bens e serviços comuns (contrato de repasse nº 0326148/2010), somada aos precedentes judiciais e do TCU acima mencionados, permite, no sentir deste Juízo, repudiar qualquer alegação de que os corréus WILSON, MILTON e MOACIR tenham agido com dolo de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, pelo que não se observa, mesmo em tese, a presença do elemento subjetivo do tipo penal em testilha. Cumpre, assim, absolvê-los sumariamente com relação aos fatos em tese enquadrados no art. 89 da Lei de Licitações, por atipicidade das condutas, a teor do art. 397, III do CPP.- ATIPICIDADE DOS FATOS CAPITULADOS NO ART. 96, IV e V da LEI nº 8.666/93 Conforme remansosa jurisprudência, ainda que se verifique a existência de fraude em licitação destinada a contratação de obras ou serviços, não há como enquadrar tal conduta na descrição típica do art. 96, IV e V da Lei nº 8.666/93, que prevê, de forma taxativa, apenas as licitações que tem por objeto aquisição ou venda de bens e mercadorias. O princípio da taxatividade (CF - art. 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina) impõe ao legislador o dever de redigir a disposição legal de modo suficientemente determinado para uma mais perfeita descrição do fato típico (lex certa), constituindo uma autolimitação do poder punitivo-judiciário e uma garantia de igualdade. Qualquer interpretação extensiva em desfavor do réu torna-se inaplicável. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 96, I E V, DA LEI N. 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDUTA NÃO PREVISTA NO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM PREJUIZO DO RÉU. INCABÍVEL. PRECEDENTE DO STF. 1. O art. 96 da Lei n. 8.666/1993 apresenta hipóteses estreitas de penalidade, entre as quais não se encontra a fraude na licitação para fins de contratação de serviços. 2. O tipo penal deveria prever expressamente a conduta de contratação de serviços fraudulentos para que fosse possível a condenação do réu, uma vez que o Direito Penal deve obediência ao princípio da taxatividade, não podendo haver interpretação extensiva em prejuízo do réu. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 1571527/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA CONTRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/01/2018 9/300

DEPUTADO FEDERAL. FATOS OCORRIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/67 E NA LEI 8.666/93. RECEBIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. Denúncia pela prática de crimes previstos no art. 1, I e IV, do Decreto-lei 201/67 e arts. 89, 92 e 96, I, da Lei 8.666/93 imputados a Deputado Federal quando no exercício de mandato de Prefeito Municipal. 2. Prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 1, IV, do Decreto-lei 201/67 e dos crimes previstos nos arts. 89 e 92, da Lei 8.666/93. 3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 602.527 QO-RG), decidiu ser inadmissível decretar a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, antecipada ou projetada. Entendimento que se prestigia em homenagem aos princípios da segurança jurídica e colegialidade. 4. Não é inepta a denúncia que descreve ação típica, individualiza a conduta do denunciado, menciona sua consciência quanto aos fatos imputados e aponta indícios de autoria e materialidade. 5. Não tem cabimento a alegação de ausência de dolo quando do juízo de admissibilidade da acusação, exceto quando demonstrada estreme de dúvidas. 6. Em razão do princípio da taxatividade (art. 5º, XXXIX, da CR), a conduta de quem, em tese, frauda licitação ou contrato dela decorrente, cujo objeto é a contratação de obras e serviços, não se enquadra no art. 96, I, da Lei 8.666/93, pois esse tipo penal contempla apenas licitação ou contrato que tem por objeto aquisição ou venda de bens e mercadorias. 7. Prefeito Municipal que, em tese, promove superfaturamento de preços de serviços e obras públicas visando desviar ou permitir o desvio de recursos públicos, comete o crime do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67. 8. Denúncia parcialmente recebida pelo crime do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67. (STF - Inq 3331, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016) Dada a indiscutível natureza da licitação objeto da denúncia - contratação de serviços de engenharia, impõe-se, portanto, a absolvição sumária dos corréus EDSON e MAURO com relação aos fatos em tese capitulados no art. 96, IV e V da Lei nº 8.666/93, por atipicidade das condutas, a teor do art. 397, III do CPP.- FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL Convém aqui destacar, inclusive, que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Neste momento, a lei contenta-se com a presença de suporte mínimo probatório (já colhido ou declinado), não sendo necessária, prima facie, a apresentação de provas cabais dos alegados delitos. Vigora, nesta fase de recebimento da denúncia, o princípio in dubio pro societate, pois, consoante já decidido pelo E. STF, a extinção anômala do processo penal condenatório, embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa. (...) Para que tal se revele possível, impõe-se que inexistam qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal. Havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração da persecutio criminis, eis que se impõe, ao Poder Público, a adoção de providências necessárias ao integral esclarecimento da verdade real, notadamente nos casos de delitos perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada. (STF - HC 82393, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/04/2003, DJ 22-08-2003 - grifei).A fundamentação do Magistrado, por tal razão, deve ser concisa nesse momento, até para que se evite um prejulgamento dos réus, num momento processual em que o juízo de delibação contenta-se com elementos indiciários. Não obstante, a denúncia não pode estar destituída de base razoável a justificar o recebimento e processamento da ação. Noutras palavras, mister que a justificação trazida na denúncia esteja amparada, ainda que de forma indiciária, em elementos mínimos e suficientes a caracterizar a justa causa, e que permitam, num juízo sumário, vislumbrar o potencial cometimento pelos réus de condutas que se enquadrem nos tipos penais previamente estabelecidos na lei. Nessa toada, tenho por suficientemente instruída e justificada a denúncia da presente ação, pois acompanhada de indícios mínimos e razoáveis a justificar o processamento da ação, a fim de que as questões ventiladas pelas partes possam ser objeto de ampla instrução probatória, mostrando-se prematuro qualquer juízo de valor definitivo acerca do mérito nesse momento. O réu MAURO, além de figurar como sócio, também exercia a função de administrador da empresa DEMOP (cl. 7ª do Contrato Social - fl. 260 do apenso), o que configura indício suficiente a autorizar o processamento da ação, a fim de que se possa, após a devida e exauriente instrução probatória, realizar o juízo de valor aprofundado acerca do cometimento ou não dos fatos a ele imputados, bem como acerca do elemento subjetivo da conduta de cada réu. As demais argumentações trazidas pelos réus em suas manifestações confundem-se com o mérito da ação e reclamam instrução probatória, pelo que serão oportunamente apreciadas, sem embargo de que os réus defendem-se dos fatos a ele imputados, e não da capitulação legal dada pelo órgão da acusação, já que ao Juízo é dada a possibilidade de sua reclassificação jurídica (emendatio libelli) por ocasião da sentença. Assim, DECIDO ABSOLVER SUMARIAMENTE: a) os acusados WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI, MILTON LOT JUNIOR e MOACIR CANDIDO, com relação aos fatos em tese enquadrados no art. 89 da Lei de Licitações, por atipicidade das condutas, a teor do art. 397, III do CPP; e b) os acusados EDSON SCAMATTI e MAURO ANDRÉ SCAMATTI, com relação aos fatos em tese capitulados no art. 96, IV e V da Lei nº 8.666/93, por atipicidade das condutas, a teor do art. 397, III do CPP; Quanto aos réus EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRÉ SCAMATTI, WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI, IRMA DOS SANTOS e MARCELO GARCIA e demais crimes em tese cometidos, sem embargo aos argumentos da defesa, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a REJEIÇÃO DA DENÚNCIA ou mesmo sua ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, nos termos dos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal, de modo que, em termos de prosseguimento, designo o dia 25 de janeiro de 2018, às 14:30h, neste Juízo, para a audiência de oitiva das testemunhas Nevil Ramos Verri e Erlon Rodrigues Martins, arroladas pela acusação. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual dos réus MILTON LOT JUNIOR e MOACIR CANDIDO, que deverá passar à condição de absolvido, na forma desta sentença. Destituo do encargo de defensor dativo do réu Wilson Carlos Rodrigues Borini o Dr. Marco Aurélio Anibal Lopes Ribeiro, OAB/SP 241.439 (nomeado à fl. 733), e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante da Resolução nº 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Requisite-se o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, proposta por **MARINA RODRIGUES DA SILVA GIMENEZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, lhe seja concedida aposentadoria especial, desde a DER (26/05/2015). Alternativamente, caso não lhe seja deferida a aposentadoria especial, requer a averbação de todos os períodos especiais, para que depois possa requerer o benefício que entender cabível, perante a autarquia federal.

Alega, em apertada síntese, que nos períodos de **06/03/1997 a 31/05/2011 e de 11/07/2011 a 26/05/2015 (DER)** exerceu atividades profissionais de auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes nocivos. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria especial, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/65).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 88).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 91/106).

Às fls. 108/133, laudo pericial contábil.

Pela decisão de fls. 134/135, houve declínio de competência do JEF para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Todos os atos processuais praticados foram ratificados e vieram, então, os autos conclusos para julgamento (fl. 144).

É o relatório do necessário.

### **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 –

Relatora: LAURITA VAZ).

**Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

Alega a parte autora que nos períodos de **06/03/1997 a 31/05/2011 e de 11/07/2011 a 26/05/2015 (DER)** exerceu atividade profissional de auxiliar de enfermagem, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos, de modo que tais períodos devem ser reconhecidos como especiais, na forma da legislação vigente.

Passo a analisar os períodos pleiteados pela autora separadamente.

Verifico que, desde o dia 03/08/1992, a autora labora como auxiliar de enfermagem, junto à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba. Para comprovar suas alegações, anexou aos autos o PPP de fls. 43/44, emitido por seu empregador – no caso, o Município de Araçatuba.

Pois bem. Consta do referido documento que a autora, nesse intervalo, as atividades da autora consistem em “*Execução de tarefas de auxílio geral a médicos e enfermeiros, de forma habitual e permanente, tais como aplicação de medicamentos, realizações de curativos, esterilização de aparelhos cirúrgicos, orientação aos pacientes, controlar sinais vitais dos pacientes*”, dentre outras. Consta, ainda, do mesmo documento que a autora está sujeita a agentes agressivos biológicos, do tipo microorganismos.

Fica evidente, assim, que a autora possui contato direto não só com os pacientes, mas também com materiais e instrumentos infectados, de modo habitual e permanente; desta maneira, impõe-se o reconhecimento de tais períodos como especiais, com fundamento no item 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79.

Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, a autora faz jus à concessão de aposentadoria especial, desde a DER (26/05/2015), eis que, nesta data, ela atingiu tempo total de 26 anos, 5 meses e 12 dias somente em atividade especial. Confira-se na tabela:

Processo:	5000186-32-2017-4-03-6107			Idade? (S/N)s					
Autor:	MARINA RODRIGUES DA SILVA GIMENEZ			Sexo (M/F):	F				
Réu:	INSS	POSSUI TEMPO PARA B46		Rural/Urbano? (R/U)					
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais		Esp	Período	Atividade comum				Atividade especial	
			admissão saída	a	m	d	a	m	d
1	Só Peixes Linense Ltda		21/09/1982	17/11/1982	-	1	27	-	-



Correspondente ao número de dias:					177		9.522
Tempo total :					5	27	26   5   12
Conversão:	1,20				31	8	26   11.426,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	2	23
PEDÁGIO? S/N	s	Tempo de cumprimento do pedágio: 29 anos, 11 meses e 12 dias.					
Carência em todos vínculos? S/N	s						
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s	(Lei: 13 anos, 9 meses e 7 dias.) (EC20: 12 anos, 7 meses e 16 dias.)					
Carência Necessária:							
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	26/05/2015	Nesta data 51 anos.					

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de **06/03/1997 a 31/05/2011 e de 11/07/2011 a 26/05/2015 (DER)**;

- implantar, em favor da autora, benefício de aposentadoria especial, desde a DER (26/05/2015), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício.

**Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.**

Síntese:

Beneficiário: MARINA RODRIGUES DA SILVA GIMENEZ

CPF: 067.785.028-00

Endereço: Rua Waldir Cunha, n. 708, Bairro Água Branca II, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria Especial

DIB: 26/05/2015 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Araçatuba, 18 de dezembro de 2017.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **3ª VARA DE BAURU**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000863-59.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NORATO MONDELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA VIDALI BALIEIRO - SP161838

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora, com urgência, acerca da petição da CEF (ID 3867630).

Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS RUIZ MANSANO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

### Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006.

2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

3. Com a juntada dos documentos, **cite-se** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006732-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NATALIA DIAS FONTANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

(1) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta à situação do auxílio-doença nº 31/1847530424 e ao pagamento dos respectivos créditos.

(2) Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações constantes dos extratos referidos. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(3) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(4) Intime-se.

Campinas, 08 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007443-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ZICK-ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Vistos em plantão.

Compulsando os autos, verifico das informações prestadas pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, esclarecendo sobre a limitação do sistema e a impossibilidade técnica de regularizar os pagamentos comprovados pela impetrante por meio eletrônico, bem como a impossibilidade de processamento e alocação dos créditos informados nos autos, tendo então a impetrante comprovado que tomou as providências possíveis conforme as orientações da própria parte impetrada, visando regularizar os valores pagos por meio físico/manual a fim de abatê-los no PERT com vencimento final em 31/01/2018, porém não obteve êxito em suas diligências por meio do sistema eletrônico.

Em continuidade, a impetrante comprovou o cumprimento das medidas visando a alocação de tais créditos, mediante os protocolos de pedido de restituição ou de ressarcimento anexados aos autos nesta data (IDs 4063625-4065380).

Assim sendo, intime-se novamente o Delegado da Receita Federal para que dê cumprimento integral a decisão liminar proferida nos autos, **no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados de sua intimação**, promovendo o processamento dos pedidos da impetrante visando ao abatimento/aproveitamento dos valores pagos na parcela do PERT com vencimento informado para 31/01/2018, ainda que se processe por meio de retificação ou restituição, regularizando assim os pagamentos comprovados nestes autos (R\$ 13.467,45 e R\$ 43.788,35).

Por fim, não vislumbro urgência extremada no cumprimento desta determinação em regime de plantão, considerando que o prazo informado finda-se em 31/01/2018.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, expedindo-se a Secretaria o necessário no primeiro dia útil após o término do período de recesso/plantão judiciário.

Intime-se também o Procurador da Fazenda Nacional.

Campinas, 04 de janeiro de 2018.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLO PETROCCO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para revisão do benefício de acordo com as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga o autor a cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 53.000,00** (cinquenta e três mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela de urgência requerido por CLAUDIO ROBERTO SIMÃO, objetivando seja determinada a imediata cessação do pagamento das contribuições previdenciárias vincendas, a partir de dezembro de 2017, tendo em vista a inexigibilidade da contribuição incidente sobre os proventos percebidos pelo Autor que retornou à atividade laborativa após a sua aposentação ocorrida em 10.11.2005, considerando a impossibilidade de aproveitamento das contribuições vertidas à Previdência Social após a aposentadoria, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a desaposentação.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, mesmo em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, não podendo ser deferida a tutela pretendida ante a inexistência da necessária verossimilhança, considerando a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelo aposentado que retorna à atividade laborativa, após a sua aposentação, porquanto considerado segurado obrigatório, a teor do disposto no §4º<sup>[1]</sup> do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, sem eiva de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à mingua dos requisitos legais.

### Intimem-se e cite-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do polo passivo da ação, dado que, desde o advento da Lei nº 11.457/2007, cabe exclusivamente à **UNIÃO**, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a atividade relativa à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição previdenciária.

---

[1] § 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: XISLENE GODOI DE ARAUJO, MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007952-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIMAS TOBIAS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERAPHIM ABRAHAO - SP170749  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de exibição de documentos, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007601-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CAPELINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007792-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURI EDWIRGES  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008384-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTO PEREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE ALEXANDRE BATISTA PEREIRA

## **D E S P A C H O**

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2017.



## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias, ou esclareça se a cópia juntada à inicial está completa, tendo em vista que servirá de prova documental para a análise dos autos.

Após, cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

**CAMPINAS, 19 de dezembro de 2017.**

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, pedindo a determinação de abstenção, por INSS e FUNCEF, quanto a efetuar a retenção na fonte do IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física em seus proventos de aposentadoria.

Alega ser aposentado pelo INSS desde 09/09/2010 (NB 150.671.398-7), tendo, no entanto, mantido vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal até o dia 31/03/2017. Assevera ser portador de Cardiopatia Grave (CID-10: I25), doença crônica e progressiva (diagnosticada em 20/02/2017) incluída no rol oficial das isenções de Imposto de Renda Pessoa Física. Apesar da pretensa confirmação por laudo médico oficial, informa que teve seu pedido administrativo negado quanto à abstenção de desconto de IRRF.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo, para incluir a UNIÃO – PFN. Isso porque, ainda que o INSS seja o gestor do benefício previdenciário de que goza a parte autora, o ente jurídico que titulariza a exação de IRPF é a União.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pela análise da inicial e dos documentos que lhe acompanharam, verifico que a situação fática descrita pela parte autora e comprovada documentalmente (ID 2677607) enquadra-se na hipótese normativa contida à Lei 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV - com o que se encontra o "*fumus boni juris*". O "*periculum in mora*" advém do caráter alimentar dos proventos de aposentadoria que estão sofrendo a indevida incidência de IRPF, cuja retenção mês a mês é prejudicial à subsistência e dispêndios médicos da parte autora.

Assim, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO** que o INSS e a FUNCEF implementem, desde logo, **a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria da parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** por dia, contados desde a intimação até a efetiva comprovação da medida nestes autos.

Ao SEDI para inclusão da UNIÃO - PFN.

Citem-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Registrada eletronicamente.

Campinas, 21 de dezembro de 2017.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade**

**MARCELO MORATO ROSAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6068**

**EXECUCAO FISCAL**

**0607591-31.1998.403.6105 (98.0607591-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI E SP028813 - NELSON SAMPAIO)**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0009387-52.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIR DA LUZ SOUTO ME(SP355313 - DIOGO BUENO SOSSAI)

Fls.197-verso :Defiro o sobrestamento do feito até a formalização do acordo de parcelamento pela empresa arrematante.Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, aguardando a manifestação das partes.Intimem-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6401**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007844-19.2008.403.6105 (2008.61.05.007844-6)** - AUGUSTO SIMONETTO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 453: Ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 434/435 e fls. 437/452, para manifestação no prazo legal.

**0003173-59.2013.403.6304** - IRINEU BRAS(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IRINEU BRAS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 05/11/1984 a 05/01/1988 e 20/06/1988 a 19/12/2012. Aduz que formulou pedido administrativo em 19/12/2012 (NB 158.990.524-2), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/134. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 138/154, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 158v./159). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 163). Réplica às fls. 168/175. O despacho de providências preliminares, às fls. 176/177, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ainda, inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Passo a analisar o mérito. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 05/11/1984 a 05/01/1988, o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador e juntado aos autos às fls. 14/15 revela que no mencionado período, o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A), além de agentes químicos. Levando em conta os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial do referido interregno. Em relação ao período de 20/06/1988 a 19/12/2012, foi juntado aos autos os Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 16/19) que afiança a exposição do autor a ruído de 88,5 dB(A), no período de 20/06/1988 a 31/12/2010, e de 87,3, no período de 01/01/2011 a 27/08/2012, data da emissão do PPP. Considerando os limites de tolerância do ruído às épocas, reconheço a natureza especial dos períodos de 20/06/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/08/2012. Em que pese o autor ter sido exposto a agentes químicos nos demais períodos, a utilização do EPI foi eficaz, conforme informações contidas no próprio PPP. Quanto ao calor na intensidade de 23,6 IBUTG, em que o autor esteve exposto em todo o interregno, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve - até 30,0 IBUTG, se moderada - até 26,7 IBUTG e se pesada - até 25,0 IBUT. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 05/11/1984 a 05/01/1988, 20/06/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/08/2012, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 38 anos, 04 meses e 07 dias, sendo 20 anos, 07 meses e 26 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 05/11/1984 a 05/01/1988, 20/06/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 27/08/2012, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/12/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 202: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0009571-66.2015.403.6105 - MARINEUSA CALIXTO FRANCISCO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 115/116. Afirma o embargante que a sentença foi omissa por não ter fixado a Data de Cessação do Benefício - DCB. Intimada, a embargada requereu fosse negado provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 125/127). Por fim, informou que o benefício foi indevidamente cessado (fls. 128/129). Relatei e DECIDO. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. Porém, nego-lhes provimento quanto ao mérito. Com efeito, a sentença de fls. 115/116 não mencionou expressamente a Data da Cessação do Benefício. No entanto, não prospera a alegação do embargante no sentido da obrigatoriedade de fixação da DCB pelo Julgador, máxime porque nem a Recomendação Conjunta Nº 01 DE 15/12/2015 do CNJ, nem a Portaria nº 258, de 13/04/2016 possuem caráter vinculante. Não bastasse isso, a Medida Provisória Nº 767 de 06/01/2017, em vigor na data da prolação da sentença, e que fora posteriormente convertida na Lei nº 13.457/2017, alterou os 8º e 9º do artigo 27-A da Lei nº 8.213/1991, passando a prever: 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. Desse modo, não sendo fixado prazo estimado para a duração do benefício, como no presente caso, de rigor a aplicação do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no 9º do artigo 27-A da Lei nº 8.213/1991. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, porém, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a sentença tal como lançada. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 134: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0011595-67.2015.403.6105 - LUIZ PAULO GIOMETTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por LUIZ PAULO GIOMETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/28. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 31. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/39), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 48/65), sobre a qual se manifestou o INSS pela discordância (fls. 74/77), e a parte autora pela concordância (fls. 72/73). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda,

conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinado, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante Cálculo da Contadoria (fls. 48/65), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do autor, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária: O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em

respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Eis a ementa do referido RE: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para rever o valor da renda mensal do benefício NB 082.233.662-6 do autor LUIZ PAULO GIOMETTI, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: LUIZ PAULO GIOMETTI Benefício com a renda revisada: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 99: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0013886-40.2015.403.6105** - JESUS BONACHELA JUNIOR(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por JESUS BONACHELA JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário a fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de

seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/26. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 33, decisão esta que afastou a prevenção com o processo que tramitou no Juizado Especial Federal em Campinas, autos nº 0008472-32.2004.403.6304. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/74), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 79/93), sobre a qual se manifestou o INSS pela discordância (fls. 95/98), e a parte autora pela concordância (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que a prescrição articulada pelo INSS refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que será apreciada ao final desta sentença. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confirma-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no



sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelo índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: () o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.No presente caso, consoante Cálculo da Contadoria (fls. 79/93), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do autor, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.Correção Monetária:O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Eis a ementa do referido RE:Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O

direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: JESUS BONACHELA JUNIORBenefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial NB 087.901.386-9Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas)Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.138: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0006511-51.2016.403.6105 - ZILDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ZILDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou documentos (fls. 06/26).Justiça Gratuita deferida à fl. 30.O INSS apresentou contestação às fls. 36/44, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 48/52.A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 56/57)Tutela antecipada deferida às fls. 60/61.É o relatório.DECIDO.A autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O perito judicial concluiu que ela está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas, por ser portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Fixou o início da doença no ano de 2004 e da incapacidade em novembro de 2005. A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06/08/2004 a 19/11/2007 (NB 505.381.027-0). Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 20/11/2007.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 01/02/2016 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.Esclareço que o INSS poderá realizar reavaliação administrativa, com nova perícia médica, em 12 meses após a perícia judicial destes autos, conforme resposta ao item 3.4 dos quesitos do Juízo (fl. 51), para verificação da permanência da incapacidade e manutenção do benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s) e respeitada a prescrição quinquenal.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.Custas pelo INSS, isento.Confirmo a tutela anteriormente concedida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 85: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006538-68.2015.403.6105** - MARIA ALICE COIMBRA BRANCAGLION(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 245: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6529**

### **DESAPROPRIACAO**

**0020649-23.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GILBERTO COSTA SARAIVA - ESPOLIO X DEOLINDA ROSA TAVARES - ESPOLIO X EDUARDO TAVARES SARAIVA X LAURENTINA DE JESUS PEREIRA SARAIVA X DEOLINDA TAVARES SARAIVA - ESPOLIO X ELVIRA BINDI X LAURO BINDI X MARIA DE LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X JAIRÓ APARECIDO GIRALDI X GISELE GIRALDI FASSINA X JOSE RICARDO FASSINA X GIANI GIRALDI X GILBERTO GIRALDI X ANTONIO LUCINDO TAVARES SARAIVA

Cite-se Antonio Lucindo Tavares Saraiva por edital. Decorrido o prazo sem resposta, nomeio desde já a Defensoria Pública da União como sua curadora especial, e determino sejam-lhe dadas vistas dos autos para eventual manifestação. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009490-40.2003.403.6105 (2003.61.05.009490-9)** - J. TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o determinado no despacho de fl. 804 dos autos n.º 0007146-23.2002.403.6105 (cópia à fl. 782), expeça-se ofício ao PAB/CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores vinculados a estes autos. 2. Comprovada a operação, dê-se vista às partes e retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0012288-32.2007.403.6105 (2007.61.05.012288-1)** - CARLA VANESSA AGOSTINIS VIEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face da interposição de ação de cumprimento de sentença, expeça-se ofício ao PAB da CEF, determinando que os valores depositados nestes autos às fls. 150/151, passem a ser vinculados ao processo eletrônico nº 5007766-22.2017.403.6105, devendo comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias. Comprovada a operação, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

**0001772-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001772-5)** - AQUAGEL REFRIGERACAO LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP265703 - NATHALIA DONATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Para início da execução deverá o INSS, ora exequente, observar o item 2, a e b, do despacho de fl. 180, distribuindo a ação de cumprimento de sentença através do sistema PJe, no prazo lá assinalado. 2. Decorrido o prazo, com ou sem distribuição do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0014167-35.2011.403.6105** - TEREZA DE JESUS PESSOA BRANDAO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).6. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 285: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a cumprir o despacho de fls. 344, distribuindo a competente ação de cumprimento de sentença no PJE, bem como ciente da manifestação do INSS à fl. 282/284-verso. Nada mais.

**0015931-22.2012.403.6105** - JOSE MARIO PETERNELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/431: intime-se o exequente a cumprir corretamente o item 6, do despacho de fls. 420, apresentando o demonstrativo de cálculo do valor que entende devido e distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0010903-68.2015.403.6105** - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 164/189.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 3.765,15 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), em nome do exequente e um RPV de R\$ 376,15(trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.4. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.5. Caso o exequente não concorde com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 162.6. Publique-se o despacho de fls. 162. 7. Intimem-se.

**0017293-54.2015.403.6105** - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Indefiro a realização da perícia, pelos motivos já expostos no despacho de fl. 424.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0003410-28.2015.403.6303** - GERSON AUGUSTO DE ANDRADE(SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Gerson Augusto de Andrade, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/160.011.872-8 em aposentadoria especial. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes do recáculo, acrescidas de juros e correção monetária.Procuração e documentos, fls. 13/66.Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 75/222.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 224/226.Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, por força da decisão de fls. 236/238, foram redistribuídos a esta 8ª Vara.Despacho saneador às fls. 242. É o relatório. Decido.MéritoTEMPO ESPECIALÉ necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo

razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No caso dos presentes autos, pretende o autor a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor que já havia atingido o tempo necessário em exercício de atividades especiais na data da concessão do benefício e que todos os períodos laborados em especiais haviam sido reconhecidos pelo INSS em sede recursal. O INSS, em contestação, argumenta que o período de 01/04/2005 a 31/03/2007 não foi enquadrado como especial, não atingindo o autor os 25 anos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 131/135, verifico que o autor laborou no período de 31/03/2005 a 31/03/2007 na Empresa Villares Metals, na função de Operador Utilidades II, no setor Estação de Tratamento de Esgoto, estando exposto a agentes nocivos microorganismos (vírus, bactérias - fls. 133). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Restou efetivamente comprovado que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 01/01/1992 a 11/09/1995 (como auxiliar de saneamento) e de 12/09/1995 a 29/06/2001 (como encanador), no Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Penápolis, estavam sujeitas a condições especiais. Foram apresentados formulário padrão (SB-40/DSS 8030) e laudo pericial, demonstrando que nas atividades exercidas o Autor estava em contato permanente com agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, heumitos, etc.), ensejando a conversão. 3. Somando-se o período laborado em condições especiais àqueles trabalhados em atividades comuns, já reconhecidos pelo INSS, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (19/02/2001). 4. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 5. Apelação do Autor parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida. (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, consta no referido PPP que o uso do EPI não é eficaz. Tampouco o réu fez prova da utilização eficaz de EPI durante as atividades exercidas pelo autor na referida empresa. Desse modo, se não houve a comprovação de utilização de EPI eficaz, não há como afastar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor no referido período. Assim, constata-se que o autor esteve exposto a condições insalubres nas atividades laboradas na empresa Villares Metals, em contato com agentes biológicos, no período de 31/03/2005 a 31/03/2007, razão pela qual reconheço sua especialidade. Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando os períodos especiais já enquadrados pelo INSS, bem como o período acima reconhecido, o autor atingiu o tempo de 26 anos, 6 meses e 19 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial  
admissão saída autos DIAS DIAS  
Fibramatex Cimento Amianto Ltda 1 Esp 05/07/1982 04/11/1983 - 480,00  
Textil Gifran Ltda 1 Esp 13/03/1984 21/01/1987 - 1.029,00  
3M do Brasil Ltda 1 Esp 04/07/1988 04/06/1991 - 1.051,00  
Villares Metals 1 Esp 16/09/1991 21/06/1994 - 996,00  
Beneficiadora de Tecidos São José Ltda 1 Esp 25/04/1995 02/12/1998 - 1.298,00  
Beneficiadora de Tecidos São

José Ltda 1 Esp 03/12/1998 17/02/1999 - 75,00 Villares Metals 1 Esp 01/09/1999 31/12/2003 - 1.561,00 Villares Metals 1 Esp 01/04/2004 30/03/2005 - 360,00 Villares Metals 1 Esp 31/03/2005 31/03/2007 - 721,00 Villares Metals 1 Esp 01/04/2007 08/10/2012 - 1.988,00 - - - - Correspondente ao número de dias: - 9.559,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 26 6 19 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 6 meses 19 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 160.011.872-8), com DIB desde 08/10/2012 (DER); b) CONDENAR, ainda, o réu ao pagamento das parcelas e diferenças decorrentes do recálculo, desde 08/10/2012, prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para conversão do benefício do autor: Nome do segurado: Gerson Augusto de Andrade Benefício: Aposentadoria Especial Tempo especial reconhecido: 31/03/2004 a 31/03/2007 Data de Início do Benefício (DIB): 08/10/2012 Data início pagamento dos atrasados: 08/10/2012 Tempo de trabalho total reconhecido na DIB: 26 anos, 06 meses e 19 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

**0003082-76.2016.403.6105** - HOTEL NACIONAL INN CAMPINAS LTDA(SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS quanto ao informado pelo PAB/CEF, tendo em vista a divergência nos códigos informados às fl. 87 e 95.2. Com a resposta, informe-se ao PAB/CEF, para cumprimento. 3. Intimem-se.

**0003897-73.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & A OPTICA CIENTIFICA EIRELI - ME X LUCAS GOIS DO AMARAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

**0003928-93.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011594-82.2015.403.6105) SILVIA MARIA PANATTONI MARTINS(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 147/154), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0011511-32.2016.403.6105** - MOACIR LOPES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se, por e-mail, ao Juízo Deprecado cópia da procuração outorgada pelo autor, esclarecendo que as perguntas serão eventualmente feitas pelos advogados/procuradores das partes. Atenda-se com urgência. CERTIDÃO FL. 246: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória às fls. 227/245. Nada mais.

**0023149-62.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA HELENA RAZOLI(SP185629 - ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI)

1. Em que pese as alegações do INSS quanto à utilidade da audiência designada, mateno-a por entender cabível ao esclarecimentos de fatos relevantes ao deslinde do feito, inclusive com depoimento pessoal da ré. 2. Neste passo, determino que a realização da mesma se dê na sala de audiências desta 8ª Vara, na mesma data e no mesmo horário já designados. 3. Intimem-se com urgência, inclusive o Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fl. 93. 4. Dê-se vista à ré da mídia de fl. 103. 5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006413-03.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL JULI EIRELI - ME X ALEX DA SILVA ARAUJO

Indefiro o requerido às fls. 127, porquanto referidas pesquisas já foram realizadas nos autos às fls. 84/90. Assim, citem-se os réus por edital. Decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos ao arquivado, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

**0017537-80.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X J. UILSON LOPES BISPO - ME X ADERIVALDO BATISTA DE ARAUJO X JOSE UILSON LOPES BISPO

Melhor analisando a inicial, verifico que a pessoa física José Uilson Lopes Bispo não foi incluída no pólo passivo do feito e da análise dos autos, verifico que em nenhum momento essa pessoa foi citada nesta ação. Entretanto, da certidão de fls. 116, verifico que, de fato, houve a citação da empresa J. Uilson Lopes Bispo, na pessoa do Sr. Aderivaldo Batista de Araújo. Assim, desnecessário o cumprimento da precatória expedida às fls. 145. Solicite-se ao Juízo Deprecado sua devolução, independentemente de cumprimento. Requeira a CEF o que de direito em relação aos executados J Uilson Lopes Bispo ME e Aderivaldo Batista de Araújo, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

**0005200-25.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LILIANA APARECIDA VIANA - EPP X LILIANA APARECIDA VIANA

1. Diga a CEF sobre a posição atual do contrato de alienação fiduciária do veículo encontrado à fl. 66 pelo sistema Renajud.2. Com a resposta, volvam conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 71.3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007270-35.2004.403.6105 (2004.61.05.007270-0)** - AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012191-85.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA ALMEIDA E SILVA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

1. Considerando a manifestação de fl. 180/181, bem como o período de recesso que se aproxima, quando poderão as partes, enfim, concluírem o acordo que poderá por fim à presente lide, aguarde-se manifestação das partes até 10/01/2018, conforme requerido pela ré.2. Ressalto que no caso de não haver qualquer manifestação até a data indicada, deverá a sra. Oficiala de Justiça ser intimada a dar cumprimento integral do mandado de fl. 178.3. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 4357**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012749-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012749-0)** - JUSTICA PUBLICA X NAUM RUBEM GALPERIN(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

INTIME- SE A DEFESA DO RÉU A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**0015474-53.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP376007 - ESRON MATEUS DOS SANTOS)

INTIMEM- SE AS DEFESAS DOS RÉUS LUIZ PAULA E LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**0015334-48.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAHER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

INTIME- SE A DEFESA DO RÉU A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016714-09.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCELO DE REZENDE BENTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN E SP320004 - GEILDA CAMPOS DE SOUZA NEVES) X FABIO DE OLIVEIRA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Fls. 456: intime-se a defesa do réu FÁBIO DE OLIVEIRA a esclarecer, no prazo de 03 (três) dias, se com a manifestação de fls. 456 está se comprometendo a apresentar a testemunha JERRY ALEXANDRE DE OLIVEIRA na audiência designada, independentemente de intimação. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**2ª VARA DE FRANCA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-71.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT** em face de **Manufaturação de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda.**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º **4.006.013546/17-06**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**FRANCA, 13 de novembro de 2017.**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**

**JUIZA FEDERAL**

**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3438**



## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002683-28.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRADE & PERONI IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI

Tendo em vista que não houve impugnação à arrematação ocorrida em leilão no dia 07/11/2017 (fl. 177), expeça-se carta de arrematação e mandado de entrega do veículo Motocicleta Honda/CG 125 Fan, placa BYS 3756, em favor do arrematante Geovani Zocca Soares, CPR 377.977.738-07. Sem prejuízo, intime-se o leiloeiro Marcos Antônio Torres para que informe o banco e número de conta corrente, de sua titularidade, para transferência do valor depositado às fls. 180, à título de comissão. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente N° 3439**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001319-94.2008.403.6113 (2008.61.13.001319-5)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LUIS ROBERTO PINTO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que não houve impugnação à arrematação ocorrida em leilão no dia 07/11/2017 (fl. 217), expeça-se carta de arrematação e mandado de entrega do veículo Motocicleta Yamaha/YBR 125E, placa GSR 6086, em favor do arrematante Geovani Zocca Soares, CPR 377.977.738-07. Sem prejuízo, intime-se o leiloeiro Marcos Antônio Torres para que informe o banco e número de conta corrente, de sua titularidade, para transferência do valor depositado às fls. 220, à título de comissão. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 13175**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011787-21.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUZENILDO LIMA DOS SANTOS

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

## **USUCAPIAO**

**5002055-91.2017.403.6119** - SEVERINA ANDRADE DA SILVA X SEVERINO RAMOS VANDERLEI X BENEDITO VIEIRA PINTO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição através da Defensoria Pública da União. Após, manifeste-se o DNIT, através da Procuradoria Geral Federal (PGF), no prazo de 15 (quinze) dias, informando, inclusive, se subsiste interesse no feito. Após, conclusos. Int.

## **MONITORIA**

**0003804-78.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIANE FERNANDES DA SILVA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0010728-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA RIOS SILVA

Admito os embargos monitorios de fls. 153/179 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

**0002218-93.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BASILIO RAIMONT GONCALVES

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço junto ao Renajud, uma vez que as pesquisas já realizadas ao Bacen, Receita Federal e SIEL são suficientes para o desiderato de localização do réu. Neste sentido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009011-58.2010.403.6119** - YHOKO KOMATSUBARA - ESPOLIO X MILTON TSUTOMU KOMATSUBARA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a cobertura securitária por invalidez de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, com a consequente extinção do pactuado, em razão da ocorrência do sinistro. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88/92). Contestação da CEF nas fls. 99/111. Interposto agravo de instrumento pela CEF (fls. 120/128). Réplica nas fls. 133/135. Noticiado o falecimento da autora (fls. 133/135). Determinada a inclusão da Caixa Seguradora (fl. 195). Decisão determinando a regularização do feito (fl. 210). Regularização na fl. 267. Contestação da Caixa Seguradora nas fls. 283/295. O autor informou que as partes transigiram, requerendo a homologação (fls. 361/363). Concordância da Caixa Seguradora e da CEF nas fls. 365 e 375. Manifestação do autor na fl. 377. Relatei. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, CPC. Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes (fl. 362), já pagos à parte autora (fl. 372). Desnecessária a comunicação da prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento, tendo em vista a baixa definitiva ao juízo de origem (fls. 379/380). Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos.

**0007331-67.2012.403.6119** - JOSE ROBERTO SOARES MACHADO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença de fls. 72/79, no que tange à averbação do tempo de atividade especial. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002550-65.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA - EPP

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003626-56.2015.403.6119** - ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANDRO WILLIANS PINHEIRO DOS SANTOS X NUBIA VITORIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 509/510) opostos em face da sentença de fls. 452/453. Alega a existência de contradição, sustentando que o pagamento de todos os dependentes deve se iniciar em 25/07/2011. Resumo do necessário, decidido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu serem devidos pagamentos aos dependentes menores desde o óbito (imprescritibilidade - fl. 453v.) e à dependente maior a partir do requerimento administrativo (art. 74, II, redação histórica, Lei 8.213/91 - fl. 453v.). Não vejo caracterizada qualquer omissão ou contradição. Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da sentença proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

**0007528-17.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO-VERDE CONFECOES LTDA - EPP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0003190-63.2016.403.6119** - DAVI FREIRE SOARES MARTINS X VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS(SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 255, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos a documentação requerida. Int.

**0012129-32.2016.403.6119** - CARINA DURAES DE SOUZA(SP311168 - ROSA MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RICON S/A(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO)

Ante a entrega do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento em prol do perito nomeado nos autos, Sr. Thiago Vinicius Zanin de Lion, conforme depósito de fl. 309/310, intimando-se através de e-mail a fim de proceder à retirada em secretaria, consignando-se que o mesmo tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Int.

**0013691-76.2016.403.6119** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA VIDAL(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do ofício de fl. 199, OFICIE-SE ao Delegado do 4º Distrito Policial de Santo André, solicitando as informações mencionadas na decisão saneadora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho servirá como ofício que deverá ser instruído com cópia da decisão saneadora (fls. 141/142) e do ofício da autoridade policial de fl. 199. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007158-38.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME X ELIAS SILVA DOS REIS

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0004406-59.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIO DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 61.559,04, referente a contrato de Cédula de Crédito Bancário. Audiência de conciliação resultou infrutífera (fl. 52). Na fl. 63, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, CPC, informando que o executado pagou a dívida. Pedido reiterado na fl. 72. É o breve relatório. Decido. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente, acerca do pagamento do débito pelos executados. Diante do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência do executado. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0004872-53.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME X FRANCISCO GEOVANE FIDELES

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

## NOTIFICACAO

**0012790-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012790-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES

Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 139, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela contadoria. Após, ou no silêncio, conclusos para sentença. Int.

**0009275-02.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RODRIGO DE MORAES LUDOVICO X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA LUDOVICO

Preliminarmente, providencie a Caixa Econômica a qualificação dos ocupantes indicados à fl. 67. Após, conclusos. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008566-79.2006.403.6119 (2006.61.19.008566-9)** - CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO LEITE DE ANDRADE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIA LEITE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Em sua manifestação a parte credora sustenta a correção dos cálculos apresentados (fl. 200/205). Parecer da contadoria judicial à fl. 208 e 220/222, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento: (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) A análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017, as seguintes teses: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir

sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20/9/2017 com fixação da tese) Não se ignora, portanto, que houve a declaração da inconstitucionalidade do índice defendido pela autarquia também na primeira fase (em que se encontra a presente ação), no entanto, referido julgamento ainda não transitou em julgado, razão pela qual há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m, nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...)- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente que no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF (fl. 150). Conforme esclarecido pela contadoria judicial (fl. 208), os cálculos do INSS (fls. 169/169v.) observaram esses termos. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS de fls. 169/169v. Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 114.778,81 - fl. 190] e o valor apurado como devido [R\$ 79.797,22 - fl. 169], ou seja, 10% sobre R\$ 34.981,59 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

**0004774-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004774-4) - VITORIA APARECIDA MORATO DE ABREU X CAMILI VITORIA MORATO DE ABREU - INCAPAZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VITORIA APARECIDA MORATO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância do INSS (fl. 233), bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 212/226, DECLARO HABILITADAS nos autos a viúva VITORIA APARECIDA MORATO DE ABREU, CPF 076.106.438-90, e a filha CAMILI VITORIA MORATO DE ABREU, CPF 427.438.808-56, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem como a exclusão de DIVINO QUEIROS DE ABREU. Após, proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido para a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, devendo ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução. Int.

**0002506-46.2013.403.6119** - OSWALDO EUFRASIO JUNIOR(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO EUFRASIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

DILIGÊNCIA Diante da insurgência apresentada pelo autor (fls. 354/361), retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação. Após, vista às partes pelo prazo de 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005486-34.2011.403.6119** - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA(SP153778 - IRENE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 19/12/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

**0010503-51.2011.403.6119** - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RODRIGUES GIANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES PEREIRA

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

**0000185-33.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELIZABETH APARECIDA DE MIRANDA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA DE MIRANDA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte exequente de que os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001945-22.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ROSANGELA APARECIDA CAMARGO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 99, no que tange à juntada das guias necessárias para distribuição da carta precatória. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002781-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002781-9)** - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/352 e 354: Intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias úteis. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

**0011417-52.2010.403.6119** - JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410/412: Tendo em vista o tempo já decorrido desde o requerimento de fl. 410, defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000451-93.2011.403.6119** - ISMAEL JOSE DE PAULO(SP276695 - KELI MARQUES LIBERATO) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL JOSE DE PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003422-51.2011.403.6119** - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 251, no que tange à reserva de honorários em RPV referente a valores de benefícios, uma vez que cabe ao Juízo apenas a retenção de 30% do valor apurado a título de honorários contratuais, conforme estabelecido pelo estatuto da OAB, cabendo à parte utilizar os meios legais cabíveis para recebimento de eventual valor a maior contratado. Neste sentido, colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, 1º, do CPC. II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, 10ª Turma, AI 0031207520134030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 07/05/2013, DJ 15/05/2013). Int. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 205.

**0007277-38.2011.403.6119** - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DEMISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010700-69.2012.403.6119** - ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002227-60.2013.403.6119** - FATIMA NOLASCO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA NOLASCO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de cancelamento do RPV, com fulcro no artigo 2º da Lei 13.463/2017, bem como se considerando o teor do artigo 3º de referida Lei, expeça-se novo ofício, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.

**0005870-26.2013.403.6119** - MARCELINO REINALDO DE SANTANA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO REINALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010486-44.2013.403.6119** - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0011966-86.2015.403.6119** - CLOVIS TAVARES DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Setor de Precatórios, para que proceda ao cancelamento do Precatório de número 20170189133. Após, expeça-se ofício requisitório, ante a expressa renúncia ao excedente, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo, retornando os autos ao arquivo sobrestado até efetivo pagamento. Int.

**Expediente Nº 13195**

**ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI**

**0000663-80.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO) X GISELE MARTINS DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X MONALIZA STEFANNY AQUINO(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Informação de Secretaria: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa constituída pelas acusadas intimada a apresentar suas alegações finais por escrito, no prazo legal

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11603**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0005357-53.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA E SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ) X THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP200363 - MARCOS CANESCHI E SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X THAIS FERNANDES TEIXEIRA(SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)

Vistos.Fls. 1268/1274: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 06/2017, distribuída na Vara Criminal da Comarca de Biguaçu/SC sob nº 0000911-55.2017.8.24.0007, com diligência negativa (testemunha Bárbara Eliza da Silva Fernandes não localizada para inquirição), intime-se a Defesa do réu Jonni Tavares, via imprensa, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo eventual insistência de sua oitiva, sob pena de preclusão da prova requerida. Fls. 1297/1299: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Fl. 1301: Expeça-se nova carta precatória para fins de inquirição direta da testemunha de defesa do réu Jonni Tavares - Jonathan dos Santos Tavares, que deverá ser instruída com cópia das peças solicitadas. No mais, aguarde-se a realização da audiência de interrogatório do réu Jonni Tavares, marcada para 06/12/2017, às 13:00 horas, perante o juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça/SC (fl. 1306).

#### **Expediente N° 11604**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005370-18.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA VIEIRA X CRISTIANE BARRIO NOVO

Ação Penal nº 0005370-18.2017.403.6119IPL nº 0185/2015-5 - DELEPREV/SR/DPF/SPJP X Ana Lúcia Vieira e outro VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- ANA LÚCIA VIEIRA, brasileira, nascida em 13/12/1969, advogada, filha de Mário Teixeira Vieira e Maria da Encarnação Vieira, portadora do RG. nº 188374401 SSP/SP e CPF. nº 093.508.368-58, com endereço conhecido na Rua Narain Singh Luschini, 58, bairro Parque Continental II, Guarulhos/SP, CEP. 07085-010.- CRISTIANE BARRIO NOVO, brasileira, nascida em 01/09/1969, advogada, filha de Marcos Barrio Novo e Carmen Lúcia Barrio Novo, portadora do RG. nº 111446326 SSP/SP e CPF nº 126.504.268-37, com endereço conhecido na Praça Marisa Marques, 24, apto. 72, bairro Vila Rosália, Guarulhos/SP, CEP. 07072-132.2. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANA LÚCIA VIEIRA e CRISTIANE BARRIO NOVO em que se lhes imputam a prática do crime previsto no artigo 171, caput, c/c art. 14, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 21/09/2017 (fls. 146/146v). A ré CRISTIANE BARRIO NOVO foi citada (fl. 157) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 162/164, através de advogado constituído. A ré ANA LÚCIA VIEIRA foi citada (fl. 177) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 158/160, por meio de advogado constituído. É a síntese do necessário. DECIDO. Não verifico na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados às acusadas ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. 2- DESIGNO audiência de instrução e julgamento (para oitiva das testemunhas bem como para interrogatório das acusadas) para o dia 15 de FEVEREIRO de 2018, ÀS 15H30. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. Intime-se o advogado constituído das acusadas ANA LÚCIA VIEIRA e CRISTIANE BARRIO NOVO - Dr. Nilton de Souza Vivan Nunes, OAB/SP 160.488 -, via imprensa, para que providencie o comparecimento de suas constituintes na audiência de instrução designada (item 2), independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência das acusadas presumirá o desinteresse das acusadas em exercerem seu direito de defesa e consequente preclusão dos interrogatórios. 4. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha de acusação MARIA FERNANDA P. BENATTI SANTOS (fl. 31, Apenso II), observado o disposto do art. 221, 3º, do CPP. 5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha comum de acusação e da defesa da ré Ana Lúcia Vieira - LILIA MARTA PEREIRA GOMES (fl. 110). 6. Expeça-se carta precatória para informante ADRIANA LUZIA LIGUORI MORELLI (fl. 61), observado o disposto do art. 221, 3º, do CPP. 7. No que se refere às testemunhas de defesa da acusada CRISTIANE BARRIO NOVO, esclareça a ré, através de seu advogado constituído (intimado via imprensa), em 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas (fl. 164) prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social da ré ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. Na primeira hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência, sem prejuízo do eventual comparecimento espontâneo das testemunhas na audiência designada (item 2). 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas. Cumpra-se e aguarde-se a audiência designada. Int.

#### **Expediente N° 11605**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002821-84.2007.403.6119 (2007.61.19.002821-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMUNDO APARECIDO DE QUEIROZ FILHO(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

Vistos.Fl. 459: Diante do endereço comercial informado pelo acusado à fl. 380, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia/SP o interrogatório do acusado EDEMUNDO APARECIDO DE QUEIROZ FILHO. Visando evitar eventual conflito de competência, este Juízo aponta os assentamentos do artigo 222 do Código de Processo Penal acerca da expedição e cumprimento das cartas precatórias, bem como a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consagrando o entendimento de que não existe obrigatoriedade na utilização do recurso tecnológico para cumprimento da deprecada (STJ, Terceira Seção, CC nº 135.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 31/10/2014) e o mesmo entendimento acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CJ nº 14735, Rel. Marcio Mesquita, DJe 19/02/2013).Salienta-se, ainda, que a Corregedoria Regional da 3ª Região, consultada sobre o tema, e atenta ao fato de que o sistema de videoconferência encontra-se sobrecarregado, exarou despacho no qual recomendou cautela e prudência por parte dos MM. Juízes Federais que atuam em feitos criminais, a fim de que, na análise de cada caso concreto, verifique a real necessidade da adoção da medida, bem como a atenção ao devido cumprimento das cartas precatórias (Processo SEI 0010285-98.2014.4.03.8000, Documento nº 0504675).Dessa forma, este Juízo solicita ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) seja realizado de forma convencional. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente:CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 262/2017 ao Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia/SP.Finalidade: INTERROGATÓRIO do acusado EDEMUNDO APARECIDO DE QUEIROZ FILHO, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG. 18.563.532 SSP/SP e CPF. 075.806.318-06, com endereço comercial na Rua Campinas, 654, bairro Bela Vista, Águas de Lindóia/SP, CEP. 13.940-000.Defesa técnica: A defesa do acusado é promovida pelo advogado constituído Dr. Alberto Joaquim Xavier, OAB/SP 110.686.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias - META 2 do CNJ.Anexos: cópias de fls. 02/04, 156, 386, 380/384, 386/386v, 449/450, 459.Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.Ciência ao MPF e à Defesa do réu.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11607**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009393-61.2004.403.6119 (2004.61.19.009393-1)** - ALESSANDRO DE LIMA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fl. 196: Com razão o autor, a verba recebida a título de indenização por dano moral possui nítido caráter reparatório, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial.Neste sentido, trago ao conhecimento o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REPETIÇÃO.1. A indenização por danos morais não gera acréscimo patrimonial tributável, mas mera reparação ou compensação de prejuízo sofrido e, assim, não se sujeita à incidência do imposto de renda, à luz dos respectivos fatos geradores.2. Consolidada, a jurisprudência da Corte Superior, nos termos da Súmula 498: Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.3. Comprovado que o imposto de renda incidiu sobre valor relativo a pagamento, por precatório judicial, de condenação à indenização por dano moral, tem o contribuinte direito de reaver a tributação, por se tratar de indébito fiscal, acrescido o principal de consectários legais, conforme corretamente fixados pela sentença.4. Remessa oficial desprovida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2190157 - 0008219-05.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ).Posto isto, defiro o cancelamento do alvará expedido.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor conforme requerido.Após, intime-se o interessado para retirar o alvará no prazo de 72 horas.Cumpra-se e intime-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003035-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ILLIPRONTI LAURINO - SP326265, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: ROGERIO ANTONIO DE PADUA MADEIRA

## SENTENÇA

***Caixa Econômica Federal - CEF*** ajuizou ação de reintegração de posse em face de ***Rogério Antônio de Pádua Madeira***, visando a retomada do imóvel situado na Rua Venâncio Aires, 240, apto. 52, bloco H, Guarulhos, SP, CEP 07230-450, contrato n. 672570050340 (Id. 2618518).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 2806363).

Ao cumprir o mandado de reintegração, o Sr. Oficial de Justiça certificou que o representante da administradora do condomínio afirmou que o imóvel foi quitado (Id. 3286192).

A CEF requereu a desistência do feito (Id. 3632744).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico no instrumento de mandato (Id. 2618540) que o representante judicial da requerente possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF, à luz do princípio da causalidade.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que o requerido não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5667**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002513-96.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDENICIO SEVERINO DE LIMA(SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA E SP363112 - THAILA SILVA SANTOS)**

1. EDENICIO SEVERINO DE LIMA foi denunciado, processado e condenado, como incurso no artigo 334-A, parágrafo 1º, V, do Código Penal, conforme sentença de folhas 280/285-verso. A sentença condenatória foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/09/2017, conforme certidão de fl. 290-verso. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (fls. 292/292-verso), que foram acolhidos, resultando a fixação da pena privativa de liberdade definitiva em 4 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, nos termos da sentença de fls. 294/294-verso. A sentença de julgamento dos embargos foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça aos 28/09/2017, conforme certidão de fl. 297-verso. O acusado, por sua vez, foi INTIMADO PESSOALMENTE de ambas as sentenças, no dia 27/10/2017, conforme fls. 309/311 dos autos. A defesa interpôs recurso de apelação somente no dia 21/11/2017 (fls. 312/319). Pois bem. 2. DECIDO. O recurso interposto pelo acusado EDENICIO SEVERINO DE LIMA, às fls. 312/319, é INTEMPESTIVO. Com efeito, a defesa técnica foi devidamente intimada da sentença que julgou os embargos de declaração por meio de publicação disponibilizada aos 28/09/2017 no Diário Eletrônico da Justiça, conforme certidão de fl. 297-verso. Por outro lado, o réu foi intimado pessoalmente de ambas as sentenças no dia 27/10/2017. Ora, é certo que no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem (Súmula 710, do STF). Desse modo, o último dia do prazo para a interposição de recurso, nos termos do artigo 593, caput, do Código de Processo Penal, foi 06/11/2017. Pelo exposto, o recurso interposto pela defesa aos 21/11/2017 (fls. 312/319) é intempestivo, razão pela qual, deixo de recebê-lo. 3. Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. 4. Comunique-se ao SEDI, para que seja alterada a classe do feito para Ação Penal - Procedimento Ordinário e a situação do réu para Condenado. 5. Expeça-se guia de recolhimento definitiva e cumpram-se as demais deliberações contidas na sentença. 6. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos arquivado, com as cautelas necessárias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007465-07.2006.403.6119 (2006.61.19.007465-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X ROBSON FONTES DE BELLO(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)**

ACÇÃO PENAL Nº 0007465-07.2006.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração JP X VALTER JOSÉ DE SANTANA e outro 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri/PR, filho de Amália Angélica de Oliveira Santana, casado, agente de Polícia Federal, CPF n. 021.389.428-99 e; 2) ROBSON FONTES DE BELLO: brasileiro, nascido aos 31/08/1970, em Mauá/SP, filho de Antonio Carlos de Bello e Maria Lúcia Fontes Bello, casado, agente de polícia federal, RG n. 19880224 SSP/SP e CPF n. 124.206.298/09 Por sentença prolatada aos 30/11/2011 (fls. 1449/1480); (I) VALTER JOSÉ DE SANTANA foi condenado, como incurso no delito do art. 333 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 100 dias-multa. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 15 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença e; (II) ROBSON FONTES DE BELLO foi condenado, como incurso no delito do art. 317 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 100 dias-multa. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 15 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença. Em razão da interposição de recurso de apelação por ambas as partes, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento das apelações em sessão da C. 11ª Turma realizada aos 06/12/2016, resultou na manutenção das condenações, restando as penas fixadas da seguinte forma (fls. 1703/1705 c.c. 1720/1732); (I) para VALTER, 03 anos de reclusão em regime aberto, além de 17 dias-multa, com valor unitário fixado em 02 salários mínimos e; (II) para ROBSON, 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 12 dias-multa, com valor unitário fixado em 02 salários mínimos. Houve a substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e prestação pecuniária no valor correspondente a 15 salários mínimos vigentes na data da prolação da sentença, destinada à União Federal, bem como foi determinado o início do cumprimento da pena provisória pelos réus. Pela subsecretaria da 11ª Turma foram expedidas as guias de recolhimento provisórias em nome de VALTER e ROBSON, as quais foram encaminhadas à 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e geraram as execuções nºs 0002948-70.2017.403.6119 (VALTER) e 0002946-03.2017.403.6119 (ROBSON). Por fim, foi negado provimento aos embargos declaratórios do Ministério Público Federal (fls. 1754/1759). O recurso especial interposto pela defesa de ROBSON não foi admitido (fls. 1304/1305) e, de modo diverso, foi admitido o recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1300/1303). O trânsito em julgado para VALTER ocorreu em 10/04/2017 e para ROBSON, em 30/06/2017, conforme certidão de fl. 1308. Não houve o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, restando pendente o julgamento do REsp n. 1.686.960, que está concluso ao relator - Ministro Felix Fischer - desde 27/09/2017.2. Dessa forma, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, após, sobrestem-se o feito nos termos da Resolução n. 237/2013-CJF, acautelando os autos em secretaria até o recebimento das peças geradas no STJ, com o trânsito em julgado para o MPF. Guarulhos, 07 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal

**0004508-47.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE QUASSIO NOGUEIRA (SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES E SP315894 - FRED SHUM) X WELLINGTON CRISTIAN BENTO DA SILVA**

Sentença - Tipo D4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0004508-47.2017.4.03.6119 SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Felipe Quassio Nogueira e de Wellington Cristian Bento da Silva, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória (pp. 83-86), no dia 06.07.2017, por volta das 9h10min, os denunciados, agindo em concurso, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram para eles três encomendas SEDEX pertencentes a terceiros, transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na altura do número 40, da Rua Ubarana, no Parque Jurema, em Guarulhos, SP. Além das encomendas, conforme descrito na denúncia, os acusados teriam subtraído, também, dois aparelhos celulares da marca SAMSUNG e um veículo Fiorino Flex, placas EQM2383, este último de propriedade dos Correios. Na ocasião da abordagem, Felipe Quassio Nogueira foi preso em flagrante delito, ao passo que Wellington Cristian Bento da Silva conseguiu empreender fuga. Os denunciados, em sede policial, foram reconhecidos pela vítima, sendo Felipe reconhecido pessoalmente, e Wellington através de fotografia, conforme autos de reconhecimento acostados nas folhas 15-16 e 17-18. A denúncia foi recebida aos 15.08.2017 (pp. 88-89v.). Felipe Quassio Nogueira foi citado pessoalmente (pp. 112-113), constituiu defensor (p. 58) e apresentou resposta escrita (pp. 117-125). Por sua vez, Wellington Cristian Bento da Silva não foi localizado, conforme certidões de folhas 129 e 143, encontrando-se em local incerto e não sabido, não havendo notícia, até o presente momento, de cumprimento do mandado de prisão preventiva. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 145-147). O MPF requereu a citação por edital de Wellington Cristian Bento da Silva, e o desmembramento dos autos (pp. 193-194). Na audiência, foram ouvidas duas testemunhas e o réu foi interrogado. Não houve requerimento de diligências complementares. O MPF, nas alegações orais, requereu a condenação do acusado. A defesa técnica, nas derradeiras alegações, indicou não existirem provas suficientes para uma condenação. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para a forma tentada. A fixação da pena-base no mínimo legal. A desconsideração da agravante da arma de fogo. O reconhecimento da confissão. A fixação de regime menos gravoso para o início de cumprimento da pena. E o reconhecimento do direito do réu recorrer em liberdade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A materialidade do delito restou caracterizada. O Boletim de Ocorrência (pp. 11-14) aponta os objetos SEDEX subtraídos, assim como o auto de exibição e apreensão de folhas 22-23 e o auto de entrega de folha 24. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que o funcionário da ECT narrou ter sido abordado, quando retornava para o veículo dos Correios após ter efetuado uma entrega, por 2 (dois) indivíduos, que anunciaram o assalto, mediante uso de arma de fogo. Foram subtraídas três encomendas SEDEX e o celular do carteiro. Instantes após a abordagem comunicou a ocorrência do assalto para um policial civil que passava pela rua, em viatura descaracterizada, naquele exato momento. Foi até a Delegacia, onde reconheceu o réu, que era a pessoa que portava arma de fogo. O policial civil ouvido como testemunha narrou que o carteiro disse que havia acabado de ser assaltado, e que empreendeu perseguição aos assaltantes, tendo contado com o auxílio de

viaturas da PM, que coincidentemente passavam pelo local. O policial militar ouvido como testemunha participou da perseguição ao veículo onde estavam os assaltantes. O veículo bateu em outro carro, e os roubadores empreenderam fuga à pé. Um deles, o corréu Felipe, foi detido. O outro conseguiu evadir-se. No veículo utilizado pelos assaltantes foram encontradas as encomendas SEDEX dos Correios e o telefone celular do carteiro. O réu confessou a prática do delito. Narrou que sua esposa estava grávida e que estavam passando por dificuldades financeiras, motivo pelo qual resolveu juntamente com Wellington Cristian Bento da Silva roubar uma carga dos Correios. Relatou que não houve a utilização de arma de fogo, mas mera simulação de uso de arma de fogo. A prova produzida é suficiente para a caracterização do delito de roubo, eis que houve a subtração de encomendas SEDEX dos Correios e do telefone celular do carteiro, mediante ameaça, consistente na simulação de arma de fogo. Inviável a desclassificação para roubo tentado, conforme pretendido pela defesa técnica, eis que houve inversão da posse dos bens, mediante o emprego de grave ameaça, ainda que por breve tempo. Nesse sentido: Recursos Repetitivos(...) DIREITO PENAL. MOMENTO CONSUMATIVO DO CRIME DE ROUBO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 916. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Como se sabe, o delineamento acerca da consumação dos crimes de roubo e de furto foi construído com base no direito romano, cuja noção de furtum - elaborada pelos operadores práticos do direito e pelos juristas -, mais ampla que a do furto do direito moderno, trazia a exigência da contrectatio (apreensão fraudulenta da coisa), visto que se exigia, necessariamente, o apossamento da coisa. É de se notar que, a partir das interpretações discrepantes da palavra contrectatio - entendida diversamente no sentido de trazer, de mover de lugar, de tocar (materialmente) e pôr a mão -, explica-se a profusão de teorias sobre a consumação do furto. O desenvolvimento desses conceitos, no âmbito do direito romano, levou à distinção de quatro momentos da ação: (a) a ação de tocar o objeto (contrectatio); (b) a ação de remover a coisa (amotio); (c) a ação de levar a coisa, tirando-a da esfera patrimonial do proprietário (ablatio); e (d) a ação de colocar a coisa em lugar seguro (illatio). O porquê de tanto esforço intelectual pode ser encontrado no fato de o direito romano não ter desenvolvido a ideia de tentativa, motivo pelo qual era necessária a antecipação da consumação, considerando-se já consumado o furto com o simples toque da coisa, sem necessidade de levá-la. Todavia, com o surgimento da noção de tentativa, ficou evidente que não se fazia necessária a antecipação da consumação (attrectatio). Decorre daí o abandono das teorias radicais (consumação pelo simples toque ou somente com a colocação da coisa em local seguro). No Brasil, o histórico da jurisprudência do STF quanto ao tema remete a dois momentos distintos. No primeiro momento, observava-se, acerca da consumação do crime de roubo próprio, a existência de duas correntes na jurisprudência do STF: (i) a orientação tradicional, que considerava consumada a infração com a subtração da coisa, mediante violência ou grave ameaça, sem cogitar outros requisitos, explicitando ser desnecessário o locupletamento do agente (HC 49.671-SP, Primeira Turma, DJ 16/6/1972; RE 93.133-SP, Primeira Turma, DJ 6/2/1981; HC 53.495-SP, Segunda Turma, DJ 19/9/1975; e RE 102.389-SP, Segunda Turma, DJ 17/8/1984); e (ii) a orientação segundo a qual se exige, para a consumação, tenha a coisa subtraída saído da esfera de vigilância da vítima ou tenha tido o agente a posse pacífica da res, ainda que por curto lapso (RE 93.099-SP, Primeira Turma, DJ 18/12/1981; RE 96.383-SP, Primeira Turma, DJ 18/3/1983; RE 97.500-SP, Segunda Turma, DJ 24/8/1982; e RE 97.677-SP, Segunda Turma, DJ 15/10/1982). Para esta corrente, havendo perseguição imediata ao agente e sua prisão logo em seguida com o produto do roubo, não haveria que se falar em roubo consumado. Num segundo momento, ocorreu a estabilização da jurisprudência do STF com o julgamento do RE 102.490-SP em 17/9/1987 (DJ 16/8/1991), no qual, de acordo com a referida orientação tradicional da jurisprudência (i), definiu-se que Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição [...]. Após esse julgado, o STF, no que tange ao momento consumativo do roubo, unificou a jurisprudência, para entender que se consuma o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse do bem, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 1.410.795-SP, Sexta Turma, DJe 6/12/2013; e EDcl no REsp 1.425.160-RJ, Sexta Turma, DJe 25/9/2014. Precedentes citados do STF: HC 94.406-SP, Primeira Turma, DJe 5/9/2008; e HC 100.189-SP, Segunda Turma, DJe 16/4/2010. REsp 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 9/11/2015. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 572, de 28 de outubro a 11 de novembro de 2015) Dessa forma, a prova coligida permite concluir que o corréu Felipe efetivamente participou, ao lado de outra pessoa, do assalto realizado contra o funcionário dos Correios, mediante grave ameaça decorrente de simulação de porte de arma de fogo, na Rua Ubarana, 40, Parque Jurema, Guarulhos, SP, não havendo que se falar em insuficiência probatória, ou aplicação do princípio in dubio pro reo. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, procede a denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base, no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Verifico a presença da atenuante decorrente da confissão espontânea, bem como a presença da agravante decorrente da reincidência, eis que os extratos de folhas 47-49 e a certidão de folha 137 demonstram que o réu ostenta prévia condenação transitada em julgado, por roubo. Assim, mantenho a pena-base fixada, em razão da possibilidade de compensação nesta segunda fase da dosimetria, conforme decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Nesse sentido: Terceira Seção DIREITO PENAL. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Precedentes citados: EREsp 1.154.752-RS, Terceira Seção, DJe 4/9/2012; HC 217.249-RS, Quinta Turma, DJe 4/3/2013; e HC 130.797-SP, Sexta Turma, DJe 1º/2/2013. REsp 1.341.370-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/4/2013. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 522, de 1º de agosto de 2013) Não se faz presente causa de diminuição da pena. Inaplicável a causa de aumento prevista no inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal, eis que a arma de fogo não foi localizada em poder do réu, tampouco no interior do veículo em que se encontrava, sendo certo que o réu afirmou que houve simulação de uso de arma de fogo, havendo dúvida razoável. Verifico a presença da causa de aumento prevista no inciso II do 2º do artigo 157 do Código Penal, haja vista que o assalto foi praticado por duas pessoas, o corréu Felipe e mais

uma pessoa, razão pela qual majoro a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, pena essa que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em consonância com a alínea b do 2º do artigo 33 do Código Penal combinado com o 3º do mesmo dispositivo e artigo 59 do Código Penal, haja vista que o réu é reincidente. Tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e que o réu é reincidente, inviável a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44, I e III, CP). Ponderando que não houve a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, na forma do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR FELIPE QUASSIO NOGUEIRA, nascido aos 26.04.1996, filho de Simonia Quassio Nogueira, inscrito no CPF sob o n. 447.574.858-59, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, em regime inicialmente fechado, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 157, caput, e 2º, II, todos do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I e III, CP). O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que respondeu ao processo segregado, e ponderando que é reincidente específico (p. 137), o que autoriza a manutenção da segregação cautelar, haja vista a necessidade de garantia da ordem pública. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivando-se os autos. O pagamento das custas processuais é devido pelo réu. A presente sentença servirá como ofício/mandado de intimação, carta precatória, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Efetue-se a citação por edital do corréu Wellington Cristian Bento da Silva. Havendo recurso de apelação, efetue-se o desmembramento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se guia de recolhimento provisório, com urgência (artigo 294, caput, do Provimento CORE n. 64/2005). Guarulhos, 13 de dezembro de 2017. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000327-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RADIO CLUBE DE MARILIA LTDA - ME, RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA - ME, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO EIRELI - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, CAMILA GOMES CASTRO FERREIRA VELTRI RODRIGUES, MARIA CANDELARIA LOPES BEATO, DANIELE MAZUQUELI ALONSO FERNANDES, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

Advogados do(a) RÉU: JULIANA YARA OLIVEIRA FIDELIS - SP280309, ARQUIMEDES VANIN - SP59794, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

Advogado do(a) RÉU: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285

Advogados do(a) RÉU: JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA - SP275886, MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA - SP32285

Advogados do(a) RÉU: VALTER LANZA NETO - SP278150, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

Advogado do(a) RÉU: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

## DESPACHO

Inconformados com a decisão (Id 3695965), o autor e as rés DANIELE MAZZUQUELI ALONSO FERNANDES e ESTÚDIO DM LTDA interpuseram Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que os recorrentes cumpriram o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido de juntada de documentos pelas partes, desde que observado o disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil.

Indefiro a produção de prova oral, bem como a expedição de ofício ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), pois os réus Rádio Itaipu de Marília Ltda, Rádio Clube de Marília Ltda, Luciana Gomes Ferreira e Camila Gomes Castro Ferreira Veltri Rodrigues não justificaram a necessidade/pertinência da oitiva de testemunhas, conforme determinado por este Juízo (Id 3695965), nem demonstraram que o órgão para o qual pretende que seja expedido ofício, negou-lhe ou se omitiu na prestação da informação almejada, já que a intervenção, deste juízo, só se justifica na medida de sua estrita necessidade.

Quanto ao pleito da ré Maria Candelária Lopes Beato (Id 3839421), indefiro, já que não justificou o motivo nem especificou os meios de prova permitidas em direito que pretendia produzir.

**MARÍLIA, 19 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001983-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte impetrante para cumprir integralmente o despacho (Id 3687364), digitalizando as fls. 245/246.

**MARÍLIA, 18 de dezembro de 2017.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-72.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
3. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

**PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001128-58.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: JOAO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA - SP148535

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **Visto em Decisão.**

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para Levantamento, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, de eventuais saldos relativos ao FGTS e ao PIS-PASEP de titularidade do autor, JOÃO DA SILVA ALVES.

A pretensão foi distribuída originalmente junto à Justiça Comum Estadual, contudo, diante da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, entendeu o MM. Juízo Estadual por declinar de sua competência para processar e julgar a demanda, fundado na Súmula 82 do STJ, conforme **ID: 1834863 – Pág. 33**.

Recebidos os autos em redistribuição nesta 1ª Vara e apesar do valor atribuído à causa, foi determinada a citação da requerida, a fim também de se verificar eventual resistência à pretensão do autor (**IDs: 1931811 – Pág.1 e 2426399 – Pág.1**))

Apresentada resposta à **ID 2662184**, na qual a ré alega que o autor não possui saldo em conta PIS-PASEP, bem como em relação ao levantamento do FGTS pugna pela improcedência do pedido formulado por falta de amparo legal.

Demonstrou-se pelos documentos acostados à **ID 2662198** que o saldo atualizado da conta FGTS do autor é de **R\$ 17.586,55**(dezessete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

A pretensão autoral encontra-se resistida pela CEF e o valor da causa não representa 30% do teto de sessenta salários mínimos.

Deveras, segundo dispõem o art.3º, da Lei nº.10.259/2001, nas causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.

*In casu*, não se verifica qualquer das hipóteses de exclusão da competência do JEF, tal como dispostas nos incisos I a IV, do §1º, do art.3º, da Lei nº.10.259/2001.

Com efeito, é de se ressaltar que referida competência é absoluta, como se extrai do §3º, do art.3º, da Lei nº.10.259/2001, o que equivale dizer que sua violação acarreta a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo Incompetente, com a consequente redistribuição do processo à Vara do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Passado o prazo para recursos, prossiga a Serventia com as cautelas de praxe, encaminhando o presente feito ao Distribuidor desta Subseção Judiciária Federal de Piracicaba para redistribuição do feito ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 19 de dezembro de 2017.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-36.2017.4.03.6109  
AUTOR: ALFREDO FERNANDES ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Alfredo Fernandes Alexandre em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **15/03/1989 a 01/12/1992 e 22/09/2010 a 12/08/2014**.

Juntou documentos (fls. 07/58).

Contestação do INSS às fls. 60/69, pugnando pela improcedência do pedido.

Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 76/79.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu ao cálculo da RMI da aposentadoria especial, apurando o valor de R\$ 2.000,30 que, após a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, NOV/2015, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$56.972,94, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 82).

Às fls. 98/101 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos, fixando-se prazo para o autor apresentar novas provas ou documentos que possam confirmar a especialidade do labor referente ao período de 22/09/2010 a 31/10/2011. (fls. 105/107)

Manifestação do autor às fls. 108.

Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 111/133.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, tendo em vista o requerimento de fls. 04 e a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **15/03/1989 a 01/12/1992 e 22/09/2010 a 12/08/2014.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96\)](#)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

<b>Período Trabalhado</b>	<b>Enquadramento</b>	<b>Comprovação</b>
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b> <b>Condições Especiais</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Laudo: ruído e calor</b>
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **15/03/1989 a 01/12/1992 e 22/09/2010 a 12/08/2014**.

**Período de 15/03/1989 a 01/12/1992:** Por sentença proferida nos autos nº 0004976.64.2010.4.03.6310 e já transitada em julgado, conforme documentos de fls. 112/133, **a especialidade do labor desenvolvido neste período já foi reconhecida, devendo, portanto, assim ser mantida.**

**No período de 22/09/2010 a 31/12/2011** o autor laborou na empresa *Caterpillar Brasil Ltda*, no cargo de *mecânico de produção*, conforme PPP de fls. 14/18. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

Ruído 82,9 dB(A) – Inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Calor – 22,30 inferior aos limites legais NR-15 anexo III para todos os tipos de atividades.

Iluminamento – 500 LUX – dentro do limite legal para trabalho bruto com maquinarias NR-17 combinada com a Tabela I, Classe A da NBR 5413.

Derivados do Petróleo – O equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade do respectivo agente.

**Diante do exposto, não reconheço a atividade como especial.**

**No período de 01/01/2012 a 04/01/2012** o autor laborou na empresa *Caterpillar Brasil Ltda*, no cargo de *mecânico de produção*, conforme PPP de fls. 14/18. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 87,0 dB(A) , superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**No período de 05/01/2012 a 31/12/2012** o autor laborou na empresa *Caterpillar Brasil Ltda*, no cargo de *mecânico de produção*, conforme PPP de fls. 14/18. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto à *Álcool isopropílico e Éter Metílico do Monopropileno Glicol* , **razão pela qual reconheço a atividade como especial**, conforme Código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

**No período de 01/01/2013 a 31/12/2013** o autor laborou na empresa *Caterpillar Brasil Ltda*, no cargo de *mecânico de produção*, conforme PPP de fls. 14/18. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 87,0 dB(A) , superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**No período de 01/01/2014 a 11/08/2014** o autor laborou na empresa *Caterpillar Brasil Ltda*, no cargo de *mecânico de produção*, conforme PPP de fls. 14/18. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 86,0 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:



*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

1. *Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*
2. *Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*
3. *Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, resalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos comuns já reconhecidos na via administrativa e aos períodos especiais já reconhecidos na via judicial (0004976.64.2010.4.03.6310), o autor possuía, na data da DER – 12/08/2014, tempo de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde àquela época.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ALFREDO FERNANDES ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **01/01/2012 a 11/08/2014**.
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa.
- c) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera judicial através dos autos 0004976.64.2010.4.03.6310, cuja cópia da sentença lá proferida encontra-se acostada nestes autos às fls. 112/133.
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER-12/08/2014.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A parte autora, tendo em vista que não obteve o reconhecimento do labor especial no período de 22/09/2010 a 31/12/2011, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Alfredo Fernandes Alexandre
Tempo de serviço especial reconhecido:	<b>01/01/2012 a 11/08/2014</b> , laborado na <i>Caterpillar Brasil Ltda.</i>
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/170.426.748-7
Data de início do benefício (DIB):	12/08/2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 14 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-08.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOTOCANA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta pela MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a inclusão dos tributos retidos (IRRF e Contribuições Sociais do Segurado) no PERT, possibilitando inclusive a migração dos parcelamentos anteriores.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 58/59), não tendo a União Federal se oposto ao pedido (fl. 59).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

**PIRACICABA, 14 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-76.2017.4.03.6109

AUTOR: MAUIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAINE DE ALMEIDA - SP265058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maur Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/02/1977 a 10/04/1995.

Juntou documentos (fls. 14/91).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 93.

Aditamento à inicial (fls. 94/95 e 97/101).

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos (fls.104/107).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do labor especial no período de **01/02/1977 a 10/04/1995**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

“(…)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

<b>Período Trabalhado</b>	<b>Enquadramento</b>	<b>Comprovação</b>
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Condições Especiais</b> <b>Laudo: ruído e calor</b>
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030  Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*



II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento do labor especial no período de **01/02/1977 a 10/04/1995**.

**No período de 01/02/1977 a 10/04/1995** o autor laborou na empresa *Xerium Technologies Brasil Ind. e Com. S/A*, em diversos setores e funções, conforme PPP de fls. 27/28. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 81,4 dB(A) a 88 dB(A), superiores, portanto, de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasta-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 09/11/2015, tempo de serviço de 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias, razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço desde àquela época.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por MAUIR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **01/02/1977 a 10/04/1995**
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa.
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço ao autor a partir da DER-09/11/2015.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MAUIR PEREIRA DA SILVA
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/02/1977 a 10/04/1995, laborado na Xerium Technologies Brasil Ind. e Com. S/A

Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de serviço
Número do benefício (NB):	174.867.666-8
Data de início do benefício (DIB):	09/11/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de dezembro de 2017.

**DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4884**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004560-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS**

Fls.84/85: Defiro.Designo o dia 26\_\_de 02\_\_de 2018, às 14:00\_horas para audiência de conciliação. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI N° 11.419/2006**

**Expediente N° 6314**

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000109-44.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS CARLOS ALEXANDRE

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre as pesquisas de endereço juntadas aos autos.Int.

## MONITORIA

**0011649-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011649-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME X MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI E SP364491 - GEDSON LUIS DE CAMARGO)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

**0008318-07.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JORGE ANTONIO GONCALVES(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Arbitro os honorários advocatícios devidos ao Sr. Advogado Dativo, novalor máximo vigente.Após a expedição da solicitação de pagamento, certificado o trânsito, arquivem-se.Int.

**0008508-67.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO VELLOSO(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA)

Dê-se vista à CEF sobre o bloqueio parcial realizado via sistema BACENJUD, para requerer o que de direito (fls. 111/112).No mesmo prazo, vista à parte executada dos valores bloqueados.Int.

**0000037-28.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA(SP288427 - SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN) X JOSE RUDNEI SARTORI

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste sobre a proposta de pagamento feita pelo executado, no prazo de 15 dias.Int.

**0002167-88.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO RENATO CASIMIRO RAMOS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Ao apelado (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intinem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

**0011118-71.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE DE SOUZA(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA)

No prazo derradeiro de 15 dias deverá a CEF esclarecer que adipliu sua dívida referente à verba honorária devida à parte ex adversa que sagrou-se vencedora nos presentes, decorrido o prazo, sem manifestação da CEF, tornem conclusos para início do cumprimento de sentença em face da CEF.Int.

**0005567-08.2014.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CLAUDOMIRO DA SILVA LARANJAL - ME

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, defiro a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos bloqueados (fls. 80), além daqueles que o Oficial de Justiça encontrar em nome do executado, empresário individual. Cumpra-se. Int.

**0009419-06.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X P & B - MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP X FERNANDA PALUDO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado monitório negativo para requerer o que de direito. Int.

**0000080-86.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABADIO APARECIDO PINHEIRO

Cumpra-se a decisão de fl. 35, expedindo-se a respectiva precatória. Int.

**0000358-87.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALMOR BRAGA DA ROCHA - ME X VALMOR BRAGA DA ROCHA

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (1º do artigo 523 do NCPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO). Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

**0010519-59.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE CARLOS DA FONSECA X JOEL JOSE DE OLIVEIRA X MARIA ARLETE RIBEIRO

Fls. 37: defiro. Em complementação à decisão de fls. 31, deverá ser elaborada pesquisa de endereço dos corréus JOEL JOSÉ DE OLIVEIRA e MARIA ARLETE RIBEIRO. Oportunamente, intime-se a CEF dos resultados obtidos. Cumpra-se. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**1103098-78.1994.403.6109 (94.1103098-0)** - MIGUEL RUIZ(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a inércia parte da parte autora sobre eventual levantamento de valores, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

**1101049-30.1995.403.6109 (95.1101049-2)** - CELSO DECRESCI X LEONOR ZULEIMA SIMOES X WALDEMAR REGAZZO PORCEL X HERON DO VALLE(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**1100747-64.1996.403.6109 (96.1100747-7) - METALURGICA HIDRAU LTDA - ME(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a entrada em vigor da Lei 13.463/07 que dispõe em seu artigo 2º sobre o cancelamento dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, reconsidero a parte final da decisão que determinou a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região (fls. 505). Tendo em vista a inércia parte da parte autora sobre eventual levantamento de valores, arquivem-se os autos (fls. 505). Cumpra-se. Int.

**1101070-35.1997.403.6109 (97.1101070-4) - SANTA CASA SAO VICENTE DE DESCALVADO(SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084965 - PAUL MARQUES IVAN)**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0001158-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001158-0) - A F CONSTRUTORA LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Fls. 552: Assiste razão a PFN. Oficie-se ao Banco do Brasil em resposta à dúvida aventada pelo Banco esclarecendo que deverá ser efetuada a transferência nos parâmetros indicados anteriormente no ofício expedido às fls. 543. Instrua-se com cópias das fls. 548, 552 e desta decisão inclusive. Prazo para cumprimento: 10 dias. Int.

**0005439-13.1999.403.6109 (1999.61.09.005439-5) - JOSE JUSTINO FERREIRA(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Fls. 185: concedo o prazo de 15 dias para regularização do pólo ativo do feito. Int.

**0002367-81.2000.403.6109 (2000.61.09.002367-6) - RODRIGO FRANCESCHINI LEITE(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)**



Considerando-se que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista adicional dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0002958-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002958-7) - VENANCIA SILVA RODRIGUES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0042047-97.2001.403.0399 (2001.03.99.042047-6) - MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA X EDIR MEYRIZA ZULZKE MEZZACAPPA X JULITA DE MORAES NEVES X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X CELIO JANUZZI MENDES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 268: O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Posto isso, no prazo acima deverá a peticionante observar os termos da decisão anterior (fls. 267) sobre pena de arquivamento do feito. Int.

**0002707-88.2001.403.6109 (2001.61.09.002707-8) - JOSEPHA LAINEZ LUCIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)**

Converto o julgamento em diligência. Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros (fls. 406/429). Decorridos prazos e tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

**0017858-21.2002.403.0399 (2002.03.99.017858-0) - EMBRAMON EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Fls. 652 e 657: Oficie-se novamente à Agência Banco do Brasil informando os seguintes dados: Conta Judicial 800127246055, quantia de R\$ 46.400,27, Código da Receita 7525 (RD ATIVA - DEPÓSITO GARANTIA JUÍZO/JUSTIÇA FEDERAL) e, como referência, as inscrições em dívida ativa n.º 80.6.09.009122-16 e n.º 80.7.08.013524-06. Instrua-se novamente com cópias das fls. 744, 745, 646, 652, 657/658 e desta decisão inclusive. Prazo para cumprimento: 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0007457-31.2004.403.6109 (2004.61.09.007457-4)** - LOURDES PETERMAN X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ SACHI X MAFALDA GOMES SANTANNA X MARIA CECILIA MENDES ELIAS X MARIA HELENA DE CAMPOS ANDRADE X MARIA NICE PAGOTTO SOARES X NAIR GIMENES DE LACERDA X OTILIA SCARPARI MENDES MONTRAGIO X RUTH MOREIRA BRANDAO(SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO E SP085933 - ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

**0007229-22.2005.403.6109 (2005.61.09.007229-6)** - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Fl. 1292 e seguintes: Defiro. Diante do não pagamento do valor devido pela executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e considerando a ordem de preferência prevista no artigo 835, inciso I do CPC/2015, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Efetuada a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo a executado ser intimada do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativa a ordem, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**0000047-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000047-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDOMIRO NOVENTA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0005268-12.2006.403.6109 (2006.61.09.005268-0)** - VILMA BETINI ALEXANDRE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**000059-28.2007.403.6109 (2007.61.09.000059-2) - JOSE CARLOS XAVIER(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0001168-77.2007.403.6109 (2007.61.09.001168-1) - JOSE CARLOS RUBIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0001317-73.2007.403.6109 (2007.61.09.001317-3) - CAROLINA NATALE(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Cite-se a CEF para que responda aos termos da ação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

**0001998-43.2007.403.6109 (2007.61.09.001998-9) - CLAUDIO LISIAS LOPES PIRES(SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO FAZAN E SP120270E - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Indefiro o pedido da parte autora relativo à execução invertida no PROCESSO FÍSICO, uma vez que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017. Fica esclarecido que a parte autora poderá apresentar, como petição inicial do cumprimento de sentença (em meio eletrônico), o seu pedido de execução invertida. No mais, fica desde já concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

**0002347-46.2007.403.6109 (2007.61.09.002347-6) - VALDIVIO MAURICIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0007079-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007079-0) - ADENIR DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0007887-75.2007.403.6109 (2007.61.09.007887-8) - AILTON DE JESUS GIUSTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fs. 375/386). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

**0010978-76.2007.403.6109 (2007.61.09.010978-4) - FRANCISCO CARLOS GOMES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0001218-69.2008.403.6109 (2008.61.09.001218-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0006737-25.2008.403.6109 (2008.61.09.006737-0) - CLAUDENOR SANTO DIAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0009668-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009668-0) - CLAUDINEI VAZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

138/138 verso: considerando os termos da Resolução Pres 142 de 20/07/2017, já referida na decisão anterior (fl. 133), deverá a parte autora formular seu pedido nos autos virtualizados, no prazo de 15 dias, uma vez que os presentes serão remetidos oportunamente para o arquivo.Int.

**0001187-15.2009.403.6109 (2009.61.09.001187-2) - CARLOS ALBERTO NEVES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 211/222). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

**0002467-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002467-2) - JAIR ARRIGHI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte impugnada de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 453/476). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

**0003719-59.2009.403.6109 (2009.61.09.003719-8) - APARECIDA LOPES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a inadmissibilidade do Recurso Especial manejado pela parte autora, contra decisão de 2º grau que julgou improcedente o pedido inicial, nada tendo a requerer nos presentes, determino o arquivamento dos autos.Int.

**0003949-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003949-3) - INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

**0004799-58.2009.403.6109 (2009.61.09.004799-4) - MARIO CESAR ROSSETTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 529/547). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

**0011817-33.2009.403.6109 (2009.61.09.011817-4) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0012747-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012747-3) - ANTONIO DONIZETE MONTRAZI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Homologo a habilitação dos herdeiros do autor falecido, MARLENE APARECIDA DECHEN MONTRAZI, PRISCILA APARECIDA MONTRAZI FALANGUE e ELTON TADEU MONTRAZI (fls. 176/184). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos sucessores acima. Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase executória. Cumpra-se. Int.

**0003038-55.2010.403.6109** - ARY DE TOLEDO MELLO FILHO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0003909-85.2010.403.6109** - JOAO DA COSTA SENA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0004277-94.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BURJ DUBAY BANKS PROCESSAMENTO DE DADOS E COM/ DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo para resposta por parte do réu, devidamente citado por edital, nos termos do artigo 72, II do NCPC, providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado dativo, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela, para atuar como curador especial. Com sua nomeação, dê-lhe ciência de todo o processado. Cumpra-se com URGÊNCIA, por se tratar de processo incluso na META 2 do CNJ.Int.

**0005539-79.2010.403.6109** - JAIR ALVES DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/302: Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a parte cumpra a determinação de fls. 288, tendo em vista os termos da Resolução 142 Vigente.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0005848-03.2010.403.6109** - ROBSON HELIO MEDEIROS ABREU(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do ofício juntado aos autos e da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 127/137 verso e 139/141 verso).Prazo: 15 dias.Int.

**0009609-42.2010.403.6109** - GILMAR RODRIGUES DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (AUTOR) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

**0010148-08.2010.403.6109** - NEUSA MARIA FAZENARO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP374716 - AUGUSTO AMSTALDEN NETO E SP374908 - RAFAEL MENEZES PILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180: Ciência do desarquivamento. Defiro ao peticionante a vista dos autos pelo prazo 05 dias, conforme requerido. Após, rearquivem-se. Int.

**0001068-83.2011.403.6109** - SIRLEY MARIA PASSARIN(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 168/190). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

**0001939-16.2011.403.6109** - THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ(SP164168 - FLAVIA HELENA ROSALEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0003418-44.2011.403.6109** - AMAURI MACEDO GOMES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.



**0004800-72.2011.403.6109** - OSMIR DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 175/188). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

**0004839-69.2011.403.6109** - ADAO APARECIDO NICOLA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0009307-76.2011.403.6109** - MAURO DOS SANTOS CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para que a parte exequente cumpra a determinação de fls. 175. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010129-65.2011.403.6109** - MARCELO QUINTINO DA SILVA(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0004839-35.2012.403.6109** - DIRCEU APARECIDO VALVERDE(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99 e seguintes: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição da PFN, atentando-se que o cumprimento deverá iniciar-se de forma digital. Int.

**0005517-50.2012.403.6109** - MAURICIO SHIGEROBU(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (0006299-57.2012.403.6109) em apenso, não houve processamento do recurso de apelação interposto pela parte Impugnante (INSS), determino o seu desapensamento para processamento e remessa ao TRF. De outro lado, ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0000848-17.2013.403.6109** - MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDONÇA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/307: tendo em vista a discordância da proposta apresentada pelo INSS, considerando os termos da parte final da decisão de fls. 150, item b, cite-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Cumpra-se. Int.

**0001699-56.2013.403.6109** - EDSON ROBERTO PIOVEZAM(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0003539-04.2013.403.6109** - SILVANA BALBINO DA SILVA(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (fls. 144/148). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

**0002329-78.2014.403.6109** - CICERO ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/358: reabro o prazo recursal para a parte autora. Int.

**0005258-84.2014.403.6109** - VALDEMIR DE JESUS MANFRINATO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL

Ao apelado (PFN) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (AUTOR) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

**0002128-52.2015.403.6109** - CLAUDEMIR ARTUR BOMBO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0004199-27.2015.403.6109** - ARCOR DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1887 e seguintes: dê-se vista à PFN. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1880, transferindo-se o montante depositado ao senhor perito judicial para início dos trabalhos. Int. Cumpra-se.

**0008519-23.2015.403.6109** - ANDRE MAURICIO COLOMBERA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0004757-62.2016.403.6109** - FRANCISCO ALACYR AZANHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: assiste razão o autor. Oficie-se novamente à Municipalidade a fim de esclarecer e, se o caso, retificar o aludido, se os autor estava exposto também a agentes biológicos, considerando a atividade que exercia. Prazo para resposta: 10 dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução em face de GASPAS CARLOS DA SILVA objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexigibilidade de valores cobrados nos autos da ação monitória convertida em execução (n.º 0000929-44.2006.403.6109) e, conseqüentemente, sua extinção. Aduz que ao efetuar o pagamento de valores acumulados referentes a benefícios previdenciários concedidos aos segurados há a incidência de correção monetária, conforme determina o artigo 175 do Decreto n.º 3.048/99 e que, todavia, não há previsão legal acerca do pagamento de juros de mora, mormente porque durante o trâmite do procedimento de auditoria para liberação de valores (artigo 178 do Decreto n.º 3.048/99) não há que se falar em mora. Sustenta, ainda, que o pedido veiculado nos autos da ação n.º 0000929-44.2006.403.6109 tem natureza condenatória, sendo, pois, inadequada a via eleita. Recebidos os embargos (fl. 06), o embargado apresentou impugnação (fls. 09/44) através da qual argumentou que decorreu o prazo para impugnação do valor executado nos autos da ação principal, informando que conquanto parte do valor tenha sido paga administrativamente, restam R\$ 28.855, 62 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Sentença proferida julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em face do reconhecimento da inadequação da via eleita, sendo tal decisão foi anulada pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região que reconheceu a possibilidade de ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública (fls. 46/48, 53/60 e 68/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar a preliminar que sustenta inadequação da via monitória, porquanto já foi rejeitada pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região. Quanto à preliminar que arguiu a ocorrência de preclusão aduzida pelo embargado, observa-se que o INSS cumpriu o prazo do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser afastada. Passo, pois, à análise do mérito. Sobre a pretensão veiculada nos autos, o artigo 178 do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) dispõe que na hipótese de valores superiores a 20 (vinte) vezes o salário-de-contribuição o pagamento deve ser autorizado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da divisão ou serviço de benefícios, ou seja, procede-se a uma auditoria interna para se verificar a legalidade do ato concessório. Conquanto o referido Decreto não fixe um prazo para conclusão da auditoria, o caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece que um dos princípios a que está adstrita a Administração Pública é o da eficiência, de tal forma que por analogia, razoável que o procedimento seja concluído em 45 (quarenta e cinco) dias, que é o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) para a concessão do benefício após a apresentação pelo segurado dos documentos necessários. A par do exposto, o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social) prevê expressamente que aqueles que forem pagar as contribuições previdenciárias depois do prazo estabelecido devem fazê-lo mediante o acréscimo de juros de mora e multa moratória. Assim, a previsão legislativa de incidência de juros de mora apenas quando o ente estatal esteja na posição de credor não se coaduna com o princípio constitucional da isonomia, posto que nada justifica tal discriminação em detrimento do cidadão. Em relação à taxa de juros, embora o ora embargado tenha requerido na inicial da ação monitória que se aplique 6% ao ano até 01/2003 e depois disso 1% ao mês, o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 previa juros de mora de 6% ao ano e com a redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 o índice passou a ser o mesmo que remunera a caderneta de poupança, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 870.974/SP, em sede de repercussão geral, fixando a Tese n.º 810 nos seguintes termos: 1) O artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte que disciplina os juros moratórios aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação dos preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. No que se refere ao pedido do embargado para que os rendimentos pagos acumuladamente à título de aposentadoria por tempo de contribuição sejam tributados sob o regime de competência e não de caixa, para efeito de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, tem-se que se trata de questão afeita à União Federal não ostentando a autarquia previdenciária legitimidade passiva. Por fim, tendo em vista notícia nos autos principais de que foi realizado pagamento administrativo (fls. 59/66 - autos da execução) há que se realizar o devido desconto na fase de liquidação de sentença. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social efetue o pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.668.371-5) com incidência de juros de mora de 6% ao ano até 29.06.2009 e a partir de 30.06.2009 (entrada em vigor da Lei n.º 11.960/09) aplique a mesma taxa de remuneração da caderneta de poupança, deduzindo o que foi pago administrativamente. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser calculada em liquidação de sentença, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005298-76.2008.403.6109 (2008.61.09.005298-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101188-45.1996.403.6109 (96.1101188-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X NATALE CHIERICE JUNIOR X LAERCIO APARECIDO LUCAS X LUCIANO FERRO X BENEDITA APARECIDA CHAVEDAR ARAUJO X PAULO ROBERTO FERRARI X JOAQUIM QUINTINO FILHO X BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI X JULIO CABIANCA JUNIOR X LUIZ ROBERTO SALOMAO X MARIA ANTONIA GRANVILLE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 77/78; das decisões de fls. 106/107 verso; da certidão de trânsito em julgado (fl. 110) e desta decisão para os autos principais que se encontram arquivados na modalidade sobrestado em Secretaria e arquivem-se os presentes. Após, o cumprimento das determinações acima, ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

**0009027-42.2010.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CELSO DECRESCI X LEONOR ZULEIMA SIMOES X WALDEMAR REGAZZO PORCEL X HERON DO VALLE(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 55/56; das fls. 76/79; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 82) para os autos principais. Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0001067-93.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103947-11.1998.403.6109 (98.1103947-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO CARLOS LOPES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO CARLOS LOPES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução, uma vez que o embargado não observou os índices legais de juros de mora e de correção monetária estabelecidos pela Lei nº 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/11). Recebidos os embargos (fl. 14), o embargado contrapôs-se ao pleito do embargante sustentando que foram utilizados os índices de correção monetária estabelecidos na decisão exequenda (fls. 16/20). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os valores de ambas as partes estão incorretos e apresentou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 22/46). Instados a se manifestar, o embargado apontou incongruências no cálculo do contador e o embargante ficou-se inerte (fl. 50). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se o retorno dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme critérios estabelecidos (fl. 52). Foi confeccionado novo laudo sobre o qual se manifestou apenas o embargado (fls. 55/61 e 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, definindo a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão transitada em julgado (fls. 191/200 - autos principais) são procedentes, uma vez que aplicado índice de correção monetária e de juros de mora em desacordo com os ditames da Lei nº 10.960/09 e, além disso, utilizou como termo inicial para cálculos dos atrasados o mês de 08/1993 apesar do título judicial ter fixado o mês de 10/1998. Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Antonio Carlos Lopes para homologar os cálculos da contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 31.877,27 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), corrigida até julho de 2015 (fls. 55/61). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 55/61) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0003288-49.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-07.2007.403.6109 (2007.61.09.008189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA COELHO DA SILVA X MARIA DALVA BATISTA COELHO X GERALDO DIVINO BATISTA COELHO X MARIA DONIZETE BATISTA COELHO X MARIA ELIETE BATISTA COELHO X ANTONIA MARIZET BATISTA COELHO X MARIA APARECIDA BATISTA COELHO X MARIA IVONETE BATISTA COELHO X VANILZA DE FATIMA COELHO BATISTA X EDIVILSON COELHO BATISTA X ROSIMERIA COELHO DA SILVA X EDIELIO COELHO BATISTA X MARIA ANTONIA BATISTA LOPES - ESPOLIO X CARLOS DE JESUS BATISTA LOPES X CLAUDIANO BATISTA LOPES X KATIA DE JESUS BATISTA LOPES X KAROLINE DE JESUS BATISTA LOPES X ONESIO COELHO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA COELHO, MARIA DALVA BATISTA COELHO, GERALDO OVINO BATISTA COELHO, MARIA DONIZETE BATISTA COELHO, MARIA ELIETE BATISTA COELHO, ANTONIA MARIZET BATISTA COELHO, MARIA APARECIDA BATISTA COELHO, MARIA IVONETE BATISTA COELHO, VANILZA DE FÁTIMA COELHO BATISTA, EDENILSON COELHO BATISTA, ROSIMERIA COELHO DA SILVA, EDIELIO COELHO BATISTA, CARLOS DE JESUS BATISTA LOPES, CLAUDIANO BATISTA LOPES, KÁTIA DE JESUS BATISTA LOPES e KAROLINE DE JESUS BATISTA, sucessores processuais de ANÉSIO BATISTA COELHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09 e que, além disso, não foram descontados os valores recebidos administrativamente de junho de 2010 a setembro de 2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). Recebidos os embargos (fl. 25), os embargados insurgiram-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios de correção monetária contemplados no título exequendo e que a autarquia previdenciária efetuou cálculos incorretos, mas concordou não ter aplicado os índices adequados de juros de mora (fls. 27/43). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 44/49). Instados a se manifestar, o embargados concordaram com as informações da contadoria judicial (fl. 55) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelos embargados com fundamento em decisão referida (fls. 181/188 e 198/202 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenham calculado a correção monetária corretamente de acordo com a Resolução nº 267/2013, não deduziram os valores que receberam administrativamente entre junho de 2010 e setembro de 2010 e tampouco aplicaram o índice de juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/09. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar a aplicação do INPC, conforme se infere das informações da contadoria (fls. 44/49). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria Coelho e outros para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 27.909,79 (vinte e sete mil, novecentos e nove reais e setenta e nove centavos), corrigida até fevereiro de 2014 (fls. 44/49). Considerando a sucumbência recíproca, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 3.522,72 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade dos embargados de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 5.600,39 (cinco mil e seiscentos reais e trinta e nove centavos). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 44/49) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0007534-88.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-78.2007.403.6109 (2007.61.09.002998-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIO GALVAO BRILL(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg. : 512/2017 Folha(s) : 28 Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MÁRIO GALVÃO BRILL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, bem como não calculou os juros de acordo com o artigo 219 do antigo Código de Processo Civil, redundando em uma majoração em mais de 25%. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/13). Recebidos os embargos (fl. 16), o embargado reconheceu parcialmente os erros nos seus cálculos, mas asseverou que os honorários advocatícios devem ser calculados levando-se em consideração os valores que foram pagos administrativamente, uma vez que tais pagamentos só foram realizados após a propositura da ação de conhecimento (fls. 17/18). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 19/25). Instados a se manifestar, o embargante concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 29) e, embargando, por sua vez, requereu que para o cálculo dos honorários advocatícios sejam computadas as quantias pagas administrativamente (fl. 30). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora estabelecida na sentença de primeiro grau, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 58/60 e 65/67 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que quanto aos juros de mora foram aplicados percentuais superiores aos devidos e não foi respeitada a data da citação como marco final do cômputo e foram cobradas diferenças até 09/2006, quando o correto é até 05/2006, conforme se depreende das informações da contadoria judicial (fls. 19/25). Em relação aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia cinge-se acerca da possibilidade da exclusão dos valores pagos administrativamente ao autor, ora embargado, da base de cálculo da verba honorária fixada no processo principal. Sobre tal pretensão o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Nesse sentido, registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 279.862/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VALORES QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida a verba honorária ao patrono da parte que recebeu valores na esfera administrativa após o ajuizamento da ação. Precedentes. 2. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, é vedada ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 271.593/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE QUE SEJA APRECIADA TESE DIVERSA DAQUELA OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, porém devem integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. 2. A pretensão da União de que, no julgamento do agravo regimental, seja apreciada matéria diversa daquela objeto do recurso especial encontra óbice na preclusão bem como na vedação à reformatio in pejus. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1097236/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012). Portanto, o pagamento realizado na via administrativa não exime a parte sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça o direito judicialmente assegurado, dado o reconhecimento pelo devedor da pretensão deduzida. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Mário Galvão Brill para homologar os cálculos da contadoria, quanto ao principal, considerando como devida a importância de R\$ 6.242,18 (seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos), corrigida até setembro de 2014 (fls. 19/25), bem como homologar os cálculos do embargado (fls. 27/28) em relação aos honorários advocatícios, considerando devida a quantia de R\$ 1.092,71 (mil, noventa e dois reais e setenta e um centavos). Considerando que o embargante decaiu de parte ínfima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 19/25 e 27/28) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0000688-21.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-59.2001.403.6109 (2001.61.09.004539-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DE LURDES SILVA CASTELHANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)



MARIA DE LURDES SILVA FUGAGNOLLI opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 65/66) alegando a existência de erro material no que tange ao valor a ser pago pela autarquia previdenciária, bem como em relação aos números das páginas em que se encontra o laudo da contadoria judicial. Decido. Assiste razão à embargante. Assim, onde se lê: Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria de Lurdes Silva Castelhana para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 66.963,53 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), corrigida até novembro de 2014 (fls. 24/27). leia-se: Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Maria de Lurdes Silva Castelhana para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 69.503,83 (sessenta e nove mil, quinhentos e três reais e oitenta e três centavos), corrigida até novembro de 2014 (fls. 56/60). Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

**0007436-69.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007839-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

Ao apelado (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo EMBARGADO. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

**0008245-59.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-93.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VANDERLEI LUIZ JERONYMO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0000935-65.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-23.2015.403.6109) HEVALTEX FABRICACAO DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS JUNS DOS SANTOS E SP340428 - INAYBER SEVERINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se a vinda da petição equivocadamente direcionada pela parte aos autos de execução em apenso, conforme determinei nesta data. Após a sua juntada, tomadas as cautelas de praxe, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 239. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006700-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006700-1)** - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANTONIO FRANCISCO POLOLI X ANTONIO AQUILINO CONEJO X GUIOMAR ARMAS HERNANDES X MARIA GOMES DA COSTA X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fl. 454 e seguintes: Diante da concordância da executada com os cálculos apresentados, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). O O Requisitório deverá ser extraído nos autos principais. De outro lado, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (AGU), promova a parte devedora (autora) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 600 (seiscentos reais) em 11/2016, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante GRU, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006789-02.2000.403.6109 (2000.61.09.006789-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CANCEGLIERI(SP119198 - RUBENS PRATES DA FONSECA)

Fls. 240: manifeste-se a parte contrária sobre o pedido da CEF, no prazo de 15 dias.No mais, cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 108 dos autos dos Embargos em anexo.Int.

**0006798-61.2000.403.6109 (2000.61.09.006798-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HANFER - IND/ E COM/ LTDA X ANDERSON MERCURI X HIGINO APARECIDO MERCURI(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Pela derradeira vez, no prazo de 15 dias, deverá a CEF cumprir a determinação anterior de fls. 324, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0001629-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001629-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X RONILDO DOS SANTOS DAVID X CARLOS ALBERTO HASSELMANN(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

O cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0004339-08.2008.403.6109 (2008.61.09.004339-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X FLAVIO RAMELLA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO)

Considerando os termos da manifestação da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo findo (fl. 110).cumpra-se. Int.

**0002678-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002678-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA ALVES E ALVES LTDA ME

101: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre a penhora efetuada nos autos para requerer o que de direito.Int.

**0004737-81.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a carta precatória negativa, para reuquerer o que de direito.int.

**0011098-80.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ MARTINS - ESPOLIO(SP288427 - SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o pagamento efetuado nos autos, para requerer o que de direito.Int.

**0002537-33.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA LUIZA EUZEBIO

Cumpra-se corretamente a decisão anterior (fl. 99), expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira a fim de que o imóvel descrito na inicial seja penhorado e avaliado.Int.

**0007678-96.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DGARCIA PESCADOS IMPORTADORA LTDA X ANDREIA GUTIERREZ SPOLADORE

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF dê andamento ao feito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005889-28.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN MALTA CAMPOS - ME X ALAN MALTA CAMPOS

Fls. 85: defiro. Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados. Cumpra-se. Int.

**0000557-77.2014.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERALDO MAGELA VILELA GUIMARAES X FABIOLA MOURA GUIMARAES

Fl. 116: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, observadas as advertências dos artigos 257, incisos I a IV do NCP. Afixe-se uma via do edital no átrio deste Fórum Federal, certificando-se nos autos. Publique-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça, observando a Secretaria a sua disponibilização via DOE, uma vez que o artigo 257, inciso II ainda não foi regulamentado pelo CNJ. Cumpra-se. Int.

**0000018-80.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ 22296292801 X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF dê andamento ao feito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005317-38.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CIRSO CASSIO DE OLIVEIRA - ME X CIRSO CASSIO DE OLIVEIRA

Manifêste-se a exequente sobre o mandado cumprido negativo para requeerer o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005318-23.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HEVALTEX FABRICACAO DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CLEBER ALEXANDRE TEIXEIRA X MARICELIA DIAS DA SILVA(SP340428 - INAYBER SEVERINO RODRIGUES E SP257754 - TACIANE MAYRA MARTINS JUNS DOS SANTOS)

Fls. 81/83: Tendo em vista que a parte equivocadamente peticionou os seus quesitos nos presentes, determino que seja desentranhada e desvinculada a referida petição (n.º 2017.61090014758-1) e redirecionada aos autos dos Embargos (autos 0000935-65.2016.403.6109). Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao contador judicial, conforme já determinado nos autos de Embargos. Cumpra-se. Int.

**0007238-32.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO PECAS SANTA CRUZ DE PIRACICABA LTDA - ME X GREGORIO STENICO X GILBERTO STENICO

Fls. 91: indefiro, no momento, a citação editalícia. Observe-se que, apesar do resultado negativo do sistema BACENJUD (fl.89), ainda não houve tentativa de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD conforme já determinado por este Juízo (fl. 78 parte final), e tampouco a CEF diligenciou na busca de novos endereços da parte executada. Posto isso, determino que seja realizada a restrição via RENAJUD (fl. 78, parte final), assim como deverá a CEF se manifestar sobre novos endereços dos executados, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Int.

**0008819-82.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X NEUSELI ISLER GONCALVES

Fls. 53: defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE e SIEL, conforme requerido, devendo a Secretaria promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD. Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Int.

**0009380-09.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOTALFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(SP316024 - SORAYA GOMES CARDIM) X JULIANA PREZOTTO DE CASTRO COSTA X UBIRATAN BATISTA CASSIANO DA COSTA

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF dê andamento ao feito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006421-41.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 13/17; das decisões de fls. 324/329, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 331 para os autos principais. Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0006299-57.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-50.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAURICIO SHIGEROBU(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE)

Tendo em vista que a apelação da Impugnante (INSS) não foi recebida à época em que juntada, determino que sejam os autos desamparados dos principais e seja dada vista à parte contrária para para contrarrazões(fl. 19/21).Decorrido o prazo, com ou sem estas, reencaminhem-se os autos ao E. TRF.Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002579-05.2000.403.6109 (2000.61.09.002579-0)** - UNIROYAL QUIMICA S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM PIRACICABA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quanto alegado pela Fazenda Nacional, promova a entidade fazendária as medidas judiciais cabíveis no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que da leitura do relatório de consulta juntado à sua manifestação, já existem ações judiciais ajuizadas.Int.

**0000787-79.2001.403.6109 (2001.61.09.000787-0)** - INCOPISOS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vista ao impetrante do ofício - resposta da CEF (fls.646/652). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006548-52.2005.403.6109 (2005.61.09.006548-6)** - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP134396E - JULIANA FARIA DE OLIVEIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a análise do AGRAVO interposto pelo IMPETRANTE da decisão que não admitiu os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

**0002628-60.2011.403.6109** - VALDECIR FRADE DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0008890-89.2012.403.6109** - TATIANE MACHADO DA CUNHA SCIAMANA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE MIRANDA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por TATIANE MACHADO DA CUNHA SCIAMANA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos do mandado de segurança. Sustenta o impugnante, em síntese, a inexigibilidade das verbas pleiteadas, eis que o título executivo transitado em julgado determinou a suspensão dos descontos consignados pela autarquia, não havendo determinação para devolução de valores eventualmente descontados (fls. 309/310). Instado a se manifestar, o impugnado teve considerações acerca de valores devidos da concessão da liminar até a data da prolação da sentença (fls. 312/313). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece prosperar a impugnação. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à remessa oficial, ressalvando a irrepetibilidade de valores auferidos com caráter alimentar, inadmissível a rediscussão, em sede de execução de matéria decidida, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante estão corretas, eis que a r. sentença determinou a a imediata suspensão dos descontos consignados pelo réu no benefício de auxílio-doença da parte autora (NB n.º 517.203.169-0 e 519.971.030-0), a título de reposição ao erário, bem como para que se abstenha de promover atos de cobrança e de inscrever o nome da parte autora em Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Não determinou devolução de valores. Posto isso, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para extinguir a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0003247-82.2014.403.6109** - EDISON APARECIDO PINHEIRO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0003907-42.2015.403.6109** - SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0011209-88.2016.403.6109** - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (impetrante) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada (Fazenda Nacional) para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007247-33.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre as pesquisas de endereço juntadas aos autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1101190-15.1996.403.6109 (96.1101190-3)** - JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X PEDRO TOMAZ PIGATI X EDSON SALVADOR OCTAVIANO X DEMOSTENE MARINOTTO X DIMITRI BORDON ESPINHEL MARINOTTO X JOSE RUBENS TUCKMANTEL X LEON WACLAWIAK FILHO X OSVALDO MELO SOUZA FILHO X RAPHAEL SABONGI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X UNIAO FEDERAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 936: defiro a vista dos autos prazo de 10 dias. No silêncio, rearquivem-se.Int.

**1102938-82.1996.403.6109 (96.1102938-1)** - ANGELIN SCANHOLATTO X ARMANDO TABAI X SILVIA REGINA TABAI X SANDRA APARECIDA TABAI X SOLANGE DE CASSIA TABAI COCCO X AFFONSO COPOLI X ANTONIO ANDREONI X AMADEU MARICONI X ANTONIO BASSAN X ANTONIO GOZZER SOBRINHO X BENEDITO SOARES BARBOSA X BENEDICTO AMSTALDEN X CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X CARMEM FUSTAINO NAVARRO X CARLOS JOSE BOMBARDELLI X CARLOS EDUARDO ALMEIDA LEITE X CLEVER BLUMER X DECIO ZANGEROLAMO X ESSIO CRISTOFOLETTI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA SALMERON GUTIERREZ X AIRDO JSE GROPPPO X ALCEU FERREIRA X ANTONIO BOMBO X AGENOR BENEDITO ALVES PINTO X AUGUSTO NICOLETTI X ANTONIO SEGREDO X ALDENIZ MARRETTO X ALCIDES FELIPPE DE OLIVEIRA X ADELINDO POSSEBON X ANTONIO SETEM X ANTONIO PIRES X ANTONIO CAMPAGNOL X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DA SILVA FILHO X CLEMENTINA PAGOTTO MAZZARIN X CARLOS SBRAION X DOMINGOS BARIOTTO X EZEQUIEL OLIVEIRA CESAR X FRANCISCO MOURA X FLORINDO SCARINCI X FIDELIS VITTI X IDALECIO CORREA DE LEMOS X ANTONIO CORREA DE LEMOS X CATARINA CORREA DE LEMOS FILLET X SONIA CORREA DE LEMOS COLI X JACOB BARBELLA X JOAQUIM PEDRO RAMALHO X JOSE TESI X ANA MARIA TESI STOCKMANN X JAIME ROBERTO VICOLA X JOAO BATISTA MELOTTO X JOSE LUCIANO COTRIM X JOSE LEONARDO FORTI X JOAO FRANCO BUENO X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JULIO ARAMIS GIUSTI X LAURIVAL ZANUZZI X LUIZ BARELLA X LUIZ BARBOSA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ BORTOLIN FILHO X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X MIGUEL SALVATO X MANOEL VITTI X MARIO VALENTIN X MAURO DO AMARAL CAMPOS X NEWTON DA SILVA X NESTOR ANDREONI X NARCISO IGNACIO X NELSON BENEDITO MACHADO X ORIENTE CAPOBIANCO X ORESTES BELLOTE X RAUL BACCHIN X ROSA BRANDINI SAMPAIO X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X SILVIO RODRIGUES X VICENTE SPAZIANI X VALDEVINO MAZZERO X ANTONIO MARIN X ANGELO TABAI X ALCIDES PRESSUTTO X ADHEMAR SPOLADORE X ADHEMAR ANTONIO SPOLADORE X MARIA APARECIDA SPOLADORE TABAI X ABILIO FILHINHO X ARCHIMEDES RAVELLI X AUGUSTO ANTENOR DEGASPARI X AGOSTINHO VITTI X ANGELO TAGLIATTI X ANTENOR FABRETTI X AMADEU RISSATO X LAURA DE MARCHI BONSI X ALCIDES BONSI X ANGELO PAVONATO X ALIRIO SERAFIM X APARECIDO CLEMENTE X CONSTANTINO CAMPOS X CARLOS PRESSUTTO X DECIO DA SILVA X DIVALDO AUGUSTI X DAVID MURBACH X ELVIRO PAVAN X FIORINDO PEDRO FAVA X FRANCISCO VALVERDE X FLORENCIO CORRER X ISMAEL DAL PICCOLO X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANGELIN SCANHOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1352: defiro o quanto requerido pelo INSS.Providenciem os habilitantes os documentos solicitados pelo INSS no prazo de 30 dias.Int.

**1105137-09.1998.403.6109 (98.1105137-2) - MARIA TEREZA PACHECO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA TEREZA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0011717-49.2007.403.6109 (2007.61.09.011717-3) - BRUNA BERARDINELI X LUIZ ANTONIO BERARDINELI X VICTOR BERARDINELI - MENOR X SIOMARA MARIA FURLAN BERARDINELI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA BERARDINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por BRUNA BERARDINELI e VICTOR BERARDINELI (sucessores do falecido Luiz Antônio Berardineli) para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustenta o impugnante, em síntese, excesso de execução por não terem sido deduzidas as verbas recebidas pelo falecido no ano de 2007, eis que exerceu a mesma atividade na qual havia exposição a agentes agressivos, sendo expressamente vedado, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, insurge-se contra o excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Instados a se manifestar, os impugnados permaneceram inertes (certidão - fl. 323). O julgamento foi convertido em diligência e os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou cálculos nos termos determinado (fls. 326/334). Intimadas sobre os cálculos as partes permaneceram silentes (fls. 336/338). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Merece prosperar parcialmente a impugnação. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, ora impugnante, determinando o pagamento dos valores atrasados do período compreendido entre a data do requerimento administrativo (10.01.2007) e a do óbito (22.02.2008), além de definir a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado com fundamento em decisão referida (fls. 283/287) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que os valores encontrados pelo impugnante são praticamente idênticos aos apontados pela contadoria e, de outro lado, igualmente ocorreu em erro o impugnado ao afastar do cálculo o período laborado entre a data do requerimento administrativo (10.01.2007) e a data do óbito (22.02.2008) e aplicar os índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado. Posto isso, REJEITO a impugnação ofertada e homologo os cálculos apresentados pelo contador, considerando como devida a importância de R\$ 103.062,08 (cento e três mil, sessenta e dois reais e oito centavos), para o mês de abril de 2017, nesta incluídos os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 9.369,28 (nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos) (fls. 326/334). Custas ex lege. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.

**0005949-11.2008.403.6109 (2008.61.09.005949-9) - IRINEU PINHEIRO RATT(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PINHEIRO RATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Homologo a habilitação dos herdeiros do autor falecido, APARECIDA CARDOZO QUINTELA, ANDREA BASSO PINEHRIO RATT, MARCIO ROBERTO PINHEIRO RATT E ANA MARIA BASSO PINHEIRO RATT (fls. 122/127 e 174/185). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, ciência aos exequentes que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0007298-78.2010.403.6109** - CLAUDIO VICENTE DA ROCHA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VICENTE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0004370-86.2012.403.6109** - VALDELINO MARQUES SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELINO MARQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1105388-61.1997.403.6109 (97.1105388-8)** - TAKECHI NATALINO HIGA X EUGENIO TEIXEIRA RABELO X BERNADETE KEILAH BATISTA RABELO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL X TAKECHI NATALINO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKECHI NATALINO HIGA

Defiro a conversão em subconta dos valores bloqueados conforme ofício recebido da CEF, observadas as especificações indicadas pela AGU (fls. 342/346, 350 item 2, e 351). Deverá constar no ofício direcionado à CEF os campos da GRU indicados às fls. 351. Prazo para cumprimento: 10 dias. De outro lado, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil e, nome dos co executados Takechi Natalino Higa e Eugenio Teixeira Rabelo. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

**0068969-15.2000.403.0399 (2000.03.99.068969-2)** - IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A - FILIAL 1(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A - FILIAL 1

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.



**0036967-21.2002.403.0399 (2002.03.99.036967-0)** - CAMER INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X JAIRO BERTIE(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA E SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP232222 - JOÃO CESAR CAVALCANTI DE SOUZA E SP330934 - ANA PAULA DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO E SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSS/FAZENDA X CAMER INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAMER INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

**0004928-05.2005.403.6109 (2005.61.09.004928-6)** - ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI)(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ESPOLIO DE CARLOS ALBANO BONFANTI (REPR. P/ RUTH MICHIELIN BONFANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 207: considerando os termos do ofício da CEF, informando que a parte interessada não entrou em contato com a agência bancária para liquidação do Alvará Judicial, deverá o beneficiário comparecer à agência local para desincumbir-se dos seus ônus, no prazo de 10 dias.Int.

**0008229-57.2005.403.6109 (2005.61.09.008229-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-12.2005.403.6109 (2005.61.09.007553-4)) RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA

Fls. 239: Defiro. Nos termos do artigo 516, parágrafo único, declino da competência para que o cumprimento de sentença prossiga nos Juízo Federal de Americana, local onde se encontra a sede da executada e os bens penhoráveis..Cumpra-se. Int.

**0005299-32.2006.403.6109 (2006.61.09.005299-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS MENDES GARCIA(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO E SP296567 - SILVIO CESAR BOANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MENDES GARCIA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 234/234 verso, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000299-80.2008.403.6109 (2008.61.09.000299-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA

Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação da CEF, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0002638-12.2008.403.6109 (2008.61.09.002638-0)** - REGINALDO ETORE BOVO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X REGINALDO ETORE BOVO X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 705: defiro o prazo suplementar de 15 dias conforme requerido pelo Banco do Brasil.Int.

**0006037-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006037-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SILVA SIMONETE(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SILVA SIMONETE

Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação da CEF, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0004044-34.2009.403.6109 (2009.61.09.004044-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SINESIO HORTENSE X SONIA DE FATIMA FONER HORTENSE X JACY HORTENSE(SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINESIO HORTENSE

Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação da CEF, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.  
Cumpra-se.

**0005929-83.2009.403.6109 (2009.61.09.005929-7)** - BRASIL CLUB S/C LTDA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASIL CLUB S/C LTDA

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 166/171 remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência aos autos 005929-83.2009.403.6109, nos termos do artigo 134, parágrafo único do NCPC.Cumpra-se. Int.

**0002228-46.2011.403.6109** - JOASP COMERCIAL LTDA - EPP(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOASP COMERCIAL LTDA - EPP

Fls. 206: defiro a suspensão por 01 (um) ano, conforme requerida pela PFN, devendo os autos ser acondicionados em local próprio da Secretaria.Cumpra-se. Int.

**0005478-87.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIDI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIDI BARBOSA

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF dê andamento ao feito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004898-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004898-6)** - CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

**0000970-64.2012.403.6109** - RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre os cálculos do contador, no prazo de 10 dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0006313-65.2017.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-67.2003.403.0399 (2003.03.99.002947-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X IRINEO CARRARO

Cite-se o requerido para que no prazo de 15 dias responda aos termos do presente incidente e requerer as provas cabíveis, nos termos do artigo 135 do NCPC.Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSCAR ROSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias.

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004334-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## **D E S P A C H O**

Certifique-se no processo físico nº 0001109-41.2011.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-58.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN MONTE BUSSI - SP317513, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274  
EXECUTADO: VALERIA GABARRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento do débito conforme ID nº 2901470.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que os montantes depositados consoante ID nº 2901470 e ID nº 1376371 sejam transferidos para a conta indicada pela parte exequente em sua manifestação ID nº 3347160 no prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001732-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E S P A C H O

ID 3616022: mantenho a decisão agravada (ID 3168295), por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-96.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

### D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 66/69 (ID 3972379) e, se o caso, promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, cls, com ou sem a manifestação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003370-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: IDIMEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade dos procedimentos administrativos nºs 10920.0909040/2012-32, 10920-909041/2012-87, 10920.902034/2013-35, 10920.901283/2013-11 e 10920.902533/2013-22 (fls. 07/15 – ID 3332204).

Postergou-se a análise do pedido liminar (Fls. 1025 – ID 3401874).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (fls. 1036/1039 - ID 3785559).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a legitimidade da autoridade coatora (1042/1043 – ID 3901963).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. [12.016/09](#):

*“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”*

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)*

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

**Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.**

**Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.**

**P.R.I.C.**

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004101-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ILMAR FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos pelo E. TRF da 3ª Região como trabalhados em condições especiais, ID 3970654 - pág. 01/05, sem prejuízo daqueles já enquadrados administrativamente.

Comunicado pelo INSS o cumprimento, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução, fazendo os autos, a seguir, conclusos.

Indefiro o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição formulado pelo exequente, tendo em vista que pode ser obtido diretamente junto ao INSS, sem necessidade da intervenção judicial.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004072-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003909-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUCIA HELENA ROSADA ESPAGNOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Aprecio o pedido liminar ante a ausência do juiz federal competente por distribuição.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucia Helena Rosada Espagnol em face do Chefe da Agência do INSS de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento imediato do benefício aposentadoria por idade NB 1/171.840.961-0 (fls. 4/18 – ID 3800148).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 29/30 – ID 3863898).

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 44/48 (ID 3976618).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado, em razão de ilegalidade ou abuso de poder cometido por parte de autoridade.

Assim, neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida, em razão do quanto assentado no documento de fls. 24 (ID 3800170), o que poderia, inclusive, suscitar provável ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Nesse quadro, esmaecida a relevância, despicienda a análise da irreparabilidade.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigues Materiais de Construção Ltda em face do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, continuar recolhendo suas contribuições previdenciárias na forma do art. 8º da Lei nº 12.546/11, incidentes sobre a receita bruta (CPRB) até 31.12.2017, afastando a aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 774, de 30.03.2017 (fls. 03/14 – ID 2146448).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 57/58 – ID 3580225).

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 67/76 (ID 3711433).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

*In casu*, neste exame prefacial, único comportado no momento, não diviso a relevância em densidade suficiente para a acolhida do provimento liminar em decorrência do entendimento pacificado na jurisprudência quanto à inexistência de direito adquirido a benefício fiscal. O recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/91, na forma preconizada pelo art. 8º da Lei nº 12.546/12, tem caráter substitutivo. Assim, a MP 744/2017 apenas restabeleceu a sistemática do regime jurídico tributário anterior.

Ademais, o art. 3º da MP prevê a observância da anterioridade nonagesimal, o que é suficiente para garantir a segurança jurídica.

Assim, pelas razões ora expostas, ausentada a relevância, despicienda a análise quanto à irreparabilidade.

**ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2017.**

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1363

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004661-39.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR(SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA)

Fls. 282/285. Assiste razão à defesa. Designo o dia 07/03/2018, às 14h30min, para a realização de audiência, consignando que a oitiva da testemunha Francisco das Chagas Rodrigues de Moraes, será realizada por videoconferência com a Subseção de Ituiutaba, observados os endereços apontados à fl. 284. Deverá a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF

**0003667-74.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONILDO CARLOS DA SILVA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X SERGIO MAZZA BARBOSA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Renato de oliveira e Eurípedes Ferreira Martins formulado pela defesa à fl. 253. Tendo em vista que o réu tem domicílio na Subseção Judiciária de Franca, reconsidero o determinado às fls. 213, in fine, para que a audiência se realize por vídeo conferência, no dia 27 de março de 2018, às 15:00 horas. Promova a Secretaria as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se.

**0005518-51.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LENI DOS REIS X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ATAIRBES DOS REIS JUNIOR

NOTA DE SECRETARIA: Vista à defesa da ré para ciência da sentença de fls. 437/442, o despacho da folha 446, bem como para apresentação de suas razões de apelação e suas contrarrazões à apelação do MPF. - DESPACHO DA FOLHA 446: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 430, verso e pela ré CRISTINA SILVA DE BRITO à fl. 432, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao MPF e após à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista às partes para suas contrarrazões. Processado o recurso, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. - SENTENÇA DAS FOLHAS 437/442: Diz o Ministério Público Federal que a acusada CRISTINA SILVA DE BRITO teria praticado o crime de estelionato em prejuízo de entidade de direito público (CP, art. 171, caput e 3º, por nove vezes). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) a partir de alerta do Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto teve início investigação policial a respeito de fraudes na obtenção de benefício de auxílio-reclusão em que a acusada atuara como procuradora; b) verificou-se que foram feitas inclusões ou alterações de vínculos empregatícios do instituidor dos benefícios após a prisão e mediante transmissão de GFIP pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Dumont/SP e não pelos empregadores; c) procedeu-se à busca e apreensão no endereço da ré, onde foram encontrados diversos documentos vinculados aos benefícios fraudulentos, instaurando-se em torno de 70 inquéritos policiais; d) CRISTINA foi procurada/procurou parentes dos instituidores presos ATAIRBES DOS REIS JÚNIOR, DAVID PAULO GONÇALVES, HIDNEI APARECIDO DE SOUZA BALIEIRO, MÁRIO DONIZETI DE ALMEIDA, NEI RIBEIRO ANDRADE, LEANDRO LUZ DOS SANTOS, JOSIMAR DE OLIVEIRA CARDOSO, FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA MOURA e JOSENIL FRANCISCO DE LIMA, e solicitou documentos para dar entrada nos pedidos de auxílio-reclusão ou pensão por morte mediante pagamento; e) de posse da documentação, valendo-se de sua função no aludido Sindicato no período de 2004 a 2014, providenciou a inscrição de vínculos empregatícios fraudulentos no CNIS mediante transmissão de GFIP e protocolizou o requerimento dos benefícios. A denúncia foi recebida (fls. 235/236). A acusada apresentou resposta escrita (fls. 279/297). Seguiu-se decisão que refutou as questões preambulares e afastou qualquer hipótese de absolvição sumária, determinando, pois, o regular prosseguimento do feito (fls. 298/299). Foram expedidas cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de São Joaquim da Barra/SP e de Cajuru/SP para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação - Leni dos Reis e Josani Aparecida do Nascimento - e designada audiência de instrução, a qual se realizou neste juízo, ocasião em que foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogada a acusada (fls. 359/370). Todos os depoimentos foram colhidos e gravados nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP. Na ocasião, homologou-se a desistência da oitiva das testemunhas Josenil Francisco de Lima e Josani Aparecida do Nascimento (MPF) e deferiu-se o pedido da defesa para a concessão de 05 (cinco) dias para a juntada de prova emprestada consistente em mídia com os depoimentos de Elaine Cristina de Souza Cruz, Antônio Maurício Gorita e Fabiola da Silva Almeida colhidos nos autos n. 0007986-85.2015.403.6102. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 359). Decorrido o quinquídio para a juntada da mídia pretendida pela defesa, esta nada apresentou, razão pela qual se encontra preclusa a oportunidade para tanto. O MPF apresentou suas alegações finais pugnando pela condenação da ré (fls.

372/401). Nas suas alegações finais, a ré pleiteia a suspensão do feito e julgamento conjunto com os demais processos em que figura como acusada. No mais, requer a aplicação da pena mínima, da atenuante relativa à confissão, da continuidade delitiva e da substituição da pena por restritiva de direito. Declarou-se inocente em relação às condutas envolvendo os benefícios concedidos aos dependentes de Mário Donizeti de Almeida e Josimar de Oliveira. Alegou que não se recordava dos fatos envolvendo Atairbes dos Reis Júnior, Hidnei Aparecido de Souza Baleiro e Fernando Aparecido de Oliveira Moura (fls. 404/422). É o que importa como relatório. Decido. Deve ser afastada a arguição de necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto em razão da suposta existência de continuidade delitiva. Ressalto que a continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS.

INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDOTA DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas (STJ, HC n. 106920, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.10.10; TRF 3ª Região, HC n. 0041287-06.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 12.01.10; TRF 3ª Região, ACR n. 0900419-81.1997.4.03.6110, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 26.10.09 e TRF 3ª Região, HC n. 0078520-42.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22.01.07). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Os documentos juntados aos autos e os depoimentos judiciais e extrajudiciais confirmam que o réu é sócio administrador da empresa importadora das mercadorias apreendidas, cuja aquisição negociou pessoalmente e para as quais foi decretado o perdimento em razão das divergências constatadas na declaração de sua importação. Sem comprová-lo, o acusado imputa ao fornecedor chinês a responsabilidade pelo envio das mercadorias em desconformidade com a fatura emitida. Sintomaticamente, foram enviadas em maior quantidade mercadorias de maior valor agregado, as quais estavam posicionadas atrás de produto de menor valor que, a seu turno, constava em proporção significativamente superior aos demais na declaração de importação. 5. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67874; Quinta Turma do TRF 3; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) Acresça-se que, no caso sob análise, os diversos feitos em relação aos quais se pretende a reunião se encontram em fases processuais distintas, de modo a não se vislumbrar razoabilidade ou eficácia na reunião de todos para julgamento conjunto. Nesse contexto, indefiro o pedido de reunião dos processos para julgamento único. De acordo com o Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Disposição de coisa alheia como própria I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias; Defraudação de penhor III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; Fraude na entrega de coisa IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro; Fraude no pagamento por meio de cheque VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n). Pois bem. No que concerne à materialidade do fato, restou cabalmente demonstrada conforme: i) relatório do Setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, no qual constatada a fraude; ii) procurações outorgadas pelas esposas/companheiras dos instituidores em favor de Cristina (fls. 9/15 - IPL 0308/2015; fls. 8/17 - IPL nº 0389/2015, fl. 11 do apenso II - IPL nº 0368/2015; fl. 3 do apenso I - IPL nº 0457/2015; fl. 02-v, do apenso I - IPL nº 0403/2015; fl. 02 do apenso I - IPL nº 0367/2015; fl. 04 do apenso I - IPL nº 0366/2015; fl. 04 do apenso I - IPL 0354/2015 e fl. 3 do apenso I - IPL nº 0288/2016; ; iii) GFIPs relativas aos vínculos empregatícios/remunerações não confirmados (fls. 25/26 - IPL nº 0308/2015; fls. 18/22 - IPL nº 0389/2015, fls. 6/7 do apenso II - IPL nº 0368/2015; fls. 22/23 - IPL nº 0457/2015, fls. 12/16 do apenso I - IPL nº 0403/2015, fls. 82/83 - IPL nº 0367/2015, fl. 34 do IPL nº 0366/2015; fl. 19/22 e 53/54 - IPL 0354/2015 e fl. 75 do apenso I - IPL nº 0288/2016; iv) respectivas decisões administrativas que constataram a irregularidade do benefício concedido. Também os depoimentos das testemunhas, notadamente os dos representantes dos dependentes dos segurados reclusos em juízo, conferem respaldo à referida documentação. Segundo relataram, os vínculos e/ou remunerações informados eram falsos. No que diz respeito à autoria do fato, restou ela também demonstrada pela confissão parcial de Cristina em juízo, em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas (mídias de fls. 274, 357 e 370) e demais provas produzidas. Cabe frisar que, ainda que a confissão não tenha sido total - pois a ré declarou-se inocente em relação ao benefício instituído por Mário Donizeti de Almeida e Josimar de Oliveira Cardozo e disse não se recordar dos fatos relacionados aos instituidores Atairbes dos Reis Júnior, Hidnei Aparecido de Souza Baleiro e Fernando Aparecido de Oliveira Moura, os documentos aludidos acima não deixam dúvidas da conduta ilícita da ré, já que em todos os casos há a inserção de vínculo laboral inexistente, fato esse corroborado pela prova oral produzida em Juízo. As testemunhas de acusação confirmaram que Cristina, na época, trabalhava no Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Dumont/SP, de onde eram enviadas as GFIPs, e que ela atuava como procuradora dos requerentes. Disseram que os requerimentos eram feitos após a prisão/óbito dos instituidores e geralmente pagavam pelo serviço o equivalente às quatro primeiras parcelas do benefício. As testemunhas de defesa nada sabiam acerca dos fatos. Em seu interrogatório, Cristina admitiu em parte as fraudes no período de 2009 a 2013. Adotou a prática depois da descoberta de um tumor benigno no cérebro, em razão do qual precisava do dinheiro para a cirurgia.

Confirmou que fez a simulação dos vínculos empregatícios e ou remunerações. Negou qualquer constrangimento sobre as testemunhas ou conluio com funcionários do INSS, do sindicato e da cadeia. Afirmou estar arrependida e ter a pretensão de devolver o dinheiro aos cofres públicos quando puder. Como se vê, a prova documental, aliada aos relatos das testemunhas e à confissão parcial de Cristina não deixam dúvidas a respeito da autoria. O mesmo se diga com respeito à presença do elemento subjetivo (dolo), restando cabalmente provado pela confissão da prática delitiva e pelas justificativas da ré. Ela tinha pleno conhecimento da ilicitude da conduta e suas consequências. Por conseguinte, diante de todo o explanado, entendo que houve in casu a incidência da norma penal incriminadora aventada na denúncia. Diante do exposto, condeno CRISTINA DA SILVA BRITO pelo crime previsto art. 171, caput e 3º, do Código Penal, por nove vezes. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente no patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão: a culpabilidade é maior no caso, porquanto a ré tinha formação técnica e experiência como advogada na área previdenciária e, mesmo assim, optou pela conduta ilícita; não há registros criminais que possam ser considerados; da mesma forma, ausentes também quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade; as circunstâncias do crime são normais; as consequências do fato, por sua vez, não foram graves. Assim, fixo a pena-base 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Constatado, ainda, a presença de circunstância atenuante do crime, a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação. Afinal, a confissão da acusada, ainda que acompanhada de outros elementos probatórios contundentes acerca da autoria, invariavelmente inculcará no julgador a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Assim, reduzo a pena-base em 1/6, passando ao patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses. Noutro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença de crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que dependentes de nove instituidores receberam várias parcelas do auxílio-reclusão e pensão por morte no período por longos prazos, inserindo-se numa mesma cadeia causal, de modo que os subsequentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. A fração a ser aplicada em razão do crime continuado, portanto, deve ser aplicada na fração máxima à luz da elevada quantidade de crimes concorrentes, conforme orientação do E. STF (Inf 791, 2ª Turma, STF - HC 127158/MG, Julgamento em 23/06/2015). Em razão da coexistência da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, bem como do disposto no parágrafo único do art. 68 do mesmo diploma legal, fica limitada a majoração a uma só das referidas causas de aumento, prevalecendo a maior, de sorte que a pena é acrescida de 2/3, passando a 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Por fim, embora a ré seja primária, no estelionato praticado contra o INSS a análise do prejuízo leva em conta outros fatores, além do simples valor em pecúnia. No caso concreto, foram vários pagamentos para cada um dos instituidores, acarretando prejuízo aos cofres públicos em elevada monta, razão pela qual não incide a regra do art. 171, 1º, do CP. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de estelionato previdenciário, pois a conduta é altamente reprovável, ofendendo o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. Precedentes do STJ. 2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ. 3. (...) 6. Agrado Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 682.583/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 6.793,23 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inviável o exame, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao estelionato contra entidade de direito público, uma vez que tal matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem. 2. Ainda que assim não fosse, o estelionato que causa prejuízo à entidade de direito público no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) não pode ser considerado irrelevante penalmente. 3. O estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral. 4. A par desse aspecto, registre-se que até mesmo para a aplicação do estelionato privilegiado, previsto no 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) seja penalmente irrelevante. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo à União foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 142.569/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010) Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: (?) prestação pecuniária; (?) prestação de serviços à comunidade; (?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; (?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), a acusada deverá pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pela ré. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa

(CP, art. 49).Atendendo às condições econômicas da ré (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa no patamar de 1/3 (um terço) salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), por se tratar de advogada militante, cuja receita líquida gira em torno de R\$ 5.000,00, como se colheu de suas declarações em interrogatório. Por conseguinte, deverá a acusada pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigidas monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º).Logo, em síntese, fica a ré condenada a:i) pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal;ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena;iii) pagar 10 (dez) dias-multa, nos patamares acima fixados, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências:I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809);II. Anotação do nome da condenada no rol dos culpados;III. Expedição de guias de execução, para fins de pagamento da prestação pecuniária e de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária;IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;Ultimadas essas determinações, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se, registre-se e intímese.

**0019115-26.2016.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X DARCY DA SILVA VERA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tendo em vista que a oitiva da testemunha comum CLAYTON TADEU CORREIA PINTEIRO, anteriormente deprecada ao Juízo da Comarca de Jabotão dos Guararapes/PE, ocorrerá por meio de videoconferência com a Subseção de Recife, na mesma data e horário agendados para a oitiva das demais testemunhas comuns, inclui na audiência a ser realizada no dia 19 de janeiro de 2018, às 14h30, neste Juízo (fl. 489/490), o interrogatório de DARCY DA SILVA VERA.Oficie-se, via e-mail, à Penitenciária I Santa Maria Eufrásia Pelletier de Tremembé-SP, onde a acusada encontra-se acautelada, bem como ao Departamento da Polícia Federal, solicitando sua apresentação e escolta.Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0003381-62.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X VADERMIL GIOVANINI(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KEI-TEK SISTEMAS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 3145311).

A autoridade coatora prestou informações (ID 358930). A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação (3452249). O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 3547772).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação. Logo, não há como suspender o feito, conforme pleiteado pela União Federal.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.706.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.706, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS VERISSIMO - SP171243

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA GOMES, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DE SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que é médico perito do INSS lotado na Agência de Mauá, com número SIAPE nº 0938758, referente ao ingresso em 15/12/1978 por concurso público e, nº 6938758, referente ao ingresso em 15/08/1984, admitido sem concurso público e anistiado pela Lei 8.878/94. Esclarece que, quanto à matrícula nº 0938758, está recebendo abono de permanência, contando com o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à matrícula 6938758, não contabilizando as licenças prêmios e o período de 1974 a 1975, teria direito a aposentar-se em 10/10/2017. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.382.868-7 em 16/03/2017 e, que conta com mais de 39 anos de tempo de contribuição, contudo, o benefício foi indeferido. Sustenta, ainda, que obteve aposentadoria no ano de 2005 (NB 42/137.461.057-4), que em 2011 solicitou a revisão do benefício e que houve o cancelamento do benefício pela exclusão do período de 12/1978 a 12/1990. Pleiteia o cômputo do período de 15/12/1978 a junho de 1990, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral.

A decisão ID 3024553 indeferiu a liminar pretendida.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais alega que o impetrante foi intimado a alterar a espécie de benefício pretendido, para aposentadoria por idade, a atrair o indeferimento do benefício.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO.

Relata o Impetrante que é médico perito do INSS, admitido na carreira via concurso público com exercício em 15/12/1978 (número SIAPE 0938758), e mediante vínculo empregatício urbano desde 15/08/1984 (número SIAPE 6938758), anistiado pela Lei 8878/94.

Refere que em 16/03/2017 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.382.868-7, indeferido ao fundamento de falta de tempo de contribuição.

Destaca que em 2005 obteve aposentadoria no RGPS NB 42/137.461.057-4, cessado em 2011, após a exclusão do período de 12/1978 a 12/1990.

Defende que o lapso de contribuição como autônomo (15/12/1978 a 06/1990) deve ser considerado para fins de aposentadoria no regime geral.

O pedido comporta acolhida.

Conforme se infere da documentação trazida com a inicial, o impetrante esteve vinculado ao Regime Geral como funcionário público admitido via concurso público, de 15/12/1978 a dezembro de 1990 na matrícula 0938758 (ID 2939408), a partir de quando foi integrado ao regime jurídico único dos servidores. Concomitantemente ao exercício do emprego público federal, o impetrante efetuou recolhimentos como autônomo, na iniciativa privada, desde novembro de 1976 até a presente data.

A situação em comento não é de dupla consideração da mesma atividade e das mesmas contribuições, mas sim, da constatação da concomitância de atividade, com recolhimentos distintos (RGPS até a data da entrada em vigor da Lei 8.112/90 e Regime Único do Servidor a partir de então e Regime Geral da Previdência Social).

Destaque-se que a mudança de regime do servidor para o regime estatutário não tem o condão de afastar direito que já se encontra incorporado ao seu patrimônio. A transformação do emprego público em cargo público acarreta a incorporação de forma automática do período anterior ao vínculo estatutário, possibilitando o aproveitamento dos períodos como contribuinte individual, ou outro vínculo celetista, posteriores à Lei 8.112/90, mediante compensação de regimes.

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.*

*1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.*

*2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida.*

*3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 687.479 - RS (2004/0136304-7 - Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 30/05/2005)*

Considerando-se que nenhum dos períodos indicados foi utilizado para fins de concessão da aposentadoria (destaque-se que o benefício anteriormente concedido junto ao RGPS foi cessado), não há nenhum empecilho ao cômputo dos períodos referidos para fins de aposentadoria, seja no regime próprio, seja no regime geral.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao impetrado que contabilize os períodos contributivos do impetrante como autônomo de 15/12/1978 a junho de 1990, para fins de concessão de benefício pelo Regime Geral de Previdência Social.

Sem honorários (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002375-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLAUDINEI DONISETE SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDINEI DONISETE SILVEIRA em face de ato coator do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em julgar recurso administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão da aposentadoria especial NB 42/169.283.677-0, indeferido pelo impetrado. Alega que apresentou recurso tempestivo à Junta de Recursos da Previdência Social, existindo diligência requerida pela instância superior pendente desde 13/06/2016.

Pleiteia o imediato cumprimento da diligência requerida e o encaminhamento do recurso para julgamento pela 14ª Junta de Recursos CRSS.

A decisão ID 3214678 indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações ID 3468364, na qual informa que o recurso indicado foi enviado à Junta para apreciação em 16/10/2017.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito por perda de objeto.

É o relatório. Decido.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de ter sido cumprida a diligência determinada e o recurso ter sido encaminhado para julgamento, resta evidenciado que a impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento “necessidade da prestação jurisdicional”, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009105-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EXTO BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA E COBRANCAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILTON ROVERI - SP62397, GABRIELA ROVERI - SP127329  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa impetrante em face da sentença, nos quais sustenta a necessidade de agregar-se ao julgado a revogação da citada MP nº 744/2017 pela MP nº 794/2017 e a extensão dos efeitos da Lei nº 12.546/2015 que se encontra vigente.

Defende a legalidade da cobrança.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O pedido foi apreciado nos termos em que postos, especialmente no que se refere ao resguardo da manutenção da opção pelo regime de tributação ao longo do exercício financeiro.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002665-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MANSERV FACILITIES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

MANSERV FACILITIES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, perante a Justiça Federal de Mauá, objetivando afastar a incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão. Requer a compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal.

A decisão ID 3385908 indeferiu a liminar postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais defende a legalidade da cobrança ora impugnada.

A União pugnou pelo ingresso no feito.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarmos argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”*.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Os argumentos esposados pelo Supremo em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS são similares ao usados para possibilitar a cobrança ora impugnada, dada a identidade da natureza dos tributos mencionados, inclusive sob a sistemática da Lei 12.973/2014, à míngua de expressa restrição na interpretação adotada pela Corte Suprema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “*ex tunc*”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

- 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*
- 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*
- 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*
- 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, nos termos do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

-

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) **reconhecer** o direito da empresa impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, inclusive após a edição da Lei 12.973/2014, impedindo, por via de consequência que a autoridade fiscal promova, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de proteção em crédito em relação ao tributo ora reconhecido como indevido;(b) **declarar** o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RAMOS & RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RAMOS & RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA.EPP, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, consistente na demora em apreciar e decidir pedidos de restituição formulados administrativamente.

Sustenta que realizou diversos pedidos de restituição perante a Secretaria Federal e que os pedidos estão parados há anos aguardando decisão. Defende o direito à apreciação dos requerimentos, nos termos do que determina o artigo 24 da Lei 11.457/07. Postula determinação para que a autoridade coatora analise imediatamente seus pedidos, com o pagamento dos valores ali referidos.

A decisão documento ID 3672596 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 3773968), nas quais alega que os pedidos de compensação informados pela impetrante ainda não foram concluídos, mas que tal fato não decorre de omissão da autoridade coatora. Aduz que existem muitos pedidos pendentes de análise anteriores aos da impetrante e que a impetrante não pode ter preferência face aos demais. Discorre acerca do procedimento para análise dos pedidos de restituição ou ressarcimento. Esclarece que os pedidos formulados pela impetrante são de natureza previdenciária, que se encontram em análise automática com as verificações preliminares concluídas e, que o efetivo direito ao crédito passa pela análise dos seguintes aspectos: consistência das notas fiscais elencadas com os pedidos; confronto dos documentos com os registros contábeis; verificação da efetiva prestação de serviços com determinação de diligência, se o caso, e outros aspectos que precisem de maior aprofundamento. Ressalta que a análise completa das etapas demanda tempo, que há ordem cronológica.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que os pedidos de restituição/compensação nºs 17377.18052.120514.1.2.15-8750, 01484.10993.120514.1.2.15-6873, 36397.68502.120514.1.2.15-8003, 01427.50145.120514.1.2.15-8528, 01320.39698.120514.1.2.15-5049, 27401.89900.120514.1.2.15-8560, 00270.78557.120514.1.2.15-6158, 35932.29133.021014.1.2.15-8168, 06495.50669.021014.1.2.15-0223, 13405.93231.021014.1.2.15-0098, 11562.06823.120514.1.2.15-3224, 13397.08699.120514.1.2.15-0179, 37509.86936.120514.1.2.15-0589, 21952.43729.120514.1.2.15-0489, 08195.43291.120514.1.2.15-3602, 13995.76698.120514.1.2.15-7152, 03237.49754.120514.1.2.15-5081, 28596.68611.120514.1.2.15-2747, 29854.08535.120514.1.2.15-1209, 18541.09556.120514.1.2.15-5126, formulados nos dias 12/05/2014 e 02/10/2014 sejam analisados e pagos os valores que lhe forem deferidos.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional.

Assim a Lei 9.784/99, preceitua em seus artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolção do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei 11.457/2007, estabeleceu que: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”



Antes da Lei 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

Após a edição da lei específica, Lei 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei 11.547/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

Nesse sentido entendeu o STJ:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos". 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)

Nas informações prestadas (documento ID 3490905), a autoridade coatora confirmou que os pedidos de restituição formulados pela impetrante ainda não foram concluídos e que apenas foram realizadas verificações preliminares. Não foram juntados pela impetrada documentos que indiquem o efetivo andamento dos procedimentos.

No entanto, os documentos trazidos com a inicial indicam que os pedidos ainda estão pendentes de análise.

Os procedimentos para compensação de créditos e restituição de valores não podem perdurar indefinidamente, considerando que a impetrante apresentou os pedidos no ano de 2014, o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei 11.547/2007 há muito fluiu. Como se vê, resta assim, configurado o direito líquido e certo ao julgamento dos pedidos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que conclua em definitivo os pedidos de restituição formulados pela impetrante nºs 17377.18052.120514.1.2.15-8750, 01484.10993.120514.1.2.15-6873, 36397.68502.120514.1.2.15-8003, 01427.50145.120514.1.2.15-8528, 01320.39698.120514.1.2.15-5049, 27401.89900.120514.1.2.15-8560, 00270.78557.120514.1.2.15-6158, 35932.29133.021014.1.2.15-8168, 06495.50669.021014.1.2.15-0223, 13405.93231.021014.1.2.15-0098, 11562.06823.120514.1.2.15-3224, 13397.08699.120514.1.2.15-0179, 37509.86936.120514.1.2.15-0589, 21952.43729.120514.1.2.15-0489, 08195.43291.120514.1.2.15-3602, 13995.76698.120514.1.2.15-7152, 03237.49754.120514.1.2.15-5081, 28596.68611.120514.1.2.15-2747, 29854.08535.120514.1.2.15-1209, 18541.09556.120514.1.2.15-5126, formulados nos dias 12/05/2014 e 02/10/2014 e que sejam analisados e pagos os valores que lhe forem deferidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Sem honorários (Lei nº 12.016/09, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002609-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SERGIO ZANETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sergio Zanetti em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS responsável pela Agência da Previdência Social de Santo André, consistente na demora em fazer cumprir decisão proferida em recurso administrativo.

Sustenta que obteve provimento em recurso administrativo onde foi reconhecido seu direito a aposentadoria integral (NB 42/167.403.102-2). Alega que a decisão foi proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 22/05/2017 e a autoridade coatora teve ciência em 09/06/2017. Reporta que até a presente data não houve a implantação do benefício.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 3364732.

Notificada, a impetrada deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7,II, da Lei 12.016/2009.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na implantação do benefício obtido administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante obteve, administrativamente, o reconhecimento de seu direito à aposentadoria pretendida em 26/05/2017 (ID 3225530). O impetrante anexou junto de sua inicial o extrato das informações processuais de seu recurso administrativo, no qual se lê que a decisão foi comunicada em 09/06/2017 ID 3225535; o silêncio da autoridade coatora corrobora a alegação quanto à ausência de cumprimento da decisão até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349(1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487,I, do CPC, para determinar que o INSS implante a aposentadoria NB 42/ 167.403.102-2 em favor do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000490-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado coletivo impetrado com o objetivando afastar a cobrança da contribuição ao SEBRAE, Agência Brasileira de Exportações e Investimento - APEX, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e INCRA a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para sua cobrança conforme os parâmetros fixados na Lei n. 8.029/1990 e Decreto-lei n. 1.146/1970, incidentes sobre a folha de salários. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação.

Com a inicial vieram documentos.

Foi requerida informação com base no artigo 22, § 2º, da Lei n. 12.016/2009.

A autoridade coatora alegou sua ilegitimidade, na medida em que não havia provas de que os representados pela impetrante tinha domicílio fiscal em Santo André (ID 1038410).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou defesa no ID 1058666.

A liminar foi indeferida no ID 1100668.

No ID 1443871, foi proferida decisão indeferindo a suspensão do feito.

A parte autora juntou rol de associados (ID 3185991).

O MPF manifestou-se no ID 3247936.

A autoridade foi intimada a prestar informações após a juntada do rol dos associados com domicílio fiscal em Santo André.

Informações prestadas no ID 3490901. A liminar foi indeferida (ID 990391).

A União Federal manifestou-se no ID 1020568. A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID 1095532, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das contribuições.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não obstante INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI possam ter interesse no deslinde da ação, fato que poderia implicar, inclusive, suas inclusões no polo passivo, é certo que a União Federal instituiu as contribuições e a autoridade indicada como coatora é responsável pelo seu recolhimento. Assim, entendo presente a legitimidade da autoridade coatora.

No mérito, sustenta a parte impetrante que a base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, Agência Brasileira de Exportações e Investimento - APEX, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e INCRA, incidentes sobre a folha de salários, estão eivadas de inconstitucionalidade, **diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Assim, defende a impetrante que as exações ora discutidas somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro. Nunca poderia incidir sobre a folha de salários.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA ; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00124058720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destaco que a incidência do SEBRAE e do INCRA nos moldes previstos em lei, mesmo após a EC 33, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, sem que aquela Corte tenha se posicionado pelas suas inconstitucionalidades (RE-AgR 389020, AGRESP 200703005749, Súmula 516 do STJ etc).

Ressalto, ainda, que foi reconhecida a **repercussão geral** acerca do tema ora discutido, nos autos do **Recurso Extraordinário n. 603.624**. Contudo, até o momento, não houve julgamento de seu mérito.

Como se vê, o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas a integralidade das custas judiciais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO TIMOTEO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Roberto Timoteo em face de ato coator do Sr. Gerente Executivo da Previdência Social em Santo André, consistente na demora em analisar requerimento administrativo.

Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência em 19/02/2016 (NB 42/175.853.344-4), indeferido sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição suficiente. Narra que em 12/07/2016 interpôs recurso administrativo e, desde então, o processo está sem qualquer andamento.

Liminarmente, pleiteia a concessão de liminar para que seja determinado o imediato encaminhamento do processo administrativo para uma das Juntas de Recursos para julgamento de seu recurso.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações no ID 3151262, comunicando que encaminhou o recurso para a Junta de Recurso do Seguro Social, conforme pleiteado na inicial.

Intimado, o impetrante insistiu no prosseguimento do feito, alegando que não obstante o objeto do feito tenha sido alcançado, qual seja, o encaminhamento do recurso para Junta de Recurso do Seguro Social, houve determinação de diligência por aquela Órgão, já cumprida por ele. Contudo, não houve movimentação posterior.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de segurança que determine à autoridade coatora que o recurso administrativo interposto no processo referente ao NB 42/175.853.344-4 seja imediatamente encaminhado para a Junta de Recursos para a conclusão do julgamento.

O recurso foi encaminhado pela autoridade coatora sem que houvesse expressa determinação por parte deste juízo.

O objeto do mandado de segurança se esgotou e não há mais interesse no seu prosseguimento.

A alegação de que a diligência determinada pela Junta de Recursos já foi cumprida pelo impetrante e que o feito se encontra parado para julgamento não tem o condão de conduzir ao prosseguimento do feito, visto que o ator coator, agora, em tese, é outro.

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

## S E N T E N Ç A

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 3379343). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5022031-11.2017.403.0000, no qual foi concedida a tutela (ID 3716179).

A autoridade coatora prestou informações (ID 3570698). A União Federal manifestou-se no ID 3716521.

O MPF manifestou-se no ID 3626401.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

### **Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos “*ex tunc*”, ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

## Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

## Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

## Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.



Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5022031-11.2017.4.03.00000, perante a 4ª Turma do TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SENADOR MOTO SHOP PECAS PARA MOTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 2963836). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5020848-05.2017.403.0000, no qual foi concedida a tutela.

A autoridade coatora prestou informações (ID 3143812). A União Federal manifestou-se no ID 3283969.

O MPF manifestou-se no ID 3626401.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

### **Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que prevêm tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos “*ex tunc*”, ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

#### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

#### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5020848-05.2017.403.0000, perante a 3ª Turma do TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: YOUBAG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de lhe seja declarado a possibilidade do recolhimento do ICMS de bolsas e mochilas pelo regime de substituição tributária.

Alega que aderiu ao SIMPLES NACIONAL, mas, que por comercializar itens previstos no RICMS 2000, seção XXX, item 10, tem direito a recolher o ICMS pelo regime de substituição tributária, conforme previsto na Lei Complementar 87/1996.

Pugna pelo reconhecimento do direito de compensação dos valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 2643818) . Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 3083411). Na mesma oportunidade foi determinada a citação da Fazenda do Estado de São Paulo.

A impetrante interpôs agravo de instrumento, autuado sob n. 5022070-08.2017.403.0000, perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (D 3495087).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo não apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir recolher ICMS de bolsas e mochilas por ela comercializados pelo regime da substituição tributária.

Conforme consta da inicial, a impetrante aderiu ao regime tributário previsto no Simples Nacional, Lei Complementar n. 123, a qual prevê:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

...

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:

I - revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Assim, o recolhimento dos tributos é calculado sobre a Receita Bruta em 12 meses, variando a alíquota de 33,5% a 34%, no caso do ICMS, dependendo da faixa.

Ocorre que a impetrante pretende recolher o ICMS com base nas regras previstas na Lei Complementar 87/1996, a qual prevê:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo.

A impetrante não é obrigada a aderir ao Simples Nacional. Ao fazê-lo, deve estar ciente de que se beneficiará de regime menos rigoroso de contribuição, mas, também, que deverá se submeter integralmente às regras fixadas na Lei Complementar.

Não pode o contribuinte criar regime híbrido de recolhimento tributário. Confira-se a respeito:

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). 3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele inclusos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. 4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição. 5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. **Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar.** 7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante. 8. Apelação não provida. (Ap 00012834620134036123, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - destaquei

Assim, tenho que o pedido é improcedente.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5022070-08.2017.403.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDSON PAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos impetrantes, em virtude da perda superveniente do objeto, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida através do documento ID 1603107. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GISELLE GUERRA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **GISELLE GUERRA LOPES DOS SANTOS**, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, o qual lhe negou benefício de auxílio-doença em razão de gravidez, por entender, o perito médico, que não existe doença incapacitante.

Aduz a Impetrante, que por ser aeronauta, está incapacitada para suas funções no ar, em razão da gravidez. Ao ser afastada das suas funções habituais, assim que descobre-se grávida, a aeronauta perde imediatamente sua Certificação de Capacidade Física. A Regulamentação Brasil da Aviação Civil dispõe que *nenhuma pessoa do sexo feminino pode exercer qualquer função a bordo de aeronave em voo a partir do momento em que seja constatada a sua gravidez*.

Fundamenta seu pedido no fato de que em que pese gravidez não ser doença incapacitante, não pode exercer suas funções de aeronauta. Logo, deve ser afastada e receber auxílio-doença.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi concedida no ID 3233109. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5021400-67.2017.403.000, perante a 8ª Turma do TRF 3ª Região, a qual manteve, em sede liminar, a decisão agravada (ID 3943048).

As informações foram prestadas no ID 3506038.

O MPF manifestou-se o ID 3657470.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 59 da Lei nº 8.213/91: *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

No caso posto, a Impetrante é aeronauta, exercendo a função de comissária (ID 3039781). Logo, seu local de trabalho é dentro de aviões, voando. É sabido que gestantes correm risco e conseqüentemente, o feto, quando viajam de aviões. A menor despressurização da cabine pode ser fatal ao nascituro. Com base neste risco, a legislação específica para aeronautas considera a gestante incapacitada para suas atividades habituais.

O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, expedido pela ANAC em seu item 67.73, alínea “d” (ID 2416631, pag. 25), dispõe que *a gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF (Certificado de Capacidade Física).* Este CCF é determinante para que o aeronauta possa exercer suas funções habituais. Sem este certificado, o aeronauta é considerado inapto para desenvolver suas atividades laborativas.

Em que pese a decisão administrativa de não constatação de incapacidade laborativa (ID 3039825) – que estaria correta se outra função desempenhasse a Impetrante, diga-se de passagem, já que gravidez não é doença - esta contraria o disposto pela ANAC, considerando a atividade específica de comissária de bordo, que exerce a Impetrante. Conseqüentemente, faz a Impetrante, jus ao recebimento de auxílio-doença, por estar incapacitada para sua atividade habitual em razão de sua gravidez.

Isto posto, concedo a segurança, mantendo a liminar deferida, para que o Impetrado implante e pague o benefício da Impetrante de auxílio-doença, a partir do 16º dia de afastamento, conforme requerido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5021400-67.2017.403.000, que tramita perante a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Santo André, 18 de dezembro de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002994-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AFONSO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FARIAS MENEZES - SP255720

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

## SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante, no ID 3935285, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida através do documento ID 3935285.

Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2017.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSALINDA APARECIDA BORBA DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Considerando que não foram suscitadas preliminares em contestação, aguarde-se a vinda do laudo pericial.**

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO MATEUS VIDO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$163.421,75.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-63.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANDERLEI VAGNER INSERRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA HALABIAN - SP374834

RÉU: ESTADO SAO PAULO, PREFEITURA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**VANDERLEI VAGNER INSERRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o imediato transporte e deslocamento do requerente para internação em Hospital cadastrado junto ao SUS, ou, em caso de inexistência de vaga na rede pública, em Hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, a fim de que seja realizada a cirurgia de amputação do seu membro inferior esquerdo.

Aduz a inicial, em suma, que o autor é portador insuficiência cardíaca, insuficiência renal, hipertensão, diabetes tipo 2, deficiência circulatória e insuficiência venosa em membros inferiores. No mês de abril de 2017 o autor obteve algumas queimaduras de 3º (terceiro) grau em seu membro inferior esquerdo, causando feridas, que foram se agravando, gerando a necessidade da amputação do dedão, o que foi feito no mês de junho do presente ano, recebendo alta no mês seguinte e orientado a manter o uso de antibióticos em domicílio, em razão de infecção hospitalar.

Todavia, desde o mês de novembro ficou evidente a piora no quadro, com acúmulo de secreção nas feridas, sendo atendido em consulta de urgência com médico vascular, Dr. Ronaldo Heitor Canas - CRM 87.462, na unidade de atendimento do Ambesp Santos, onde foi informado que não haveria mais tratamento que fosse bem sucedido, e que a amputação seria necessária com urgência, devido ao alto nível de infecção, pois havia o risco de contaminação da corrente sanguínea, que pode levar o paciente a óbito em poucas horas.

Assim, o autor foi orientado a se dirigir ao Upa Central 24h, localizado à Rua Joaquim Távora, nº 260, Vila Belmiro, Santos/SP, onde aguardaria a vaga para o hospital especializado, dando entrada no dia 29/11/2017, às 12h. No dia 07/12, foi transferido ao atendimento emergencial da Santa Casa, onde, após avaliação e constatação da gravidade do estado de saúde do autor, o médico entrou em contato com o seu superior, responsável pela equipe de cirurgia vascular, que o orientou a negar a concessão da vaga, alegando não ser um Hospital “referência” no assunto.

Dessa forma, o requerente foi colocado de volta à ambulância e retornou ao Upa, para que mais uma vez ficasse aguardando disponibilidade de vaga, o que levou o autor a intentar a presente ação, para vencer a inércia do poder público, diante da urgência da situação em que se encontra.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Concedo ao autor o benefício da gratuidade da Justiça.

União, Estado de São Paulo e Município de Santos são partes legítimas para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que a inicial sustenta que há solidariedade entre os entes políticos para fornecimento de medicamentos.

Saber se há responsabilidade é matéria de mérito, a ser oportunamente apreciada.

Passo a apreciação do pleito antecipatório.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova que permita ao juízo firmar convicção de que há um direito que necessita ser tutelado de imediato.

Pleiteia o autor provimento judicial que lhe assegure o imediato transporte e deslocamento do requerente para internação em Hospital cadastrado junto ao SUS, ou, em caso de inexistência de vaga na rede pública, em Hospital da rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, a fim de que seja realizada a cirurgia de amputação do seu membro inferior esquerdo.

Com efeito, no plano normativo, o legislador constituinte atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios) o dever de assegurar o direito à saúde a todos mediante um conjunto de ações (art. 196), que têm como um de seus vértices o *atendimento integral* (art. 198, inciso II, CF).

Para concretizar tal dever, a Lei nº 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”, incluiu entre as ações do SUS, a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica* (art. 6º, inciso I, alínea “d”).

Portanto, o ordenamento jurídico assegura ao cidadão o direito de acesso aos meios necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.

Não há, porém, como negar que esse direito não é absoluto, de modo que é necessária a fixação de limites para a solução das demandas concretas, como bem indicou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Liminar nº 47:

“Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. *Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde*. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(Rel. Min. Gilmar Mendes Pleno, DJe- 29-04-2010, *grifei*).

Na hipótese em concreto, o autor comprova estar internado desde o dia 29/11/17, em Unidade de Pronto Atendimento (UPA), aguardando disponibilidade de leito em Hospital de Referência, consoante receituário acostado aos autos, firmado pela médica Melissa Yosiura Macena (id 3872061).

Destarte, em cognição sumária, reputo que estão presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pleito antecipatório.

Por fim, identifico também presente o risco de dano irreparável, à vista do caráter progressivo da doença, a indicar a necessidade de início do tratamento antes do trânsito em julgado do presente processo.

Em consequência, com fundamento nas razões acima expostas, bem como do que mais consta dos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar que as rés, solidariamente, assegurem o imediato transporte do requerente e sua internação em Hospital cadastrado junto ao SUS, ou, em caso de inexistência de vaga na rede pública, em Hospital da rede privada, com todas as despesas a serem custeadas pela Fazenda Pública, a fim de que seja realizado o tratamento médico indicado.

Cumpra-se *imediatamente*. Em caso de descumprimento, desde já fixo a multa diária no importe de R\$5.000,00(cinco mil reais), solidariamente entre os três entes da Federação.

Não vislumbrando a possibilidade de composição (art. 334, II, § 4º NCPC), citem-se os réus para apresentar defesa, nos termos do inciso II do § 1º do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente N° 8157**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0005857-33.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-56.2017.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Intime-se a defesa constituída nos autos pelo acusado José Eduardo de Souza Santos a apresentar defesa prévia no prazo de dez dias. Encaminhe-se para ciência à 9ª Vara Criminal de São Paulo - autos n. 0013470-67.2017.4.03.6181, cópia da mensagem eletrônica de fls. 284-285 e do deliberado à fl. 286.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008030-21.2003.403.6104 (2003.61.04.008030-6)** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER PEREIRA DE SOUZA X SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO E SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a defesa do réu SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 389.

**0003955-84.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUANG SAIJIN X LI HANRUI(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados Huang Saijin e Li Hanrui para apresentarem contrarrazões, no prazo de 8 dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intemem-se pessoalmente os acusados para que constituam novos defensores, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação das contrarrazões, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se.

**0005431-26.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HERBERT ALVES DOS SANTOS X MURILO SOUZA RODRIGUES X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Intemem-se as defesas dos réus ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS e REGINA APARECIDA MONTEIRO para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado às fls. 519/520.

**0001474-46.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX DOS SANTOS FERREIRA(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO) X LUCAS GONZALES GUEDES CORREA(SP288887 - THIAGO ALVES DE LIMA RODRIGUES E SP290346 - ROGERIO DE BARROS CASTRO)

Intime-se a defesa dos acusados ALEX DOS SANTOS FERREIRA e LUCAS GONZALEZ GUEDES CORREA para, no prazo de 48 horas, manifestarem-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 373 vº.

**0008070-46.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X MOISES FERNANDES JUNIOR(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Intime-se a defesa do réu SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 248.

**0002143-65.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-14.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON DE LIMA RODRIGUES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP375271 - GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP375143 - PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO)

Intime-se a defesa do acusado WELLINGTON DE LIMA RODRIGUES para, no prazo de 48 horas, manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 159.

**0003052-10.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO INACIO SOARES(SP109415 - DERMIVAL COSTA JUNIOR)

Intime-se a defesa do réu CARLOS ALBERTO INÁCIO SOARES para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 136 vº

**0004858-80.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KARLA REGINA MINAMITANI BARROS X LUIZ ANTONIO MONEZI BARROS(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)

Intemem-se as defesas dos réus KARLA REGINA MINAMITANI BARROS e LUIZ ANTONIO MONEZI BARROS para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado às fls. 222/223.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

## S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-70.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DEJAIR DONIZETE ALARCON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-79.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERIVALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## D E S P A C H O

Face à prevenção apontada na certidão retro, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura do presente feito, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado (se houver) do referido processo, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, nos termos da petição inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003110-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARINA ALVES GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante seja concedido o benefício de auxílio-doença até o início do recebimento da licença maternidade.

Aduz, em síntese, que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada na empresa LATAM – Linhas Aéreas e encontra-se gestante. Por esse motivo, nos termos da lei específica que regula a profissão, a regulamentação da ANAC e a convenção coletiva de trabalho dos aeronautas, faz jus ao recebimento do auxílio doença, desde o afastamento da atividade, a partir do 16ª semana de gravidez, até início da licença maternidade, que ocorre com aproximadamente 36 semanas, uma vez que, desde o momento da ciência da gravidez, deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo por conta das peculiaridades da profissão, e perda imediata da Certificação de Capacidade Física (CCF).

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Informações prestadas com ID 3226944.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito, requerendo o seu prosseguimento.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença à Impetrante, aeronauta (comissária de bordo), em virtude de encontrar-se grávida, sob alegação de não poder desempenhar suas atividades de voo por conta das peculiaridades da profissão.

A ordem deve ser denegada.

Não há qualquer previsão legal a amparar a situação da impetrante.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, uma vez que gravidez, sem intercorrências incapacitantes, não é doença que enseje a concessão do benefício de auxílio doença, descabe a concessão do benefício.

A convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Nacional dos Aeronautas e o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias, atualmente vigente, estabelece que *“as empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, pra o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem”*.

Conclui-se que a aeronauta não pode desempenhar atividades de voo, estando, contudo, apta a desempenhar atividades em solo de acordo com a conveniência da empresa aérea, a qual, por sua vez, deve arcar com o salário da funcionária até o momento em que esta esteja apta a receber a licença maternidade.

Não cabe impor ao INSS um ônus que não lhe cabe, estabelecido por convenção trabalhista e de forma contrária à legislação previdenciária, para pagar benefício por incapacidade a segurada plenamente capaz de continuar trabalhando.

Assim o é em todas as outras profissões. As gestantes que não podem desempenhar suas atividades habituais, seja por trabalho que exige força física, em locais insalubres ou qualquer outro fator que possa por em risco a gestação, não são afastadas recebendo auxílio doença e sim realocadas em atividades compatíveis a sua situação.

Ressalto, neste momento, que o caso de gravidez de risco, a qual, se comprovada, ensejaria a concessão do benefício pleiteado, não pode ser analisada em sede de mandado de segurança, porquanto necessita de dilação probatória.

Posto isso, DENEGO A ORDEM.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

INAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.



DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2017.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3601**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005044-44.2015.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO YAMAGUTI(SP111387 - GERSON RODRIGUES)

Trata-se de execução de sentença que aplicou ao condenado MAURO YAMAGUCHI pena privativa de liberdade equivalente a 02 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c art. 29 e 71, todos do Código Penal e multa no valor de 11 dias-multas, sendo a reprimenda corporal substituída por pena pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Comprovado o pagamento da multa e da prestação pecuniária, bem como observado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena. É O RELATÓRIO.DECIDO.Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a MAURO YAMAGUCHI, executado nestes autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0001247-26.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ROCCO(SP096157 - LIA FELBERG)

Defiro o requerido às fls. 184/185, e, designo perícia médica para o dia 21 / 02 / 2018 às 11: 45 horas, a ser realizada pela Dra Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, CRM nº 112.790, na sala de perícias deste Fórum, situada no andar térreo da Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP.Fixo, de imediato, os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honoários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo.Nomeio para curadoria a Dra Lia Felberg, OAB/SP 96.157, responsável também pela defesa do executado.Defiro à defesa o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos.Após,intime-se o perito para os trabalhos.Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, manifestar-se a respeito, vindo os autos, após, conclusos para decisão.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0007512-44.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO DE MOURA SILVA(SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o apenado a comprovar no prazo de 05(cinco) dias, as parcelas da prestação pecuniária vencidas a partir de setembro/2017, ou justifique, em igual prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Na inércia do réu, abra-se vista ao MPF.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001377-79.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007996-59.2016.403.6114) SANDRA REGINA DE SOUZA SANTOS(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP290678 - SHARIA VEIGA LUZIANO) X JUSTICA PUBLICA

Fls.83/86: Assiste razão o órgão ministerial. Devidamente intimada, a requerente deixou de prestar esclarecimentos quanto os motivos pelos quais os investigados Reginaldo e Emilene estavam na posse de seu veículo, bem como justificar o pagamento da prestação mensal do veículo financiado face ao valor mensal que recebe a título de benefício. Conforme determinação do art. 120 do CPP, a restituição do bem apreendido poderá ser ordenada desde que não exista dúvida sobre o direito da requerente, o que não é o caso. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo Fiat Siena, placas FJL 0429 a requerente. Arquivem-se com as cautelas de praxe, dispensando-se. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005850-84.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADELMARIO FORMINA X ALDO DALLEMULE X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP255086 - CLAUDIA MEIRELES CARRIÃO E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA E SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

ADELMARIO FORMINA, ALDO DALLEMULE, e ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA, juntamente com Napoleão Lopes Fernandes e Mauro Guimarães Souto, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas no 337-A, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal sob acusação de, enquanto responsáveis pela gerência e administração da empresa denominada Hospital Diadema Ltda., haverem omitido em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP o montante das contribuições devidas ao custeio da Seguridade Social sobre a remuneração paga a cooperativas de trabalho e contribuintes individuais nos meses de janeiro de 2005 a dezembro de 2006 e dezembro de 2009, causando reduções indevidas caracterizadoras de sonegação previdenciária, conforme apurado pela fiscalização, redundando na lavratura dos autos de infração nºs 37.169.071-4, 37.169.072-2, 37.169.073-0 e 37.169.070-6, nos valores consolidados de R\$ 1.611.127,30, R\$ 247.352,89, R\$ 89.936,69 e R\$ 100.752,75. Acompanharam a denúncia os documentos que compõem Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 2/254. A exordial foi recebida, determinando-se a citação dos acusados, sobrevindo defesas preliminares à vista das quais foi determinado normal andamento ao feito. Ante informação de falecimento de Napoleão Lopes Fernandes, foi declarada extinta a punibilidade. Foram ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela Defesa, inquirindo-se outras três em Juízos deprecados. Seguiram-se interrogatórios de Adelmario Formina e Aldo Dallemule neste Juízo e de Arnaldo Peixoto de Paiva por carta precatória, sobrevindo a notícia do falecimento de Mauro Guimarães Souto, declarando-se a extinção da punibilidade. As partes manifestaram não haver requerimentos a formular nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, a parte acusatória aduz que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade dos acusados, por desempenharem atividades administrativas na empresa, por isso requerendo a condenação, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena e a prescrição dos fatos ocorridos entre janeiro de 2005 e agosto de 2006. Por seu turno, a Defesa do corréu Adelmario Formina arrola argumentos buscando evidenciar que, embora figurasse como sócio, nunca exerceu qualquer atividade na empresa Hospital Diadema Ltda., visto que sempre atuou como advogado em escritório próprio localizado em São Paulo, também exercendo o cargo de Procurador do Estado, atribuindo a administração exclusivamente ao sócio falecido Napoleão Lopes Fernandes. Acrescenta que o acusado transferiu suas cotas a terceiros em 18 de janeiro de 2006, a partir de então assumindo os cessionários a administração, ocorrendo que estes não providenciaram a necessária formalização da transferência, fazendo com que movesse ação cominatória com a finalidade de fazê-los ingressar na sociedade, com a retirada de seu nome, na qual sagrou-se vencedor em primeiro grau, mediante sentença pendente de recurso. No mais, aponta não se haver apurado a materialidade delitiva, findando por requerer absolvição. Por seu turno, a Defesa comum dos corréus Aldo Dallemule e Arnaldo Peixoto de Paiva levantou preliminar de nulidade por inépcia da denúncia, por não descrever corretamente o fato com todas as circunstâncias. Quanto ao mérito, faz referência aos depoimentos testemunhais colhidos em audiência e ao teor dos interrogatórios, os quais, de forma coerente, indicam que a administração da empresa se encontrava exclusivamente sob responsabilidade do sócio falecido Napoleão Lopes Fernandes, sendo que os demais sócios exerciam outras atividades fora do hospital, a afastar a autoria em relação aos mesmos. Prossegue apontando a atipicidade da conduta, por não haver dolo no proceder dos acusados, já que não exerciam a administração, também não produzindo o MPF prova a corroborar a acusação. No mais, aborda a ausência de dolo específico e finda requerendo a absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de nulidade levantada pela Defesa dos corréus Arnaldo Peixoto de Paiva e Aldo Dallemule, afigurando-se realmente pacífico o entendimento de que, em se tratando de crime societário, como ocorre no caso aqui em análise, não se faz necessária indicação pormenorizada da participação de cada acusado, bastando fique demonstrado, documentalmente, o exercício de poderes de administração. Em tal sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE NOS CRIMES SOCIETÁRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP . AGRAVO DESPROVIDO. - A restrição de hipóteses de conhecimento dos habeas corpus substitutivos de recurso próprio encontra-se amparada no entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade da concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade. - In casu, não se verifica, de plano, qualquer ilegalidade manifesta apta a justificar o trancamento antecipado da ação penal, que é medida excepcional, somente admitida nos casos em que ficar evidenciada a total ausência de provas sobre autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou a ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade. - A denúncia encontra-se em conformidade com o disposto no art. 41 do CPP, tendo em vista que as condutas criminosas atribuídas aos acusados está suficientemente descrita, de forma apta a viabilizar o exercício do direito à ampla defesa. - De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nos crimes societários, não se exige a descrição individualizada da participação de cada acusado no evento delitivo, bastando a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados, para que se assegure seu direito à ampla defesa. Nessas hipóteses, é possível o oferecimento de denúncia geral, atribuindo a todos os denunciados a autoria pelo fato considerado criminoso. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC nº 198.779/PE, 5ª Turma, Rel. Des. Conv. Marilza Maynard, publicado no DJe de 26 de agosto de 2013). Também não há inépcia por atipicidade a ser proclamada, diferentemente do alegado. A hipótese de os acusados não exercerem qualquer atividade efetiva na empresa diz com a autoria delitiva, constituindo, portanto, questão a ser verificada no julgamento do mérito da ação, nada dizendo com os requisitos da denúncia. Quanto ao mérito, cabe, de início, acolher o argumento exposto pelo Ministério Público Federal em suas derradeiras alegações sobre restar prescrita a pretensão punitiva quanto aos fatos ocorridos até 23 de agosto de 2006, nisso considerando o recebimento da denúncia ocorrido em 23 de agosto de 2012, último marco interruptivo do lapso prescricional. Com efeito, cominando o tipo descrito no art. 337-A do Código Penal pena privativa de liberdade máxima de cinco anos de reclusão e dispondo o art. 109, III do mesmo Código que, em tal caso, o prazo prescricional é de 12 anos, a isso somando-se a incidência do art. 115 do estatuto repressivo e a constatação de que todos os acusados apresentam idade superior a 70 anos, encontram-se realmente prescritas todas as condutas anteriores à data referida. Assim, serão objeto de julgamento apenas os fatos posteriores a 23 de agosto de 2006. Feita tal consideração, a materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito na empresa Hospital Diadema Ltda.. Segundo se colhe da Representação Fiscal para Fins Penais, a conduta que ensejou a lavratura das NFLDs caracteriza-se pela falta de informação em GFIP de pagamentos feitos a cooperativas de trabalho e contribuintes individuais da referida empresa no período de agosto a dezembro de 2006 e dezembro de 2009, o que se constatou pela análise das notas fiscais emitidas pelas cooperativas e contabilizações constantes dos livros-diário nºs 23 e 24. Nota-se, de pronto, que, embora os lançamentos contábeis da empresa contivessem os dados corretos relativos aos pagamentos feitos a cooperativas e contribuintes individuais em tais períodos, não se providenciou as transcrições destes em GFIP. Dispõe o art. 337-A, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Não havendo a empresa lançado em GFIP as quantias referidas, findou por sonegar do INSS as informações necessárias ao controle das contribuições sociais devidas e, conseqüentemente, reduzindo o quantum a ser recolhido, fazendo incidir o referido inc. III do art. 337-A do Código Penal. Tocante à Autoria, embora não reste dúvidas sobre a responsabilidade exclusiva do sócio falecido Napoleão Lopes Fernandes pela administração da empresa, consoante afirmado de forma unânime por todas as testemunhas, é certo que isso ocorreu, por óbvio, no máximo até o falecimento deste, ocorrido em 23 de julho de 2006, restando apurar a autoria quanto aos fatos posteriores. Vislumbro grande plausibilidade, porém, no fato de que, se os demais sócios, ora acusados, nunca exerceram qualquer atividade administrativa na empresa, cada qual atuando de forma independente em atividades diversas e apenas figurando formalmente como sócios, isso não se alteraria posteriormente à morte de Napoleão Lopes Fernandes, restando apurar efetivamente quem, afinal, seria o responsável pela administração da empresa a partir de então. A propósito, veio aos autos o documento de fls. 372/379, denominado Instrumento Particular de Cessão e Transferência Total de Quotas Empresariais, celebrado em 18 de janeiro de 2006, pelo qual os então sócios proprietários do Hospital Diadema Ltda. prometeram transferir todas suas cotas sociais a terceiras pessoas, assumindo os cessionários a administração a partir de 1º de março de 2006. Consta que a formalização da transferência das cotas, mediante alteração contratual, nunca ocorreu, por isso manejando o corréu Adelnário Formina ação coninatória em face dos cessionários e de seus próprios sócios, sobrevindo r. sentença de procedência do pedido que, porém, restou anulada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo por falta de inclusão de pessoa jurídica (fls. 386/392). Em consulta ao site de acompanhamento processual do TJSP, constata-se que outra sentença foi prolatada, julgando-se procedente o pedido, compelindo aludida pessoa jurídica a transferir as cotas do Hospital Diadema Ltda. para seu nome. Como se pode observar, não há prova segura acerca da autoria delitiva, havendo, de outro lado, fortes razões a justificar a conclusão de que os acusados não participam da administração, logo não se podendo aos mesmos atribuir a responsabilidade pelas condutas descritas na denúncia apenas pelo fato de figurarem como sócios com poderes de administração, sob pena de atribuição de responsabilidade objetiva. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos ocorridos anteriormente a agosto de 2006 e, quanto aos demais, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ADELMARIO FORMINA, ALDO DALLEMULE e ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas, face à sucumbência do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0015986-02.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LARSEN(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ)

EDUARDO LARSEN, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas no 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, sob acusação de, enquanto administrador de fato da empresa denominada Proem Indústria Metalúrgica Ltda., haver descontado dos salários de seus empregados valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos meses abril de 2004 a setembro

de 2006, bem como sobre os 13º salários dos anos de 2004 e 2005, deixando, no entanto, de proceder aos recolhimentos em favor do INSS nas épocas próprias, conforme apontado pela fiscalização da autarquia previdenciária na NFLD nº 37.018.416-5, causando prejuízo no valor total de R\$ 144.809,75, atualizado até abril de 2015. Tal débito foi parcelado com base na Lei nº 11.941/2009 em 6 de outubro de 2009, ocorrendo o rompimento do acordo em 23 de maio de 2014 por inadimplência iniciada em 23 de janeiro de 2013. Acompanharam a denúncia os documentos constantes do Inquérito Policial nº 2086/2013-5 de fls. 02/113, instruídos com dois apensos. A inicial foi recebida em 1º de setembro de 2015, sendo determinada a citação do acusado, o que se deu in faciem Veio aos autos defesa preliminar, à vista da qual foi determinado normal andamento ao processo. Foi inquirida, neste Juízo, uma testemunha arrolada pela Defesa, seguindo-se interrogatório. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal arrola argumentos indicando que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade do acusado pelos fatos e à inexistência de demonstrativos de dificuldades financeiras em ordem a excluir a culpabilidade, findando por requerer a condenação do mesmo nos termos da denúncia, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena. Por seu turno, a Defesa indica que, por dificuldades financeiras, os recolhimentos não foram feitos, conforme documentos juntados aos autos, além do teor do interrogatório e do testemunho colhido em Juízo, rebatendo argumentos em sentido contrário levantados pelo MPF em suas derradeiras alegações. Finda requerendo absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito na empresa Proem Indústria Metalúrgica Ltda. Constata-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização do INSS, que a empresa, realmente, contratava empregados e procedia a descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período constante da denúncia, de fato reteve valores a título de contribuição previdenciária dos empregados, sem que houvesse comprovação de efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social, seja nas épocas próprias, seja posteriormente. O crime descrito na denúncia caracteriza-se como omissivo próprio, aperfeiçoando-se com a mera falta de recolhimento aos cofres do INSS de valores recolhidos de empregados a título de contribuição previdenciária, sendo irrelevante à subsunção a hipótese de inexistência de apropriação das quantias. Tocante à Autoria, observa-se que o acusado exercia, de fato, os poderes de gerência da empresa, conforme apurado na fase inquisitória e confirmado em Juízo tanto pela única testemunha ouvida quanto em interrogatório, sendo, portanto, responsável pelos recolhimentos que não foram efetivados. No entanto, embora provadas autoria e materialidade, tenho que não há falar-se em aplicação de pena, ante a prova de que foi o réu compelido à prática delituosa, dada a somatória de situações desfavoráveis que fugiam ao seu controle e que consubstanciaram efetiva causa dos fatos delituosos, conforme farta documentação juntada. De fato, demonstram os autos que a empresa era absolutamente deficitária no período, consoante depoimento testemunhal e prova de ajuizamento de incontáveis ações de execução fiscal e reclamatórias trabalhistas, além de apontamento de títulos a protesto para cobrança de débitos relativos a períodos próximos aos que constituem objeto da presente ação (fls. 160/285). Tenho que eventual retirada esporádica de pro labore em alguns períodos não tem o condão de desnaturar a dificuldade financeira caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa, não se mostrando lícito exigir do contribuinte a demonstração do sacrifício do próprio sustento para que a excludente se aperfeiçoe. Tenho que o crime pelo qual foi o réu denunciado visa punir a falta de recolhimento de contribuições descontadas de funcionários caso seja constatado efetivo interesse em apropriar-se do quantum correspondente, locupletando-se o agente de forma indevida, não obstante o caráter omissivo do tipo penal. A contrario sensu, embora remanesça a obrigação civil relativa à dívida, não há falar-se em responsabilidade penal daquele que pratica o fato descrito na norma incriminadora premido pela situação de fato, sem concurso de sua vontade. Digno de nota, ademais, é o fato de que o débito foi parcelado e teve pagamentos regularmente realizados por longo período, que se estende de outubro de 2009 a janeiro de 2013, iniciando-se a ação penal ante a notícia de rompimento causado por inadimplência a partir de então. É praticamente uníssona a linha defensiva adotada em crimes semelhantes aos que embasam a presente ação. Embora seja plenamente aceitável a alegação relativa à ocorrência de dificuldades financeiras que, impedindo o correto atendimento aos ditames da lei tributária, dão ensejo à ocorrência de crime, não menos certo é que poucos logram, de forma efetiva e incontestável, demonstrar nos autos tal situação, bastando-se em, apenas, formular tal alegação. Diante de tal situação, em que a defesa não cumpre o ônus que lhe é imposto pelo art. 156 do Código de Processo Penal, repetidos são os decretos condenatórios. No entanto, nos termos do já exposto, tenho que plenamente configurada ficou a invencível dificuldade financeira da empresa do acusado. Cabe, por isso, a edição de decreto absolutório, dada a exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa por causa supralegal. Nesse sentido, o escólio de Damásio Evangelista de Jesus, verbis: Adotada a culpabilidade normativa, não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito uma conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não-exigibilidade constitui a razão de algumas das causas de exclusão da culpabilidade. Por mais previdente que seja o legislador, não pode prever todos os casos em que a inexigibilidade de outra conduta deve excluir a culpabilidade. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos do princípio da não-exigibilidade de comportamento lícito. Em face de um caso concreto, seria condenar-se o sujeito unicamente porque o fato não foi previsto pelo legislador? Se a conduta não é culpável, por ser inexigível outra, a punição seria injusta, pois não há pena sem culpa. Daí ser possível a adoção da teoria da inexigibilidade como causa supralegal da exclusão da culpabilidade. (Direito Penal, Saraiva, 1º Volume, p. 423). A teoria é realmente aplicável ao caso em análise. Embora baste-se o Código Penal em descrever, no seu art. 22, somente duas causas excludentes da exigibilidade de conduta diversa, tenho que a plena demonstração no sentido de que motivos financeiros compeliram o acusado, ainda que por omissão, à prática delituosa, indica a injustiça da punição, visto que o réu não poderia ter tomado outra atitude, não lhe restando qualquer possibilidade de escolha. A propósito: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FUNDADA DÚVIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Comprovada a ocorrência de expressivos prejuízos no período em questão, demonstrada a inexistência de crescimento patrimonial dos sócios, evidenciada a impossibilidade de obterem-se financiamentos privados e, ainda, não se tratando senão de alguns meses de contribuições previdenciárias não recolhidas, deve-se acolher a tese de inexigibilidade de conduta diversa. 2. Na atual legislação processual penal, a fundada dúvida acerca da tese defensiva resolve-se em favor do réu. 3. Sentença absolutória mantida. Recurso ministerial desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, ACR nº 39200, 2ª turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, publicado no DJe de 1º de setembro de 2011). Em assim sendo, embora configurada a ocorrência do fato delituoso, com preenchimento de todas as elementares do tipo, mas estando o réu isento de pena, a absolvição é de rigor. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO EDUARDO LARSEN, dada a existência de circunstância que o isenta de pena, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas, dada a sucumbência do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0005764-45.2014.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0008791-36.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DOMINGOS ROLDAN NUNES X GILSON SILVA SIMOES(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

GILSON SILVA SIMÕES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas no 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, sob acusação de, na qualidade de sócio responsável pela direção e administração da empresa denominada Façanha Artes Gráficas Ltda., haver descontado dos salários de seus empregados valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos meses de março de 2007 a dezembro de 2008, deixando, no entanto, de proceder aos recolhimentos em favor do INSS nas épocas próprias, conforme apontado pela fiscalização no AI Debcad nº 37.244.876-3, causando prejuízo no valor original de R\$ 59.097,46, equivalente a R\$ 101.446,89 atualizado até março de 2012. Acompanham a denúncia os documentos constantes do Inquérito Policial nº 1424/2013-5 de fls. 02/168 e respectivo Apenso I. A inicial foi recebida em 8 de janeiro de 2015, sendo determinada a citação do acusado, o que se deu in faciem. Veio aos autos defesa preliminar instruída com documentos, à vista da qual foi determinado normal andamento ao processo. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela Defesa, sendo duas delas neste Juízo e uma em Juízo deprecado. Seguiu-se interrogatório neste Juízo. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal arrola argumentos indicando que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade do acusado pelos fatos e à inexistência de demonstrativos de dificuldades financeiras em ordem a excluir a culpabilidade, findando por requerer a condenação do mesmo nos termos da denúncia, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena. Por seu turno, a Defesa indica que o acusado atuava na produção, sendo que seu falecido sócio cuidava da parte administrativa, tomando conhecimento dos débitos apenas posteriormente. De outro lado afirma que, por dificuldades financeiras, os recolhimentos não foram feitos, conforme documentos juntados aos autos, além do teor do interrogatório e dos testemunhos colhidos em Juízo, rebatendo argumentos em sentido contrário levantados pelo MPF em suas derradeiras alegações. Finda requerendo absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito na empresa Façanha Artes Gráficas Ltda.. Constata-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização que a empresa, realmente, contratava empregados e procedia a descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período constante da denúncia, de fato reteve valores a título de contribuição previdenciária dos empregados, sem que houvesse comprovação de efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social, seja nas épocas próprias, seja posteriormente. O crime descrito na denúncia caracteriza-se como omissivo próprio, aperfeiçoando-se com a mera falta de recolhimento aos cofres do INSS de valores recolhidos de empregados a título de contribuição previdenciária, sendo irrelevante à subsunção a hipótese de inexistência de apropriação das quantias. Tocante à Autoria, observa-se que o acusado tinha poderes de gerência da empresa, conforme apurado na fase inquisitória e confirmado em Juízo tanto pelas testemunhas ouvidas quanto em interrogatório, sendo, portanto, responsável pelos recolhimentos que não foram efetivados. No entanto, embora provadas autoria e materialidade, tenho que não há falar-se em aplicação de pena, ante a prova de que foi o réu compelido à prática delituosa, dada a somatória de situações desfavoráveis que fugiam ao seu controle e que consubstanciaram efetiva causa dos fatos delituosos, conforme farta documentação juntada. De fato, demonstram os autos que a empresa era absolutamente deficitária no período, consoante depoimentos testemunhais e prova da existência de ações de execução e incontáveis apontamento de títulos a protesto para cobrança de débitos relativos a períodos próximos aos que constituem objeto da presente ação (fls. 205/286). Tenho que eventual retirada esporádica de pro labore em alguns períodos não tem o condão de desnaturar a dificuldade financeira caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa, não se mostrando lícito exigir do contribuinte a demonstração do sacrifício do próprio sustento para que a excludente se aperfeiçoe. O crime pelo qual foi o réu denunciado visa punir a falta de recolhimento de contribuições descontadas de funcionários caso seja constatado efetivo interesse em apropriar-se do quantum correspondente, locupletando-se o agente de forma indevida, não obstante o caráter omissivo do tipo penal. A contrario sensu, embora remanesça a obrigação civil relativa à dívida, não há falar-se em responsabilidade penal daquele que pratica o fato descrito na norma incriminadora premido pela situação de fato, sem concurso de sua vontade. É praticamente uníssona a linha defensiva adotada em crimes semelhantes aos que embasam a presente ação. Embora seja plenamente aceitável a alegação relativa à ocorrência de dificuldades financeiras que, impedindo o correto atendimento aos ditames da lei tributária, dão ensejo à ocorrência de crime, não menos certo é que poucos logram, de forma efetiva e incontestável, demonstrar nos autos tal situação, bastando-se em, apenas, formular tal alegação. Diante de tal situação, em que a defesa não cumpre o ônus que lhe é imposto pelo art. 156 do Código de Processo Penal, repetidos são os decretos condenatórios. No entanto, nos termos do já exposto, tenho que plenamente configurada ficou a invencível dificuldade financeira da empresa do acusado. Cabe, por isso, a edição de decreto absolutório, dada a exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa por causa supralegal. Nesse sentido, o escólio de Damásio Evangelista de Jesus, verbis: Adotada a culpabilidade normativa, não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito uma conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não-exigibilidade constitui a razão de algumas das causas de exclusão da culpabilidade. Por mais providente que seja o

legislador, não pode prever todos os casos em que a inexigibilidade de outra conduta deve excluir a culpabilidade. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos do princípio da não-exigibilidade de comportamento lícito. Em face de um caso concreto, seria condenar-se o sujeito unicamente porque o fato não foi previsto pelo legislador? Se a conduta não é culpável, por ser inexigível outra, a punição seria injusta, pois não há pena sem culpa. Daí ser possível a adoção da teoria da inexigibilidade como causa suprallegal da exclusão da culpabilidade. (Direito Penal, Saraiva, 1º Volume, p. 423). A teoria é realmente aplicável ao caso em análise. Embora baste-se o Código Penal em descrever, no seu art. 22, somente duas causas excludentes da exigibilidade de conduta diversa, tenho que a plena demonstração no sentido de que motivos financeiros compeliram o acusado, ainda que por omissão, à prática delituosa, indica a injustiça da punição, visto que o réu não poderia ter tomado outra atitude, não lhe restando qualquer possibilidade de escolha. A propósito: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FUNDADA DÚVIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Comprovada a ocorrência de expressivos prejuízos no período em questão, demonstrada a inexistência de crescimento patrimonial dos sócios, evidenciada a impossibilidade de obterem-se financiamentos privados e, ainda, não se tratando senão de alguns meses de contribuições previdenciárias não recolhidas, deve-se acolher a tese de inexigibilidade de conduta diversa. 2. Na atual legislação processual penal, a fundada dúvida acerca da tese defensiva resolve-se em favor do réu. 3. Sentença absolutória mantida. Recurso ministerial desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 39200, 2ª turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, publicado no DJe de 1º de setembro de 2011). Em assim sendo, embora configurada a ocorrência do fato delituoso, com preenchimento de todas as elementares do tipo, mas estando o réu isento de pena, a absolvição é de rigor. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO GILSON SILVA SIMÕES, dada a existência de circunstância que o isenta de pena, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas, dada a sucumbência do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0002053-61.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSELIA MOURA MARQUES(SP194488 - FABIANA DE OLIVEIRA CORREIA)**

JOSELIA MOURA MARQUES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal sob acusação de obter vantagem indevida em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consta da denúncia que, em 5 de maio de 2007, a acusada apresentou requerimento ao INSS em busca do benefício de prestação continuada assistencial à pessoa portadora de deficiência previsto na LOAS, fazendo, porém, declaração sabidamente falsa sobre a composição do grupo e da renda familiar, no sentido de que seria solteira e que viveria apenas com seus três filhos. Entretanto, constatou-se que a acusada, na verdade, vivia em união estável com José Florenço da Costa Neto pelo menos desde 2000, o qual era titular de benefício de aposentadoria por invalidez desde fevereiro de 2003, percebendo o valor mensal de R\$ 1.832,90, fazendo com que a renda per capita do núcleo familiar fosse superior ao limite legal, a impedir a concessão. Tal fato veio à tona em 2012, ano em que a ré ingressou com ação em face do INSS pleiteando a concessão de pensão, ante o falecimento de José Florenço da Costa Neto ocorrido em março daquele ano, em cujos autos fez juntar documentação comprobatória da união estável, sobrevivendo sentença julgando procedente o pedido, determinando a concessão da pensão e o desconto das parcelas recebidas a título de benefício de prestação continuada desde a concessão, sendo o benefício indevidamente pago de maio de 2007 a março de 2015. Acompanham a denúncia os documentos constantes do Inquérito Policial nº 0075/2015-5 de fls. 02/30 e respectivo Apenso I.A inicial foi recebida, determinando-se a citação da acusada, o que se deu in faciem. Sobreveio defesa preliminar, à vista da qual foi determinado normal prosseguimento. Não foram arroladas testemunhas, seguindo-se interrogatório realizado neste Juízo, oportunidade em que as partes manifestaram não haver requerimentos a formular nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal apontou que a materialidade se encontra devidamente demonstrada, porém não vislumbrando dolo na conduta, sob tais argumentos requerendo a absolvição, no que foi seguido pela Defesa, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é improcedente, cabendo acolher os argumentos ministeriais. De fato, resta provada a materialidade delitiva pelas cópias do procedimento administrativo de concessão do benefício de prestação continuada à ré, em contraposição aos autos do processo da ação com pedido de pensão por morte que manejou perante esta mesma Vara (Apenso I). Por tais documentos, colhe-se que, na verdade, as declarações firmadas à fls. 153/154 do referido Apenso I não condiziam com a realidade, pois, de fato, a ré vivia em união estável com José Florenço da Costa Neto, o qual era beneficiário de aposentadoria por invalidez, devendo seus recebimentos, assim, compor a renda per capita do núcleo familiar quando do requerimento do benefício de prestação continuada, ocorrido em 24 de agosto de 2007. Nessa linha, não assistiria à ré direito ao benefício, pois, considerando-se núcleo familiar de 5 pessoas, com inclusão de José, o qual recebia R\$ 1.832,90, a renda per capita seria superior a do salário mínimo, a impedir a concessão, nos termos do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Todavia, a apuração dos fatos, somada ao teor do interrogatório e às próprias regras de experiência, atribuem ares de plausibilidade ao argumento da ré sobre, na verdade, não estar convivendo com José na data em que requereu o benefício assistencial, o qual era alcoólatra e costumava passar grandes períodos fora de casa, demonstrando a certidão de óbito de fl. 24 do Apenso I ter sido o alcoolismo justamente a causa mortis. Por tal motivo, não declarou que José comporia o núcleo familiar, já que, de fato, não compunha naquele momento. A simples possibilidade de conhecimento da falsidade da declaração para obtenção do benefício em seu favor por parte da ré não serve a justificar decreto condenatório, havendo efetiva necessidade de prova cabal do intento delituoso, indicando a plena ciência da conduta criminosa e a vontade livre e consciente de praticá-la, o que não ficou demonstrado nos autos. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO JOSELIA MOURA MARQUE por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas, face à sucumbência do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003534-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: GERENTE DA DIRETORIA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Nos termos da recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, reputo este juízo competente para processamento e julgamento do feito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min.

Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**  
**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4364**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002744-92.2004.403.6115 (2004.61.15.002744-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X DALVA GOMES FERNANDES(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que absolveu o(a)(s) réu(ré)(s). Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação dos bens apreendidos nos autos (fls. 272 e 912). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à absolvição. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Após, arquivem-se os autos.

**0001074-04.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0001282-17.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON BEZERRA DA SILVA(SP354730 - WILLIAN DANIEL CASSIANO E SP326497 - HUGO ANDREW FERNANDES CHIMACHI) X ANGELA MARIA PELAES XAVIER(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR)**

INDEFIRO a instauração de Incidente de Insanidade Mental, pois como bem destacado pela acusação (fls. 212), apenas a alegação que o réu utiliza medicamentos controlados sem a apresentação de qualquer documento a indicar a alegada ausência de capacidade não justifica a instauração do incidente. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/02/2018 às 17:00h a ser realizada nesta subseção judiciária. INDEFIRO a oitiva da coré ANGELA como testemunha, o que se mostra descabido, ante a incompatibilidade em conciliar, no processo penal, o papel de parte e de sujeito de provas (tal qual o é a testemunha), bem como sob pena de afronta ao princípio da não auto-incriminação, segundo o qual não está o acusado obrigado a produzir prova contra si mesmo, nem ser compromissado a dizer a verdade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), requisitando-o(a)(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(a)(s). Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se for o caso.

**0002196-47.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA X NELSON MAURICI ANTONIO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP381776 - THAMARA DA CRUZ E SP376078 - INDYARA SOARES ROCHA) X MARIO ANTONIO STEFANI X ANTONIO FONTANA**

[PUBLICACAO PARA A DEFESA] Juntada a manifestação pela RFB, dê-se vista sucessiva às partes pelo prazo de 10 (dez) dias

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**



## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000239-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: DU BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

### DECISÃO

#### Vistos,

Empós confrontar o alegado pelas partes, verifico não demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, a desnecessidade de produção de outras provas além da documental trazida pelas partes, o que, então, determino o registro dos autos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-61.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BELLA RIO PRETO NUTRICAÇÃO - EIRELI - EPP, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

#### VISTOS,

#### I - RELATÓRIO

**BELLA RIO PRETO NUTRIÇÃO – EIRELI EPP – e FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS** opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo que sejam julgados procedentes os presentes Embargos a Execução, com base nos argumentos apresentados, a saber: Garantia FGO, determinando que a execução deverá prosseguir com base nos 20% restantes do saldo devedor, tendo em vista que os outros 80% estão garantidos; Ilegalidade da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, “bis in idem” na cobrança de juros remuneratórios. [SIC]

Para tanto, as embargantes, em síntese, sustentam excesso de execução de 80%, qual seja, R\$ 338.666,24 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), restando assim, a princípio, o valor de R\$ 84.666,56 (oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), pois se o fundo de garantia de operações - FGO, é uma garantia, e está "garantindo" 80% (oitenta por cento) da operação (saldo devedor), se esse Fundo tem a função de mitigar os riscos do rédito, com possibilidade de expansão da carteira de clientes da instituição financeira, não há que se falar em Execução de 80%, dos valores em aberto, mais sim em 20% (vinte por cento). Entendem, ainda, existir excesso de execução na cobrança da TARC - Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, diante da sua ilegalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula nº 565. E, por fim, também na cobrança ilegal de juros remuneratórios e juros de mora.

Concedi os benefícios da gratuidade de justiça às embargantes, recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (Num. 2277031), que, no prazo legal, apresentou (Num. 2527655 - págs. 1/24).

Designei audiência de tentativa de conciliação (Num. 2611958), que resultou infrutífera (Num. 3631527).

É o essencial para o relatório.

## **II - DECIDO**

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha de dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

### **A - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE**

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0353.555.0000175-00 - título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de nº 0005418-84.2015.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

### **B - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

Alega a embargada na sua impugnação, como preliminar, o seguinte:

Em primeiro lugar, urge salientar que a petição inicial dos Embargos é inepta, na medida em que o Embargante, pretendendo a revisão do contrato que celebrou com o Embargado, alegando ser ele oneroso, conter encargos excessivos e ser de adesão, não carrou aos autos qualquer elemento, por mais singelo que fosse, capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão.

Ora, se o contrato é oneroso, se contém valores apurados com base em juros capitalizados e demais encargos excessivos, deveria o Embargante ter demonstrado, ainda que perfunctoriamente, a existência de tais "irregularidades", mesmo que fosse por mera amostragem, de modo a justificar o seu ingresso com a ação.

Todavia, Excelência, o Embargante se limitou a fazer alegações genéricas e meramente abstratas em sua petição inicial, nem mesmo se dando ao trabalho de carrear ao feito um cálculo, ainda que perfunctório, que pudesse conduzir a uma simples suspeita de procedência de suas alegações.

Incorre em equívoco a embargada na sua alegação de inépcia da petição inicial, pois não há alegação das embargantes de ocorrência de capitalização de juros e cobrança de eventuais encargos excessivos, nem tampouco alegações genéricas e meramente abstratas na petição inicial de embargos à execução, mas, sim, sustentação de excesso de execução, que, conforme análise da síntese que fiz no relatório, não depende de comprovação documental o alegado.

Afasto, portanto, a preliminar arguida pela embargada.

## **C – DO MÉRITO**

### **C.1 – DO FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES (FGO)**

É desprovida de amparo a alegação das embargantes de excesso de execução de 80% (oitenta por cento).

Justifico.

Parece-me que a embargante, pessoa jurídica (PJ), olvida que não dispunha das garantias necessárias (imóvel, fidejussória ou recebíveis) para contratação de empréstimo junto à embargada/CEF, que, numa análise de risco e das condições de pagamento para aprovar a operação, **aceitou** a vantagem ofertada pelo Fundo de Garantia de Operação (FGO) - 80% (oitenta por cento) do valor contratado (crédito de capital de giro e investimento) -, inclusive o remanescente (20%) por meio de aval da embargante, pessoa física.

Consistiu a vantagem no acesso ao crédito por falta de garantia da embargante (PJ), sem falar no fato da taxa de juros ser mais atrativa, mediante pagamento do encargo de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) – incorporada ao saldo devedor -, que, contudo, não significou contratação de seguro de crédito - quando a mesma apresentasse dificuldades e não pagasse o financiamento, o seguro cobriria e ela não se tornaria inadimplente -, visto que o FGO não tem tal função.

Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que a embargante continua devedora do **valor em atraso** e a embargada tem direito de receber do fundo contratado, porquanto adotou este procedimento judicial visando a recuperação do valor inadimplido, obrigando, por sua vez, a devolver ao fundo eventual recuperação do valor honrado, proporcionalmente ao risco assumido pelo fundo na operação de crédito.

Inexiste, portanto, excesso de execução, ou seja, não se confunde tal garantia com seguro de crédito.

### **C.2 – DA TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC)**

Alegam as embargantes a ilegalidade da TARC cobrada pela embargada, que acarreta excesso de execução, pois que até a data de 30.4.2008, a partir da qual entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, razão por que a contratação daqueles encargos não mais detém respaldo legal.

Examino a alegação.

É, como sustentam as embargantes, **ilegal** a cobrança da TARC pela embargada, que, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, inclusive na mesma linha é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora adoto, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR REDUZIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. No julgamento do REsp 1255573/RS, de Relatoria da Ministra Isabel Gallotti, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a SEGUNDA SEÇÃO decidiu: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201502548793, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE de 01/03/2016)

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULATIVIDADE. TARIFAS DE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10. Com o julgamento do REsp nº 1255573/RS (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013), selecionado como representativo de controvérsia, temas 618, 619, 620 e 621, a 2ª seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu válida a cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e da TEC - Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008. Na hipótese, o contrato foi firmado em 02.03.11.

11. Até 2008, quando ainda estava vigente a Resolução CMN nº 2.303/96, era válida a pactuação das TAC e TEC. Com a vigência da resolução CMN nº 3.518/07, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses previstas pela norma. Por isso, desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto e da Tarifa de Abertura de Crédito, ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

12. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

(...)

16. Apelação parcialmente provida.

(AC 0001349-49.2014.4.03.6104, Des. Fed. WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 21/07/2017)

REEXAME DISPOSTO NO ART. 1.036 DO NOVO CPC - RESP Nº 1.251.331/RS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC - VALIDADE DA PACTUAÇÃO ATÉ 30.04.2008 - JULGAMENTO RECONSIDERADO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp n. 1.251.331/RS). Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

2. Incidência da norma prevista no artigo 1.036 do novo CPC, tendo em vista o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Análise do pedido à luz do julgamento proferido no Recurso Especial mencionado.

4. Reconsiderado o *decisum* anterior para, em novo julgamento, dar parcial provimento às apelações.

(AC 0001948-42.2010.4.03.6002, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016)

Há, assim, excesso de execução, que decorre da ilegalidade da cobrança da TARC, devendo, por conseguinte, ser excluída do débito.

### **C.3 - DOS JUROS**

Alegam as embargantes, como excesso de execução, ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios.

Inexiste excesso de execução na cobrança cumulativa pela embargada de juros remuneratórios com juros moratórios, uma vez que a impontualidade/inadimplência das embargantes, por força do pactuado (Cláusula Oitava – Num. 2081838 – pág. 5), obriga elas a pagarem comissão de permanência à taxa mensal obtida pela composição da taxa do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de até 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Tal sujeição à comissão de permanência, conforme observo do demonstrativo de débito (Num. 2081838 – págs. 8/10), a embargada não sujeitou as embargantes ao pagamento da mesma, mas, sim, substituiu-a pelos juros remuneratórios de 1,85% ao mês, taxa, aliás, inferior àquela pactuada, acrescendo, por sua vez, os juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês, diante do disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Oitava, sem falar na pena convencional (multa) de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor, avençada no parágrafo terceiro da citada cláusula do negócio jurídico em testilha.

Comprovada, portanto, a inexistência de excesso de execução.

### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes)** os presentes embargos à execução, reconhecendo, tão somente, excesso de execução na cobrança da TARC, que deverá ser excluída da execução nos Autos nº 0001860-38.2017.4.03.6106.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a **embargada** em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da TARC (R\$ 2.000,00), atualizada monetariamente pela tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral.

Condeno, por fim, as **embargantes** no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 100.000,00), ficando, contudo, a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a embargada somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta decisão, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos das embargantes que justificou a concessão de gratuidade de justiça (Num. 2277031), nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º nº 0001860-38.2017.4.03.6106.

P.R.I.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000340-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: AGRO PECUARIA CFM LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112

## **D E C I S ã O**

Em face da falta da manifestação da parte autora de estar em tratativas de composição amigável com a parte ré e, ainda, da certidão do Sr. Oficial de Justiça AValiador informando a falta de fornecimento dos meios necessários para realização da reintegração de posse, esclareça a requerente Rumo Malha Paulista S/A, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o resultado das tratativas de composição amigável estabelecidas com a ré Agro Pecuária CFM Ltda.

Considerando o início do recesso judiciário, publique-se esta decisão no primeiro dia útil de retorno dos prazos processuais.

## DESPACHO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, devendo, para tanto, no referido prazo, comprovar por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda e negatização em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com a petição inicial.

Verifico que a embargante não anexou a cópia da execução diversa 5000624-64.2017.403.6106.

Assim, visando a celeridade processual, determino a Secretaria a anexar a cópia da referida execução.

Int.

## DESPACHO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000275-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME, THAIS CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Vistos.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Os honorários do Curador Especial serão expedido nos autos da execução diversa n. 0001987-08.2016.403.6106.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001155-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2018, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA., MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO

### **D E S P A C H O**

Vistos.

Juntem os executados as procurações, conforme deferido no ID. 2581606.

Requeira a exequente o que mais de direito, observando que a execução está suspensa em relação a empresa Rodrigues & Coutinho Ltda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBER SILVA JUNIOR

### **D E S P A C H O**

Vistos,



Intime-se a exequente para dar andamento no feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-28.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para dar andamento no feito, indicando bens do executado passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

# 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003789-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CATIELLY FERREIRA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado às autoridades coatoras que a mantenham como candidata do processo seletivo de admissão ao Estágio de Formação de Oficiais Convocados de 2018, na especialidade Farmácia Bioquímica, da qual foi excluída sob o fundamento de que sua formação não condiz com o previsto no edital para o cargo almejado.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso.

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No caso dos autos, a impetrante, portadora de diploma de graduação em biomedicina (fls. 31/32 do arquivo gerado em PDF – ID 3999161) foi excluída do certame durante a avaliação curricular devido a “curso de formação não condizente com o previsto no item 2.3.1” (fls. 35/36 – ID 3999225).

De fato, o edital, no referido item, prevê para a especialidade Farmácia, na qual a impetrante se inscreveu, os seguintes requisitos: “diploma, devidamente registrado, de conclusão em curso superior de Bacharelado em Farmácia ou em Ciências Farmacêuticas, em nível de graduação, fornecido por instituição de ensino credenciada pelo MEC, e registro em Conselho Regional de Farmácia (...)” – fl. 59, ID 3999706.

A impetrante não apresentou documentos aptos a comprovar que possui o diploma exigido, ou que é registrada em Conselho Regional de Farmácia. Assim, o fato de possuir formação acadêmica com pontos em comum com a área em questão não lhe dá o direito de querer alterar as regras do edital, ou interpretá-las como lhe for mais conveniente.

Não obstante haja entendimento na Jurisprudência que não poderia haver restrição entre o farmacêutico e o biomédico quando da realização de análises clínicas, no presente feito não consta do edital quais seriam as funções e/ou atribuições do cargo. Desta forma, não há como presumir que poderia ser considerada apta para o exercício.

Portanto, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não verifico qualquer ilegalidade na decisão que a excluiu do certame.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de concessão de liminar.**

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que emende a petição inicial atribuindo corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, oficie-se às autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000721-70.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MARCIO TADASHI HONDA

## **D E S P A C H O**

Verifico que a guia de custas não acompanhou a petição de fl. 25 (ID nº 1262206).

Diante do exposto, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, proceder ao recolhimento correto das custas iniciais, nos termos da Resolução n.º 138/2017 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96).

Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 23, itens 4 e seguintes.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000204-02.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINDOMAR PORFIRIO DA CONCEICAO, ADRIANE THOMAZ DE MACEDO

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>). Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ANTONIO ROWAN PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Da análise das cópias juntadas dos processos de nº 00087092420034036103 e 00046143320124036103 (fls. 108/203 do documento gerado em PDF - ID 3959148), apontados no termo de prevenção, vislumbro a possibilidade de ocorrência de coisa julgada.

Desse modo, nos termos dos artigos 10 e 317 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA CRISTINA FAZOLO DAMIANI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 05/05/2017.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 15/16 do documento gerado em PDF – ID 3968115, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

3. Indefiro o item *d*, constante da petição inicial (fl. 14 do documento gerado em PDF – ID 3968115), haja vista que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários a embasar o seu pedido.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

5. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arquivadas preliminares de mérito.

7. Decorrido o prazo do item 4, abra-se conclusão para análise da emenda à inicial e designação de perícia médica.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003783-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ORLANDO BONIFACIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 42.813,21 (quarenta e dois mil, oitocentos e treze reais e vinte e um centavos).

2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANIBAL SALGADO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
  - 2.1. Apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
  - 2.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudo técnico, SB-40, DSS-8030 etc, pois verifico que o formulário juntado referente à empresa REALTEC IND. COM. E REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
3. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
7. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MANUEL BERNARDO SPINDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO - SP297271  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fls. 138/143, do processo gerado em PDF – ID 3868218: Da análise da sentença e da movimentação processual dos autos de nº 0002246-24.2013.403.6327, apontado na pesquisa de prevenção, verifico a identidade das partes e do pedido, fato capaz de configurar a ocorrência de litispendência.

Desse modo, nos termos dos artigos 10 e 317 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.



## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002306-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, ALVA DE OLIVEIRA BORGES, ROSANE DOS SANTOS SORATO RESENDE, LILIAN CAROLINE PASCHOAL, DOUGLAS SORATO DE BRITO RESENDE, DIOGO SORATO DE BRITO RESENDE

### DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002319-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIAO SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI, FERNANDO DE ALMEIDA SALGADO, MARIO DE OLIVEIRA SALGADO

### DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002321-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LOUDIM COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, JADER SANCHES GLORIA

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES - ME, ELIONE EMILIANA DE OLIVEIRA, ANDREA VARGAS DA COSTA MORAES

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DKTO COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, RAIANE SARAIVA GALINDO

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002410-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: KEY CABLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA, TANIA ALBUQUERQUE MONTEIRO BALATA

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002554-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PROTECAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, GEZIEL MIRANDA DE PAIVA, OSIEL MIRANDA DE PAIVA

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FLYINGESTRUTURAS LTDA - ME, MOZART TADEU RIOS, NICOLE KATERINE RIOS

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002559-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: WAMOVALE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA - ME, CRISTIANE MARIA MENANTEAU BUDOYA,  
THIAGO MENANTEAU BUDOYA

## **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: S.D. BARRETO FERRAGENS - EPP, SERGIO DONIZETTI BARRETO

## **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002569-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: L B SERVICOS DE CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, PATRICIA TEIXEIRA PONTES BICALHO, IVAN LEMOS BICALHO

## DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002573-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LOOCK FASHION VALE LTDA - ME, VILMA MARIA DA SILVA

## DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-69.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ALECSSANDRO SANITA

### **D E S P A C H O**

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NILDEVAR ALBINO THOMAZ

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002587-16.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JENI DONIZETTI DA SILVA

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002601-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACAO DA PRATA LTDA - ME, LUIZ FERNANDO PEREIRA, IRAQUIELMA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

### **D E S P A C H O**

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.



Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA GUIMARAES

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002678-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENERGIZA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, GENIVALDO RODOLFO DOS SANTOS, CARLOS RODOLFO DA SILVA

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002683-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: AREZZO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CRISTIANO ROSSI GONCALVES, CEZAR REINALDO LEITE

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002701-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS TCR EIRELI - ME, CINESIO DIAS, ANTONIO DE ALMEIDA DIAS, RONALDO ALMEIDA DIAS

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002710-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMARY MARIA NOGUEIRA

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002736-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP, ALCEMIR SALVADOR, SINDIA REGINA RAYMUNDI, MARIA BRUSTOLIN RAYMUNDI

## DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002747-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS L'ATTIVITA LTDA - ME, PAULO SARAIVA DE SOUSA, MARIA ANTONIA FREITAS  
CAVALEIRO

## DESPACHO

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 15:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002772-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERFICIE LUMINOSOS LTDA - EPP, KLEBER LUIZ DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002795-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FLABOREA CAMARGO

## **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002810-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA CRISTINA DE ANDRADE MACEDO

## **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA EMPREITEIRA E PAVIMENTADORA LTDA - ME, DONIZETTI DE SOUZA

## **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002869-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CHAVES VALENTIM RODRIGUES - PUBLICIDADE - ME, FLAVIA CHAVES VALENTIM RODRIGUES

## **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 08/02/2018, às 16:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002900-74.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR 39386174898, EDSON JOAO FERREIRA MORAIS JUNIOR

## **D E S P A C H O**

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL MOTOSHOPPINGS J DOS CAMPOS LTDA, ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS, CARLOS ROBERTO DE MORAIS

## **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002926-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARCELO MONTEIRO

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002930-12.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRYAN SERPA GOMES MOVEIS - ME, BRYAN SERPA GOMES

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002936-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH SILVA DIAS

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 13:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ORLANDO JANELATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, até o julgamento final da ação.

O autor alega que é portador de vários problemas de saúde, entre os quais, diabetes, hipertensão essencial e angina instável, razão por que sustenta não ter mais condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio-doença, sendo o último benefício concedido pelo INSS cessado aos 14/06/2011.

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de prevenção positiva, conforme termo de fls.129/130 (id 2572165).

Diante da anterior propositura da ação sob nº0007838-13-2011.403.6103 (da 3ª Vara desta Subseção Judiciária), indicada no termo de prevenção, através da qual o autor também requereu a concessão do benefício por incapacidade desde a data da cessação do auxílio-doença na via administrativa, em 14/07/2011, foi proferido despacho determinando à parte autora que se manifestasse sobre a possível ofensa à coisa julgada formada naqueles autos (id 2639345). Em atendimento, o autor afirmou que já faz mais de cinco anos daquele processo já findo e que se faz necessária a realização de nova perícia para constatação do seu real e precário estado de saúde.

Nas fls.147/157 (id 3468337), a parte autora, juntando novos documentos médicos, alega agravamento constante no seu estado de saúde e requer a designação urgente de perícia médica.

Os autos vieram à conclusão.

### **Fundamento e decido.**

**Inicialmente, diante da arguição fundamentada de agravamento no estado de saúde do autor, concluo que a causa de pedir delineada neste feito difere daquela que compôs os autos sob nº0007838-13-2011.403.6103, o que afasta a ocorrência de ofensa à coisa julgada, cogitada através do despacho sob id 2639345.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, de auxílio-doença, até o julgamento final da ação. Aduz ser portador de vários problemas de saúde, entre os quais, diabetes, hipertensão essencial e angina instável, e que, em razão dos mesmos, não possui mais condições de trabalhar.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

**Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. *O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.*
2. *Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
3. *A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?*
4. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*
5. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*
6. *A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*
7. *Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*
8. *A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*
9. *A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*
10. *O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?*
11. *A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?*
12. *Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*

13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

**Diante da urgência noticiada na petição e documentos de fls.147/157 (id 3468341), intímem-se as partes da perícia médica designada para o DIA 17 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 14H00MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002951-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA REGINA DE ASSIS HERMENEGILDO VESTUARIO - ME, FATIMA REGINA DE ASSIS HERMENEGILDO

**D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002957-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: UP! ENGENHARIA & CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, JANAINA DE OLIVEIRA OZOLS, DIEGO DIAS DE SOUSA

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002959-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ - ME, JERSON LUIS DE OLIVEIRA MARTINEZ

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002962-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VARLEI BRAGA - ME, VARLEI BRAGA

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 14:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002971-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: TRANSPORTES NESVALE LTDA - ME, EVERSON ROBERTO ADRIANO CARNEIRO, NIVALDO JORDAO CARNEIRO

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002986-45.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER DO VALE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ARRUDA, ALEXANDRE DE SOUZA LIMA

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002989-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA LTDA, ANGELA MARIA FLORIANO DE OLIVEIRA, VICENTE PAULA DE OLIVEIRA

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.



Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002996-89.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTA APARECIDA DE CASTRO

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003004-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA CAMPOS - ME, SONIA REGINA CAMPOS

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 14:30 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003014-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDIEGO CONSTRUTORA LTDA, RICARDO RODRIGUES FERREIRA PINTO, DIEGO RODRIGUES FERREIRA PINTO

### **D E S P A C H O**

Em atendimento ao ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela CEF, em 24.10.2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 15/02/2018, às 15:00 horas.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Alega o autor que, em meados de 2007, passou a apresentar problemas da natureza psíquica (psicose), já tendo sido internado em hospital psiquiátrico. Seu quadro clínico só piorou, tendo recebido benefício previdenciário em algumas ocasiões, estando sempre incapacitado para o trabalho.

Afirma que atualmente não é beneficiário de auxílio doença, porém, ainda se encontra incapacitado para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **22 de janeiro de 2018, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Acolho os quesitos formulados pela parte autora e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados no respectivo termo, por se tratarem de objetos distintos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2017.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-35.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JULIA MARCONDES SILVA ROVIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO AFONSO PEREIRA - SP312308

RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

## **DESPACHO**

JULIA MARCONDES SILVA ROVIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), com pedido de tutela antecipada, objetivando lhe seja assegurada a percepção da pensão por morte que recebe até julgamento final da presente ação.

Pretende que o IBGE seja condenado a assegurar a pensão previdenciária até o 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário, pois o benefício de pensão temporária por morte é essencial para a requerente, no que concerne às condições mínimas de sobrevivência bem como o acesso à formação educacional e profissional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sustenta a autora que viveu sob a dependência da avó paterna, Sra. Mayse Maria César Marcondes da Silva, falecida em data de 19/06/2003, e que a falecida era Técnica de Planejamento Gestão e informações Geográficas e estatística e tinha a guarda provisória da Requerente, decorrente de sentença judicial, a qual obriga a prestação de assistência material, moral e educacional.

Alega que após o falecimento da Sra. Mayse Maria, a Requerente passou a receber a pensão mensal, hoje no valor líquido de R\$ 4.395,46 (quatro mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Sustenta também que, hoje com 20 anos de idade, é estudante do 2º semestre do Curso de Odontologia da FUNVIC e necessita da mencionada pensão para custear seus estudos e prover outras despesas pessoais, todavia se encontra prestes a ter cessado o benefício, sem contudo concluir o seu curso universitário e sem qualquer outro rendimento que lhe garanta a sua sobrevivência.

Pela despacho de id 3498799 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para retificar o valor da causa.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, recebo a petição de id 3658063 como emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião da apreciação do Recurso 631.240/MG, bem como entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho, “o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada” (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

No caso dos autos, o pedido da autora de que lhe seja assegurado o direito de perceber pensão por morte até os 24 anos se enquadra em hipótese de pretensão resistida, haja vista entendimento consolidado contrário à sua pretensão, sendo, portanto, desnecessária a comprovação do requerimento administrativo.

Sobre a concessão de tutela de urgência, cumpre destacar, de início, que, o [novo Código de Processo Civil](#) estabelece, no artigo 300 e seguintes, os pressupostos para o pedido de antecipação de tutela de urgência, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, ao exame do pedido formulado, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência, vez que, a probabilidade do direito não restou demonstrada. Anoto que a autora invoca o direito de continuar percebendo o benefício da pensão por morte, mesmo após já ter atingido a maior idade, em decorrência de ter vivido sob a dependência econômica de sua avó, Mayse Maria César da Silva, que era servidora e exercia o cargo de Técnica de Planejamento Gestão e informações Geográficas e estatística- IBGE, matrícula 0774004, falecida em 19.06.2003.

No que concerne ao regime próprio de previdência da União, a pensão deixada pelo servidor falecido rege-se pela Lei nº 8.112/90. O artigo 217, inciso II, alínea “b”, da referida lei, na redação vigente à data do óbito, estabelecia como termo final do pagamento da pensão temporária para o menor sob guarda como dependente do instituidor, não inválido, o implemento da idade de 21 anos.

Dispunha a Lei nº 8.112/90, sobre a pensão:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II – temporária:

(...)

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

(...)

Assim, na dicção da lei, o fato de ser a parte autora estudante universitário não caracteriza critério de permanência como dependente da instituidor, bem como não implica sua qualificação como dependente. Verifica-se, portanto, que não há previsão legal para o pleito da autora, devendo o pedido de antecipação ser indeferido.

Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE

1. O apelante era neto e vivia sob a guarda de Servidor Público aposentado que faleceu em 05/08/1995 e recebia pensão por morte desde então, benefício que cessou em 25/03/2010, por ter completado 21 anos.

2. O art. 217, inciso II, alínea "b", da Lei 8.112/90 estabelece como termo final do pagamento da pensão ao menor sob guarda como dependente, o implemento da idade de 21 anos. Verifica-se que não há previsão legal para o pleito do apelante.

3. A questão em tela já foi bastante debatida pela jurisprudência pátria, que em parte acatava a tese com base na presunção de dependência econômica do menor de 24 anos que estivesse matriculado em curso universitário, porém, essa tese não logrou aceitação dos Tribunais Superiores e a jurisprudência pacificou-se no sentido do não cabimento da extensão dos benefícios de pensão por morte aos maiores de 21 anos, dependentes do instituidor, mesmo que sejam estudantes universitários. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1913819 - 0002134-53.2010.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR TUTELADO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO E PAGAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO OU ATÉ COMPLETAR 24 (VINTE E QUATRO) DE IDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

II. Dessume-se do artigo 217, II, b, da Lei 8.112/90, em sua redação original, que o menor sob guarda ou tutela, com idade superior a 21 (vinte e um) anos, não faz jus à pensão por morte.

III. A legislação de regência não prevê a possibilidade de o tutelado, com mais de 21 (vinte e um) anos, continuar recebendo o benefício por ser universitário.

IV. O texto legal não admite ampliação extensiva e o princípio da legalidade obriga a Administração atuar tão somente nos limites permitidos pela lei.

V. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641692 - 0011844-43.2009.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016)

Assim, não há como estender o direito à pensão aos maiores de vinte e um anos, não inválidos, até a idade de vinte e quatro anos, pelo simples fato de estarem cursando o ensino superior.

Não há sentido na aplicação analógica da norma constante do art. 35, III e §1º, da Lei nº 9.250/1995, reiterada no art. 77, § 1º, inciso III e § 2º, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que considera dependente, a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Trata-se de situações distintas, com normas específicas, não havendo lugar para aplicação analógica contra a expressa disposição legal.

No caso do imposto de renda, estender, para até os vinte e quatro anos, a idade em que o filho pode ser considerado dependente visa favorecer àqueles contribuintes cujos filhos não tiveram acesso ao ensino público e gratuito. Isso porque em geral o ensino superior não é concluído antes dos vinte e um anos de idade.

Já no caso da pensão previdenciária, a aplicação do entendimento sustentado pela autora implicaria em favorecer, com a extensão da pensão até os 24 anos de idade, apenas aquelas pessoas com acesso aos cursos universitários.

É certo que o direito à educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (CF, artigo 205). Mas o acesso ao ensino superior, para aqueles que não têm condições financeiras, não se faz através de inadequada interpretação normativa, mas sim através de programas de Governo (PROUNI, Lei nº 11.096/2005, FIES, Lei nº 10.260/2001).

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 19 de dezembro 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2390**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001191-06.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-08.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DANIEL DE OLIVEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu DANIEL DE OLIVEIRA, bem como as razões que o acompanham. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Int

**Expediente N° 2391**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004423-89.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE TEBALDO LEMES DE FREITAS X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO)

Considerando o teor das petições de fls. 290/291 e 298 e a fim de evitar tumulto processual, revogo a nomeação da Dr<sup>a</sup>. Gisella Aparecida Tommasiello Brandão de Azevedo, OAB/SP nº 272.666, fixando os seus honorários em metade do valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento e nomeio o Dr. BRUNO ARANTES DE CARVALHO, OAB/SP 214.981, para atuar em defesa do réu José Tebaldo Lemes de Freitas, devendo este providenciar, com urgência, a juntada da documentação, conforme solicitado pelo referido acusado em audiência (fl. 247-v).Proceda a Secretaria ao contato direto com a 1ª Vara Trabalhista de Pindamonhangaba/SP, solicitando a remessa, com urgência, a este Juízo de cópia integral dos autos da ação trabalhista nº 0001043-93.2013.5.15.0059.Com a juntada de todos os documentos faltantes, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOSE JORGE MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA - SP189476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas dêem andamento em processos administrativos.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: NEIDE MARIA MAZON DOVIGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003353-87.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de dezembro de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9553**

**EXECUCAO FISCAL**

**000386-35.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(MT012736 - ARI FRIGERI)**

Defiro o pedido deduzido pelo exequente (IBAMA) a fl. 142 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI, inscrita no CPF sob n.º 282.457.258-20, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 10.113.782,77 (31/03/2017), segundo cálculos de fl. 143. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), intime-se o executado da penhora realizada, para querendo, oferecer embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Após, promova-se a transferência dos montantes bloqueados (que equivalem à penhora), à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se o exequente (IBAMA) para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

## 1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001117-33.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: IVO GUSMAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que apresente os processos administrativos NB-42/180.749.848-1 e NB-42/172.895.689-4, a uma porque tais documentos instruíram a inicial, a duas em razão de não ter sido demonstrado qualquer impedimento por parte do autor à obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

## DECISÃO

Intime-se a parte autora para que proceda à regularização do feito, trazendo como "petição inicial" o seu pedido conforme a fase processual em curso.

Outrossim, proceda a parte autora à nova digitalização do feito, **de maneira integral e em ordem cronológica**, conforme prevê a Resolução 142/2017, uma vez que os documentos digitalizados e trazidos aos autos não observam os parâmetros da referida Resolução. Prazo: 15 (quinze) dias.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001153-75.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CICERO DOS SANTOS OLIVEIRA

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, retire-se a audiência da pauta. Comunique-se a Central de Conciliação.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-35.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-87.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-72.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: RAIMUNDO DA ROCHA BRAGA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2018 213/300

## DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-57.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MURJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-42.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: UBIRATAN MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-94.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: IVETE MARIA DA SILVA

## DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-64.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: ROBERTO RUPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**



**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSALIA MARIA MARCHI NATALICIO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias legíveis do processo administrativo ID 2761748.

Após, voltem conclusos.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-04.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-41.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANGELO ROBBO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-93.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-18.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILSON SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento de identificação legível.

Após, voltem os autos conclusos.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-62.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: MAURO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Inexistindo qualquer irregularidade, fica o executado, desde já, intimado nos termos do art. 535, CPC.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-32.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: EDSON COUCEIRO GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-47.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO CICERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985

## DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-25.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Inexistindo qualquer irregularidade, fica o executado, desde já, intimado nos termos do art. 535, CPC.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

## DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

## DESPACHO

ID 3573209: Defiro a concessão de 15 (quinze) dias úteis para que o exequente apresente sua memória de cálculos.

Após, apresentados os cálculos, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC, bem como acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDIVINO BRITO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento legível de identificação pessoal do autor.

Após, voltem os autos conclusos.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-68.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO BEZERRA IRMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

ID 3576817: Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua memória de cálculos à liquidação do julgado.

Após, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC, bem como acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-89.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919



## DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001090-50.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: OSVALDO MORAIS FORMIGONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC, bem como acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

## DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de endereço legível da requerente.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-12.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização dos autos, com a inserção das peças processuais nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001102-64.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CLAUDIO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-49.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: AFONSO GRACIA LALLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001104-34.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: SALVADOR ROCHA PAES LANDIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à inserção eletrônica das peças processuais abaixo relacionadas e que deverão ser nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-04.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC, bem como acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001108-71.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: EDMIR AFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001112-11.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: ARIANE CRISTINA DONIZETE ARAUJO, BRAYAN ARAUJO DE PAULA, LUIZ VICTOR SILVA DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Proceda a Secretaria à retificação dos nomes dos exequentes, a fim de que constem os nomes completos ainda que menores e/ou incapazes.

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC, bem como acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

**Mauá, 8 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001113-93.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC, bem como acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-63.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: JAIRO DE DEUS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MISLAINE VERA - SP236455  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-83.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANACLETO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

## DESPACHO

À vista das informações prestadas nos autos (ID 3764163, 3764177 e 3764176), distribuíam-se os autos à 2ª Vara Federal de Santo André.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-74.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: MARLIETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

**I - petição inicial;**

**II - procuração outorgada pelas partes;**

**III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;**

**IV - sentença e eventuais embargos de declaração;**

**V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;**

**VI - certidão de trânsito em julgado;**

**VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.**

Int.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: REISAUTO LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

## DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Reisauto Veículos e Peças Ltda**, representada por **Fernando Antonio Moutinho dos Reis**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP**.

Requer a impetrante provimento jurisdicional que determine “sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, abstendo-se da inscrição nos débitos parcelados no Programa sub examine em dívida ativa da União Federal”, bem como “que a autoridade coatora emita Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais – CND’s em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento”.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que em 06/12/2013 requereu o parcelamento de débitos da Reabertura da Lei nº 11.941/2009 (REFIS), tendo honrado com o pagamento de todas as parcelas.

Sustenta que a impetrada encaminhou-lhe comunicado informando que iniciava em 11/09/2017 e encerrava-se em 29/09/2017, no âmbito da RFB, o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação das modalidades de parcelamento e pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos optantes pelas reaberturas da Lei nº 11941/2009.

Informa que, por um equívoco, não observou o prazo de consolidação fixado pela RFB e fora comunicada de que há débitos pendentes que poderão ser inscritos em Dívida Ativa da União caso não sejam regularizados.

Defende a impetrante, todavia, o direito líquido e certo de permanecer no programa REFIS, haja vista o cumprimento das exigências quando da formalização do pedido e o pagamento de todas as parcelas do parcelamento.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

**No caso dos autos**, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Entretanto, a sede da autoridade apontada como coatora é o **Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP**, conforme qualificação constante da petição inicial.

Desse modo, tendo em vista que Sorocaba não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, **“em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”**. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES<sup>[1]</sup>, ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

“Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

---

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

**ITAPEVA, 15 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: JOSE DONIZETE MACENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA CIDADE DE ITAPEVA/SP

## **D E S P A C H O**

Verifico que a emenda de Id 3468802 não atente integralmente as determinações do despacho de Id 3259040.

Isto porque o pedido da presente demanda está contido pelo pedido da ação nº. 0000889-49.2017.403.6139: nesta última, ao pretender o impetrante a revisão de seu benefício previdenciário, necessariamente, requer a manifestação da autoridade impetrada na via administrativa.

Por outro lado, o impetrante não se manifestou sobre as demais ações acusadas na certidão de prevenção; e não comprovou o recolhimento das custas referentes aos autos 0000889-49.2017.403.6139.

Assim, em oportunidade derradeira, intime-se o impetrante para que cumpra integralmente a determinação de emenda, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado nos autos 0000889-49.2017.403.6139.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 19 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: SILVIO OSTROWSKI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY AGUZZOLLI PROENCA - SP389608

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança manejado por **Silvio Ostrowski Junior**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal da **Diretora da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT**.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que, após a rescisão de negócio jurídico com o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, incorreu em inadimplência em relação às prestações devidas à FAIT, razão pela qual lhe foi vedada a realização da matrícula para o segundo semestre de 2017.

Sustenta que, muito embora lhe tenha sido vedado realizar a matrícula (procedimento gratuito) e as avaliações periódicas, foi permitida a frequência às aulas, a participação em simpósio e a realização de simulado (atividades que envolveriam custos à instituição de ensino).

Defende inexistir justificativa para a vedação da matrícula, quando se permite a frequência às aulas, a participação em simpósio e a realização de simulados.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

### **Liminar**

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Sob um juízo perfunctório, entretanto, não se verifica o *fumus boni iuris* das alegações do impetrante.

Com efeito, o art. 5º da Lei nº. 9.870/99 assegura aos alunos já matriculados **e adimplentes** o direito à renovação da matrícula.

Admitida a inadimplência pelo impetrante, ele não tem direito à matrícula para o semestre vindouro e tampouco direitos relativos ao semestre atual.

### **Indefiro, portanto, o pedido de liminar.**

Notifique-se a parte impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de dezembro de 2017.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2685**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000134-59.2016.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCELINO JOSE BIGLIA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CARLOS ALBERTO REZENDE(SP081708 - RUBENS RABELO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

DECISÃO Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Marcelino José Biglia e Carlos Alberto Rezende, em que o autor pretende a condenação dos réus pela suposta prática de atos de improbidade administrativa. Às fls. 18/36, foi deferido pedido de indisponibilidade de bens, bem como determinadas a notificação dos requeridos e a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Às fls. 39/66, 79/82 e 105/107, foram juntados aos autos os resultados da ordem de indisponibilidade de bens e valores dos réus, pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. À fl. 91, o FNDE foi notificado, para manifestar se tem interesse no processo. À fl. 99-vº., os réus foram notificados para apresentarem defesa preliminar. À fl. 101, o FNDE requereu dilação de prazo para manifestação - o que foi deferido à fl. 102. Às fls. 116/124, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requereu seu ingresso na demanda e juntou documentos. Às fls. 126/133, o réu Marcelino José Biglia apresentou defesa preliminar. Certidão de transcurso de prazo para a manifestação por escrito do requerido Carlos Alberto Rezende à fl. 141. Às fls. 142/149, a petição inicial foi recebida; foi determinada a citação e intimação dos réus, para que se manifestassem sobre o pedido de ingresso do FNDE; bem como determinada a intimação do Município de Riversul/SP, para que informasse se tem interesse em intervir na demanda. À fl. 177, o réu Marcelino José Biglia foi citado. À fl. 179, o réu Carlos Alberto Rezende foi citado. À fl. 182, o Município de Riversul/SP foi intimado. Às fls. 185/193, o réu Carlos Alberto Rezende apresentou contestação e apresentou rol de testemunhas. Às fls. 194/216, juntou documentos. Às fls. 218/, o réu Marcelino José Biglia apresentou, intempestivamente, contestação. À fl. 233, foi certificado o decurso do prazo para a manifestação do Município de Riversul. É o relatório. Fundamento e decido. Pedido de ingresso de litisconsorte O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requer o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples. Sustenta que há interesse da Autarquia no desfecho favorável da lide, em virtude da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio nº. 830322/2007, em virtude da constatação de irregularidades, conforme Parecer nº. 203/2015 - DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC. Instados a se manifestarem sobre o pedido de ingresso do FNDE, os réus deixaram de apresentar impugnação. O pedido de ingresso deve ser deferido. Senão vejamos. A presente demanda versa sobre a suposta prática de atos de improbidade administrativa na execução do Convênio nº. 830.322/2007, firmado entre o Município de Riversul/SP e o requerente, FNDE, com vistas à edificação de uma escola de educação infantil. Sustenta o autor, na causa de pedir, que teria sido declarada a conclusão da obra, e realizado o integral pagamento da sociedade contratada, quando, na verdade, vistorias realizadas pelo Município de Riversul, pela Controladoria Geral da União e pelo FNDE teriam apontado que apenas parte do objeto contratado havia sido efetivamente entregue. Defende o Parquet Federal que os supostos atos ímprobos dos réus teria ensejado lesão ao Erário na ordem de R\$289.417,56 (duzentos e oitenta e nove mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos) - que, na data do ajuizamento da ação, alcançaria o valor atualizado de R\$439.125,23 (quatrocentos e trinta e nove mil cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos). Dentre os pedidos veiculados na ação, há de aplicação da sanção de ressarcimento integral do dano (art. 12, inciso II, da Lei nº. 8.429/92). Desse modo, exsurge da causa de pedir flagrante interesse do FNDE, visto que, na hipótese de procedência da ação, à Autarquia requerente é que deverão ser dirigidos eventuais valores fixados para ressarcimento. Nos termos dos artigos 119, cabe a assistência, quando terceiro alegar interesse jurídico a que a sentença seja favorável a uma das partes litigantes. O FNDE é legitimado para a presente ação, na forma do art. 17 da Lei nº. 8.429/92 - sendo portanto assistente litisconsorcial, e não simples, devendo ser-lhe deferido o mesmo tratamento conferido ao assistido. Pontos controvertidos Inicialmente, não deve ser conhecida a contestação apresentada pelo réu Marcelino José Biglia, visto que apresentada intempestivamente. Frise-se que as preliminares de inaplicabilidade de Lei de Improbidade Administrativa ao agente político e de litisconsórcio passivo necessário da pessoa jurídica RG Construções Ltda. - matérias de ordem públicas veiculadas na manifestação intempestiva - já foram apreciadas às fls. 142/149. Por fim, as partes se controvertem, essencialmente, sobre os limites ou o alcance da responsabilidade dos réus, em relação à execução incompleta do objeto do convênio em discussão nos autos. Isso posto: 1- DEFIRO o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no polo ativo da ação, e; 2- Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão do FNDE no polo ativo da ação. Desentranhe-se a petição de fls. 218/232 e intime-se o seu subscritor, para que promova a sua retirada, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000034-70.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X JOAO CARLOS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

A Caixa Econômica Federal, à fl. 109, absteve-se de contestar a ação e requereu que passasse a figurar no polo ativo da ação. Desse modo, sendo a hipótese do autos de aplicação do art. 6º, 3º, da Lei nº. 4.717/65 e do e do art. 5º, 2º, da lei nº. 7.347/85, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da autuação, para excluir a CEF do polo passivo da ação e incluí-la no polo ativo. Informou a Caixa Econômica Federal ainda que o contrato 882001876050-2 firmado com a ré ainda não foi registrado, por não ter havido a entrega do imóvel, e não gerou prestações a pagar. Tendo em vista a notícia nos autos da indicação da advogada dativa, Dra. Ângela Maria da Silva Kakuda, OAB/SP 326.130, para a defesa da ré Ivete Teixeira de Oliveira Camargo; bem como considerando que a referida advogada, muito embora tenha apresentado manifestação nos autos, deixou de apresentar defesa (fls. 71/72 e 107), deixo de nomeá-la para o patrocínio dos interesses da referida ré. Nomeio o advogado dativo Dr. Rafael Antunes de Lima Arantes, OAB 348.120, para defesa da ré Ivete Teixeira de Oliveira Camargo, devendo a Secretaria proceder à sua intimação pessoal, bem como dar ciência acerca da presente decisão à advogada, Dra. Ângela Maria da Silva Kakuda. Intime-se o Ministério Público Federal e os réus, para que se manifestem sobre a proposta da CEF, apresentada à fl. 109, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao Parquet do despacho de fl. 108. cópia deste decisão servirá de mandado de intimação do advogado dativo nomeado, que deverá ser realizada na Avenida Cândido Rodrigues, nº 1714, Vila Nova, Itapeva/SP. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002673-61.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Certifico que, em cumprimento às decisões de fls. 647 e 651, faço vista destes autos, pelo prazo de 15 dias, à ré FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA.

**0002235-74.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ASPLACON CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Fls. 449/472: Aduz o autor que, após o ajuizamento da presente ação, sobreveio prova nova - a saber, acórdão do TCU sobre a Tomada de Contas Especial nº. 029.118/2015-8. Requer seja a prova conhecida, nos termos dos arts. 435 e 493 do CPC. Conforme dispõe o art. 435, parágrafo único, do CPC, superada a fase postulatória, somente se admite que o autor apresente documentos formados após a petição inicial, ou que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após este ato. Considerando que se trata de acórdão proferido em sessão do dia 12/09/2017 - constituindo, portanto, documento inexistente à época da propositura da ação -, DEFIRO a juntada. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 447/448. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002103-17.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA DE AGUIAR COIMBRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sílvia de Aguiar Coimbra, com pedido de liminar, referente a contrato de mútuo com alienação fiduciária, firmado para aquisição de um veículo automotor (automóvel VW/Golf Sportline, ano 2009, renavam 183047273, chassi 9BWAB01J9A4010273, placas EIV 6787), com supedâneo no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Pela decisão proferida às fls. 37/38, foi deferida a liminar requerida, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, bem como a citação da ré. À fl. 40 vº o oficial de justiça certificou a citação da ré e informou não ter conseguido realizar a busca e apreensão do automóvel, por não ter sido localizado no endereço da ré. À fl. 47 a parte autora requereu a intimação da ré para que indique o local onde o bem pode ser localizado a fim de que se dê cumprimento ao mandado de busca e apreensão, pedido este não apreciado até o momento. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que a contestação foi oferecida sem que fosse dado cumprimento à medida liminar, contrariando o disposto no parágrafo 1º, do Art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Diante disso, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 41/45, restituindo-se à parte ré oportunamente. Na ação com pedido de busca e apreensão regulada pelo Decreto-Lei nº 911/69, não é possível proferir sentença no sentido de consolidar a posse e propriedade do bem objeto da garantia em favor do credor quando o mandado não foi cumprido e o bem não foi localizado. Isso porque não é possível consolidar a posse e a propriedade do bem objeto da garantia fiduciária quando este não for apreendido. A posse passível de consolidação é aquela em que o bem já se encontra em poder do credor fiduciário em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Na eventualidade de o bem não ser apreendido, como ocorreu nestes autos, o processo de execução da garantia torna-se inócuo, pois a sentença não produzirá efeito prático algum. Fato é que se mostra impossível consolidar a posse do bem alienado em favor do credor, quando este sequer foi apreendido, encontrando-se em posse de terceiros. Por outro lado, o pedido da parte autora, formulado à fl. 47 não encontra respaldo no Decreto-Lei nº 911/69, cabendo a ela, portanto, indicar o atual paradeiro do bem objeto da garantia fiduciária. Em razão disso, baixem os autos em diligência, intimando-se a CEF a informar a atual localização do veículo. Com a resposta, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão de fls. 37/38. Não sendo localizado o veículo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação, nos termos do art. 4º do Decreto - Lei 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Intime-se.

**0000593-61.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)**

SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS, tendo por objeto o veículo automotor VOLKSWAGEN/FOX SILVERFOX 1.0 4P, VERMELHO, PLACA ERW-1759, ANO/FAB 2010/2011, CHASSI 9BWAA05ZXB4047062, RENAVAL 00225834308. À fl. 18 foi determinada a emenda da inicial para a autora esclarecer a legitimidade ad causam para a ação. A petição inicial foi emendada à fl. 19/29. À fl. 31, foi concedida a liminar de busca e apreensão, bem como determinada a citação do réu. À fl. 29, foi expedida carta precatória para a citação do réu e para a busca e apreensão do bem. À fl. 36 foi juntada certidão informando que o bem objeto do mandado não foi localizado. Às fls. 37/47 o réu apresentou contestação. À fl. 49 foi determinado o desentranhamento da contestação do réu, tendo em vista que o bem não foi apreendido. A parte autora peticionou às fl. 53 requerendo a extinção da ação por desistência e à fl. 57 em razão da quitação do débito. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo. Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré. Frise-se que ao patrono constituído à fl. 03 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000594-46.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO RODRIGUES DE BARROS**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO RODRIGUES DE BARROS, tendo por objeto o veículo automotor FIAT/FIRE WAY 1.0, 4P BRANCO, PLACA FQX-2521, ANO FAB/MOD 2014/2015, CHASSI 9BD17144LF5986215, RENAVAL 01023793161. À fl. 17 foi determinada a emenda da inicial para a autora esclarecer a legitimidade ad causam para a ação. A petição inicial foi emendada à fl. 18. Às fls. 22/23, foi concedida a liminar de busca e apreensão, bem como determinada a citação do réu. À fl. 29, foi expedida carta precatória para a citação do réu e para a busca e apreensão do bem. À fl. 38 foi juntada certidão-mandado cumprido negativo informando que o bem objeto do mandado não foi localizado. A parte autora peticionou às fls. 41 e 44 requerendo a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo. Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré. Frise-se que ao patrono constituído à fl. 03 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000861-18.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS DE OLIVEIRA PINHEIRO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços do réu, tendo em vista que a parte autora não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço da parte ré. Intime-se a autora para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, promova a citação do réu, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. 2, 10 Intime-se. Cumpra-se.

**0000865-55.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALVADOR MARTINS JUNIOR

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a autora não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do réu. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da parte ré, sob pena remessa dos atos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000967-77.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS GONCALVES DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JONAS GONÇALVES DE LIMA, tendo por objeto o veículo automotor VOLKSWAGEN FOX 1.0 8v. GII FLEX 4P, ANO FAB/MOD 2011/2012, PRETO, PLACA EZV-8949, RENAVAL 00430412126. À fl. 23 foi determinada a emenda da inicial para a autora esclarecer a legitimidade ad causam para a ação. A petição inicial foi emendada às fls. 24/27. Às fls. 28/29, foi concedida a liminar de busca e apreensão, bem como determinada a citação do réu. À fl. 29, foi expedida carta precatória para a citação do réu e para a busca e apreensão do bem. A parte autora peticionou à fl. 35 requerendo a desistência da ação. Às fls. 37/47 a carta precatória enviada para citação do réu retornou sem cumprimento, tendo em vista o recolhimento de valor incorreto para realização da diligência. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo. Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré. Frise-se que ao patrono constituído à fl. 05 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001373-98.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 40. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada SANDRA MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO, CPF/MF Nº 110.405.778-65, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Proceda a Secretária à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do(s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001374-83.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIZ GONZAGA RUIVO**

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38.

#### **USUCAPIAO**

**0001711-43.2014.403.6139 - JOSE VIRGILIO DE ARAUJO(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARCILIO MARCOLINO**

Devidamente citado (fls. 47), o réu Marcílio Marcolino permaneceu silente, razão pela qual decreto sua revelia, com fulcro no artigo 344 e seguintes do CPC, reputando-o intimado dos termos do despacho de fls. 241. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do requerimento formulado pelo autor à fl. 242, no qual requereu a extinção do processo por perda do objeto da ação, pedido ao qual a FUNAI manifestou-se não se opor (fl. 245). Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intime-se

#### **MONITORIA**

**0000211-73.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X JOSE LUIZ ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X MARIA APARECIDA RAMALHO ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X FERNANDO FELIPPE ROSA(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ITARARÉ DE MOTOSSERRA LTDA ME, JOSÉ LUIZ ROSA, MARIA APARECIDA RAMALHO ROSA E FERNANDO FELIPPE ROSA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 62.793,30, decorrente da obrigação formalizada pela Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, contrato nº 25.0310.197.0000769-2. À fl. 50/51, foi determinada a citação dos réus. Citados (fls. 53/56), os réus apresentaram embargos monitorios às fls. 57/69. A parte autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 92/106. A decisão de fl. 108 afastou as preliminares arguidas pelos réus e determinou a especificação de provas pelas partes. À fl. 110 a autora afirmou não ter provas a produzir. À fl. 131 foi determinado que a autora informasse se possui proposta de acordo. Foi apresentada proposta de acordo pela autora à fl. 135/136, mas os réus, intimados, permaneceram silentes. A sentença de fls. 142/145 julgou improcedentes os pedidos dos embargos monitorios e procedente o pedido da parte autora, convertendo o mandado inicial em executivo. À fl. 147 a autora desistiu da ação, informando não se opor à remessa imediata dos autos ao arquivo. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação monitoria convertida em ação executiva, em que a exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Frise-se que ao patrono constituído às fls. 148/149 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0001662-36.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELCIO DE JESUS LEME(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria na qual a Caixa Econômica Federal alega ter pactuado com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF disponibilizando-lhe crédito que foi utilizado e não foi pago pelo réu, ocasionando o vencimento antecipado da dívida. Requereu o pagamento pelo réu do valor atualizado de R\$ 74.190,27. O réu opôs embargos monitorios aduzindo, em síntese, ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e a obscuridade na evolução da dívida referente à obrigação que lhe é imputada. Aduziu que realizou diversos pagamentos à embargada. E requereu a inversão do ônus da prova; e que fosse a ré compelida a apresentar os extratos de sua conta bancária, desde a data dos créditos concedidos. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 79/90, aduzindo, no mérito: o caráter protelatório dos embargos; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos; e a legalidade das cobranças e encargos pleiteados. Ademais, discutiu matéria estranha aos embargos opostos - a saber, a ausência de carência de ação e a legalidade da utilização da Tabela Price. Intimada para esclarecer a impossibilidade de obter, por si, os extratos bancários de sua conta, bem como comprovar em relação a cada contrato objeto da presente demanda, quais quantias foram pagas à embargada, a embargante permaneceu inerte. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000139-81.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X E. P. FELIPE REFLORESTAMENTO - ME X EDMUNDO PAZ FELIPE

DESPACHO/MANDADO Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela parte autora à fl. 52. Tendo em vista que, citados (fl. 47), os réus não opuseram embargos à ação monitoria, converto o mandado inicial em título executivo, nos termos do art. 701, 2º, do CPC, prosseguindo-se nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se o devedor, para que efetue o pagamento, no prazo de (15) dias, acrescidos de custas, sob pena de penhora. - advertindo-se-lhe de que, nos termos do art. 523, 1º, do CPC, caso não haja o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento. Cópia desta decisão, acompanhada de cópias dos demonstrativos de fls. 12/17, servirão de MANDADO. Remeta-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003201-71.2012.403.6139** - WALTER TOHORU SUGAYA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Certifico que faço vista destes autos à parte autora acerca da petição da ré de fls. 137/140.

**0001347-08.2013.403.6139** - JESIEL SOARES DE LIMA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Certifico que faço vista à parte autora da manifestação da ré de fls. 135/137.

**0003084-12.2014.403.6139** - DANIEL RIBEIRO GARCIA X ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA X EVA DOS SANTOS FREITAS X GERALDINO LEME CARDOSO X HELENA FERREIRA DOS SANTOS X ISAIAS REGINALDO X JARMIRO NUNES DE PROENÇA X JATIR FERREIRA DA SILVA X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO FERREIRA X JOSE LUIZ DE SOUZA NETTO X CRISTINA APARECIDA FERREIRA NETTO(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Revejo em parte o despacho de fls. 907/909, tendo em vista que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 686/735, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000369-60.2015.403.6139** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIVALDA APARECIDA SOARES DE LIMA X BERNADETE DA CUNHA LOPES X JORGE CRUZ FILHO X JOAO HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO MARIA RIBEIRO X GILMAR DA ROCHA COUTINHO X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO X JURAMIR DOS SANTOS X EDIMA DE CAMARGO X GENI FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DE CAMARGO X ORACI ANTONIO MEREGE(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Considerando que a prática de ato decisório requer a análise prévia da competência do Juízo e que, intimados para apresentarem nos autos documentos indispensáveis à análise do ramo da apólice do seguro, os autores Jorge Cruz Filho, João Henrique Ferreira de Almeida e Pedro Rodrigues Camargo deixaram o prazo concedido transcorrer in albis, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo derradeiro de 15 dias acerca do interesse em relação aos autores acima mencionados. Intime-se. Cumpra-se.

**0001186-27.2015.403.6139** - JOSE ALMIR DE CAMPOS X JOSE EDSON CAZONATTO(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que a prática de ato decisório requer a análise prévia da competência do Juízo e que, intimado para apresentar nos autos documentos indispensáveis à análise do ramo da apólice do seguro, o autor José Edson Cazonato deixou o prazo concedido transcorrer in albis, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo derradeiro de 15 dias acerca do interesse em relação ao autor acima mencionado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001188-94.2015.403.6139** - MARIA APARECIDA MARANHO X MARIA FARIA HERNANDES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que a prática de ato decisório requer a análise prévia da competência do Juízo e que, intimada para apresentar nos autos documentos indispensáveis à análise do ramo da apólice do seguro, a autora Maria Faria Hernandes deixou o prazo concedido transcorrer in albis, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo derradeiro de 15 dias acerca do interesse em relação à autora acima mencionada. Intime-se. Cumpra-se.

**0001189-79.2015.403.6139** - JOSE MAMEDES PATRIARCA X JULIO CESAR BARBOSA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Considerando que a prática de ato decisório requer a análise prévia da competência do Juízo e que, intimado para apresentar nos autos documentos indispensáveis à análise do ramo da apólice do seguro, o autor Júlio César Barbosa deixou o prazo concedido transcorrer in albis, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo derradeiro de 15 dias acerca do interesse em relação ao autor acima mencionado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001190-64.2015.403.6139** - CARLOS JURACI RIATO(SP319565B - ABEL FRANCA) X VALDEIR CANDIDO DE LIMA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Dada vista dos autos à parte autora (fls. 256), ela permaneceu silente. Assim, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 226/227, dando vista dos autos ao Ministério Público Federal. Não havendo interesse do parquet no prosseguimento da ação, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0001192-34.2015.403.6139** - ADAUTO FILIPINI X ANTONIO CARLOS FERMINO(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Reveja em parte o despacho de fl. 622, tendo em vista que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial. Considerando que intimados para apresentarem documentos indispensáveis, os autores quedaram-se inertes, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo derradeiro de 15 dias acerca do interesse em relação à parte autora. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 582/614, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0000615-22.2016.403.6139** - LUIZ FERNANDES NANINI(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ante a manifestação da ré de fl. 267, intime-se o autor, para que, no prazo de 5 dias, manifeste se tem interesse na conciliação. Cumpra-se.

**0000623-96.2016.403.6139** - ALTINO FELIX DA SILVA(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Altino Félix da Silva em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a condenação da ré a substituir a TR como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS do autor pelo INPC ou outro índice adequado a critério do Juízo. À fl. 36, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido com a ação. Às fls. 37/38, foi juntado aos autos parecer do Contador do Juízo. À fl. 40, foi determinada a emenda da petição inicial. Foi certificado à fl. 42 o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme apontado no despacho de fl. 40, a petição inicial apresenta vício que impede o julgamento do mérito, na medida em que os cálculos apresentados pela parte autora, e que subsidiaram a atribuição de valor à causa, apresentam erro. O valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo demandante, conforme determinado pelos art. 291 e seguintes do CPC. Determinada a emenda da petição inicial para esclarecimento do valor atribuído à causa, a parte autora quedou-se silente (certidão de fl. 42). Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 321, caput e parágrafo único, do mesmo código. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001077-76.2016.403.6139 - BRYAN RODRIGO DA SILVA X CHRIS HELEN DA SILVA TEIXEIRA (SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, sobrestei os presentes autos, conforme determinado no despacho de fl. 263.

**0001425-94.2016.403.6139 - ADILSON BENEDITO PINHEIRO X ALENCAR SILVA X ALESSANDRA NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ ALVES X BENEDITO DE LIMA X CESARINA FARIAS DE ALBUQUERQUE X CLAUDINEIA LEITE X DALMO ROBERTO CAVALHEIRO X DIVINA FERREIRA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA (PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Trata-se de ação proposta por Adilson Benedito Pinheiro, Alencar Silva, Alessandra Nunes de Oliveira, Antonio Luiz Alves, Benedito de Lima, Cesarina Farias Albuquerque, Claudineia Leite de Oliveira, Dalmo Roberto Cavalheiro, Divina Ferreira da Silva e Elaine Aparecida de Campos Oliveira em face da Excelsior Seguros, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjeto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Taquarituba/SP. Às fls. 235/236, foi determinado que a parte autora mantivesse apenas um autor integrando o polo ativo da ação. Às fls. 241/289, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Pela decisão monocrática de fls. 297/301 foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando-se o afastamento das determinações contidas na decisão agravada. Às fls. 302/303 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da parte ré. A parte ré, em contestação (fls. 313/413), arguiu, dentre outras preliminares, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista o litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal e da União. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 778/818. À fl. 821, foi deferida a denúncia da lide à Caixa Econômica Federal e da União. Às fls. 829/886, os autores juntaram aos autos laudo de vistoria inicial do imóvel objeto da lide. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 913/951, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva por não possuir interesse na lide, tendo em vista não ter identificado a vinculação dos autores à apólices públicas, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 915/918). No mérito, requereu o julgamento improcedente dos pedidos ante a impossibilidade de proteção securitária no caso. À fl. 963/964, o juízo estadual declinou da competência ante o interesse da Caixa Econômica Federal no resultado da demanda. À fl. 967, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 969, foi dada vista à parte autora para que se manifestasse sobre a petição da Caixa Econômica Federal, na qual informa não ter identificado vinculação dos autores a apólices públicas. Às fls. 972/984, os autores apresentaram manifestação em relação à contestação da Caixa Econômica Federal, requerendo o prosseguimento dos autos na Justiça Estadual, ante a falta de interesse da Caixa Econômica Federal em participação na lide, por tratar-se de apólice privada. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, alegando não possuir interesse na lide, tendo em vista não haver vinculação dos autores à apólices públicas. Da mesma forma, intimada para se manifestar, a parte autora concordou com a alegação da Caixa Econômica Federal, de tratar-se de apólice privada, requerendo o retorno dos autos à Justiça Estadual, haja vista não haver interesse da referida Autarquia na demanda. Isso posto, DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, bem como a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000615-85.2017.403.6139 - ROSA HELENA DIAS X DIENISON RODRIGUES X HUDSON ALEXANDRE RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA HELENA DIAS X HULY GRAZIELE RODRIGUES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) A Caixa Econômica Federal, em manifestação acerca de seu interesse na lide (fls. 345/369), identificou a natureza jurídica da apólice do contrato em questão, contudo, não comprovou documentalmente o esgotamento da reserva técnica do FESA. Intime-se, assim, a Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos documentação hábil a demonstrar o alegado comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 345/369, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000475-56.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-43.2013.403.6139) COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME X JOSE LUIZ ROSA X FERNANDO FELIPPE ROSA (SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que intimados para emendarem a inicial declarando o valor correto da obrigação exequenda e para apresentarem demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, os embargantes, por duas vezes, permaneceram silentes, com fulcro no artigo 917, parágrafo 4º, II, do CPC, indefiro a petição inicial no que tange ao pedido de excesso de execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000213-43.2013.4.03.6139). Cumpra-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000278-96.2017.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP249130 - RAFAEL COUTO SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007262-09.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL (SP083071 - ISSA ANTONIO SHECAIRA) X JONAS FRANCA GIL X ANA CLEIDE OLIVEIRA GIL (SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA)

Tendo em vista a manifestação apresentada pela exequente à fl. 249, determino a juntada de cópias do despacho de fl. 247 e da referida manifestação (fl. 249) aos autos da execução fiscal nº 0009356-27.2011.403.6139, que deverá ser extinta por visar cobrar o mesmo crédito aqui executado. Em relação aos pedidos da exequente à fl. 249, determino: a) a expedição de mandado de constatação e avaliação do trator Massey Ferguson 235, série 2149005671, cor vermelha, objeto dos autos de constatação de fl. 120; b) a intimação da exequente para que junte a matrícula atualizada do imóvel rural Sítio San Diogo, nomeado à penhora à fl. 37; c) a pesquisa no sistema BACENJUD a fim de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação dos executados, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC. Tendo em vista que a exequente permaneceu silente sobre os demais bens móveis do executado, objetos do auto de constatação de fl. 120, proceda-se à intimação de José Mendes de Lima, credor da obrigação referente à penhora nos restos dos autos determinada nos autos da reclamação trabalhista nº 00110900-33.2001.5.15.0047, para que se manifeste sobre aqueles bens no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora realizada. Cumpra-se. Intime-se.

**0003240-68.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO APARECIDO SIMAO

Considerando-se a realização das 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (grupo 05/2018), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, providencie a Secretaria o expediente necessário e sua remessa à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

**000085-23.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO MORAIS**

Trata-se de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO MORAIS, tendo por objeto o veículo automotor GM ASTRA SEDAN CONFORT, Ano 2005/2006, RENAVAN 861644018, Placa CNI-4068, Chassi 9BGTS69W06B111592. À fl. 36, foi concedida a liminar de busca e apreensão, bem como determinada a citação do réu. À fl. 57, foi certificado que o réu não foi localizado para citação, bem como o bem objeto do da busca e apreensão. Às fls. 63/64, a autora requereu a conversão da ação em execução de título extrajudicial. À fl. 70, a ação de busca e apreensão foi convertida em ação executiva e determinada a citação do executado, bem como a penhora de bens de seu patrimônio. Foi certificada a citação do executado à fl. 87 e à fl. 88 de que não foram localizados bens passíveis de penhora. À fl. 106, a exequente requereu a utilização do sistema BACENJUD para penhora de ativos financeiros do executado. Foi deferida a pesquisa e penhora de valores do executado pelo sistema BACENJUD à fl. 114. À fl. 115, foi certificado que a pesquisa junto ao sistema BACENJUD restou infrutífera. À fl. 119, a exequente manifestou-se requerendo a desistência da ação. Foi determinado à fl. 120, que o patrono da exequente apresentasse procuração contendo poderes especiais para desistir da ação. Às fls. 122/123, o advogado da exequente juntou aos autos procuração contendo poderes especiais para desistir da ação. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Frise-se que ao patrono constituído às fls. 122/123 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000213-43.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME X JOSE LUIZ ROSA X FERNANDO FELIPPE ROSA**

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação sem realização de acordo entre as partes, bem como o contido no artigo 919, caput, do CPC, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se. Intime-se.

**0000719-19.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA NIRZA DE MORAIS(SP335497 - LUCIANA DE FATIMA ZANZARINI E SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES E SP367273 - NILSA BUENO DE CAMARGO)**

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIA NIRZA DE MORAIS, tendo por objeto a busca e apreensão da motocicleta HONDA CG 150 FAN ESI, COR PRETA, ANO FAB/MOD 2011/2012, CHASSI 9CKC1670CR413926, PLACA EWZ-8875, RENAVAL 366683900.À fl. 19, foi determinada a emenda da petição inicial.A inicial foi emendada à fl. 23/28.À fl. 29 foi deferida a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, sendo determinada a expedição de mandado para este fim, bem como determinada a citação da ré.Foi certificada a citação da ré à fl. 31vº e de que a motocicleta, objeto do mandado de busca e apreensão, não foi localizada à fl. 32vº.À fl. 38, a parte autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial.À fl. 40, a ação de busca e apreensão foi convertida em execução por título extrajudicial e determinada a citação da executada.A exequente foi citada da conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva à fl. 45.À fl. 47, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD.A utilização do sistema BACENJUD para penhora de valores da executada foi deferida à fl. 50, tendo os valores sido bloqueados às fls. 53/54.Às fls. 162/166, a executada informou que parte dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD refere-se à sua conta poupança e outra parte pertence à sua filha, requerendo a liberação. À fl. 184, foi determinada a liberação dos valores bloqueados indevidamente pelo sistema BACENJUD. A executada apresentou proposta de acordo às fls. 188/190, que não foi aceita pela exequente (fl. 204/205).À fl. 207 a exequente desistiu da ação e requereu a extinção do processo.À fl. 208 foi determinada a juntada de procuração, pelo patrono da parte exequente, com poderes especiais para desistir da ação.A procuração com poderes especiais para desistir da ação foi juntada pela exequente às fls. 210/211.E o relatório. Fundamento e decidido.O exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Frise-se que ao patrono constituído às fls. 210/211 foi conferido poder especial para desistir.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001270-96.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIO CESAR COSTA RODRIGUES

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do executado.Intime-se a exequente, para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, promova a citação da parte executada.Não promovendo a exequente a citação da parte executada, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.Cumpra-se.

**0002275-22.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J K COMERCIO DE FRIOS LTDA - EPP(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X NEUZA MARIA ARAUJO PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS NUNES PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes da restituição do ofício encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP (fls. 210/225).

**0002955-07.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X DJANETE TEIXEIRA GOMES

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - 1320/2017Tendo em vista que os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD às fls. 103/104 é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação.No mais, depreque-se ao r. Juízo Federal da Comarca de Taquarituba/SP a: a) CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, Placa EAG-3531/SP, de propriedade do executado Fernando José dos Santos, restrito pelo sistema RENAJUD; b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e qualificação, advertindo-o de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança em seu endereço;c) INTIMAÇÃO da parte executada acerca da penhora realizada.Efetivada a penhora, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Tendo em vista que o cumprimento da diligência deve ser realizado em Taquarituba/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

**0002973-28.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

Tendo em vista que, devidamente citados, os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa, defiro a utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados IDERALDO LUIS MIRANDA E OSWALDO BREVE JUNIOR, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos dos referidos executados. Registrada a restrição, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação dos executados, visando dar-lhes ciência do que preleciona o 2º do art. 854, do CPC. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se.

**0003272-05.2014.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003361-28.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ADRIANA RAMOS FRANCOZO - ME X ADRIANA RAMOS FRANCOZO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada à fl. 103.

**0000399-95.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCOS BUENO JUNIOR - ME X MARCOS BUENO JUNIOR

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS BUENO JUNIOR ME E MARCOS BUENO JUNIOR visando a satisfação da obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário nº 734.0596.003.00000153-4, na modalidade CRÉDITO ROTATIVO FLUTUANTE, denominado GIROCAIXA FÁCIL INSTANTÂNEO, e Cédula de Crédito Bancário nº 25.0596.606.0000098-35, na modalidade CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA PÓS, que, somados, resultam no valor total de R\$ 92.683,37. À fl. 46, foi determinada a emenda da inicial sob pena de indeferimento. A petição inicial foi emendada à fl. 47. À fl. 48, o processo foi extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. A exequente interpôs recurso de apelação às fls. 50/55. À fl. 58, foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi certificada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 59. Pelo acórdão de fl. 65, foi dado provimento ao recurso interposto, por unanimidade. À fl. 68 foi determinada a emenda da petição inicial para esclarecimento da causa de pedir, sob pena de indeferimento. A inicial foi emendada à fl. 69. À fl. 71, foi determinada a citação dos executados. À fl. 74, foi certificado que os executados não foram localizados para citação. À fl. 76, a exequente manifestou-se requerendo a desistência da ação, tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Frise-se que à patrona constituída à fl. 04 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000984-50.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J R DOCES LTDA ME X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA X REDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da manifestação dos executados apresentada às fls. 91/92, de que a obrigação está extinta em virtude do pagamento

**0001016-55.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARA RUBIA GOMES

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 44. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada MARA RUBIA GOMES, CPF/MF Nº 215.610.498-08, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do(s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001177-65.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GIANE APARECIDA DE LIMA - APIAI - ME X GIANE APARECIDA DE LIMA**

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 42. Defiro a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada GIANE APARECIDA DE LIMA, CPF/MF Nº 105.573.498-85 e GIANE APARECIDA DE LIMA APIAI ME, CNPJ/MF Nº 05.481.123/0001-05, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC. Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente. Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo. Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do(s) executado(s). Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário. Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001390-37.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO SERGIO BARREIRA**

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento (promoção da citação do executado), no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

**0001391-22.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO SERGIO BARREIRA**

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento (promoção da citação do executado), no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se.

**0001465-76.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA**



Mantenho o despacho de fl. 42, em todos seus termos. Determino a suspensão do processo, com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015, tendo em vista que, embora devidamente intimada, a exequente não promoveu a citação da parte executada, ou comprovou a impossibilidade de fazê-lo. Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001304-08.2012.403.6139** - SEGREDO DE JUSTICA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001108-91.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra WALTER SÉRGIO DE SOUZA ALMEIDA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.236,43, decorrente da obrigação formalizada pelo Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF, na modalidade Crédito Rotativo nº 0596.0195.01000001155 e na modalidade de Crédito Direto Caixa o contrato nº 25.0596.400.0001553-50. Foi deferida a tutela monitoria e determinada a citação do réu às fls. 73/74. O réu foi citado à fl. 77º. Em razão da inércia do réu, o mandado inicial foi convertido em título executivo, sendo determinada a intimação do executado. Às fls. 80/87 foi juntada planilha de débito atualizada pela exequente. À fl. 98 a exequente desistiu da ação, informando não se opor à remessa imediata dos autos ao arquivo. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação monitoria convertida em ação executiva, em que a exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Frise-se que ao patrono constituído à fl. 98 foi conferido poder especial para desistir. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001174-81.2013.403.6139** - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO(SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 106: defiro. Intime-se a executada para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 dias, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC, prosseguindo-se nos ulteriores termos. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2687**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000667-91.2011.403.6139** - MARCOS LEONARDO DE SOUZA FARIA MENOR INCAPAZ X GIOVANE DE SOUZA FARIA MENOR INCAPAZ X FELIPE DE SOUZA FARIA MENOR INCAPAZ X CELIA GONCALVES DE SOUZA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do/s réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidentar; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

**0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Às fls. 64/65 foi nomeado Perito Judicial o Dr. CARLOS EDUARDO MARGARIDO que apresentou o laudo médico pericial solicitando os seguintes exames clínicos: 1 - Ecocardiograma com Doppler. 2 - Holter. 3 - Eletrocardiograma. 4 - Teste Ergométrico. A Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Branco/SP foi oficiada e agendou os exames para que fossem realizados. Concluídos os exames (fls. 104/119) o médico perito solicitou a realização de outro procedimento clínico, a cintilografia miocárdica, para conclusão do laudo. Foi expedido, então, o ofício 71/2015 para a Secretaria Municipal de Ribeirão Branco, que o respondeu às fls. 137/139, informando a Autora à data designada para o exame (03/08/2015), a ser realizado no Hospital do Câncer em Barretos, mas ela desistiu da realização do procedimento, por motivos maiores (fls. 139). A Secretaria Municipal de Ribeirão Branco insistiu que o procedimento de cintilografia miocárdica é um procedimento especializado, e que deveria ser realizado no Hospital de referência em Barretos, sendo, para isso, disponibilizado transporte gratuito. No entanto devido à desistência da parte autora, em resposta ao Ofício nº 48/17 da Secretaria de Saúde de Ribeirão Branco/SP informou a necessidade de nova consulta médica e solicitação de novo pedido de exame, haja vista a desistência do primeiro agendamento na data de 03/08/2015 (fls. 168). Sendo assim, manifeste-se a parte autora, com urgência, informando a data de comparecimento à consulta médico/hospitalar, bem como a solicitação de agendamento/realização do exame pericial de cintilografia miocárdica, aguardando o processo suspenso em Secretaria. Após, apresentados os exames, abra-se nova vista ao médico perito para que conclua seu laudo pericial. Intime-se.

**0003952-92.2011.403.6139 - PAULO CESAR DA SILVA - INCAPAZ X VILMA MARIANO PIRES (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do/s réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidentar; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

**0006899-22.2011.403.6139 - HUSSEIN MOHAMED EL BENNAY (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

**0012150-21.2011.403.6139** - ROQUE FRANCISCO BONIFACIO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

**0000864-12.2012.403.6139** - EZEQUIEL PINTO RODRIGUES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidentar; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

**0002828-40.2012.403.6139 - MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO X SUZANA DE OLIVEIRA FORTES - INCAPAZ X MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidentar; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

**0003200-86.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidentar; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

**0000146-78.2013.403.6139 - ADRIANA PEREIRA DOMINGUES (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidentar; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

**0000231-64.2013.403.6139 - TEREZA CASTORINA DA SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

**0000554-69.2013.403.6139 - ANA ALICE GONCALVES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

**0001573-13.2013.403.6139 - APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

**0001733-38.2013.403.6139 - JOSE CORDEIRO DE MATOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

**0000203-62.2014.403.6139 - JULIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

**0001393-60.2014.403.6139** - CLEA SUDARIO DE BARROS X GERALDO SUDARIO DE BARROS X MARIA DE LOURDES SUDARIO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

**0000056-65.2016.403.6139** - JORAMIL PEREIRA DA SILVA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORAMIL PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS e portador de doenças que o incapacitam para o trabalho. Afirma que recebeu auxílio-doença, sendo cessado indevidamente, uma vez que a incapacidade laboral persiste. Juntou procuração e documentos (fls. 10/42). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, para o fim de indicar a profissão do autor e apresentar a via original da procuração (fl. 44). O autor cumpriu o determinado (fls. 45/48). Pelo despacho de fls. 49/50 foi determinada a realização de exame médico pericial para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 54/59, prova sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 61/62. Citado (fl. 63), o INSS apresentou proposta de acordo e documentos (fls. 64/69). Pugnou por nova vista dos autos para contestação, em caso de não aceitação da proposta. Pela petição de fl. 71, a parte autora recusou a proposta de transação oferecida pelo réu, requereu a antecipação da tutela, a procedência da ação e o julgamento antecipado do pedido. À fl. 72 foi indeferido o requerimento do réu de nova vista dos autos para apresentação de contestação e determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for



considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º. 1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 13/05/2016 (fls. 54/59), o perito concluiu ser o autor portador de Hipertensão essencial (primária); Diabetes melítus não especificado; Retinopatia diabética; Amputação parcial do antepé esquerdo e Sequelas de fratura do tornozelo direito, doenças estas que causam incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo ele insusceptível de reabilitação (questos 1, 2 e 7, fls. 55/59). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o perito que inexistem elementos objetivos para fixá-la. Com relação ao início da incapacidade, esclareceu o expert que pode ser fixada desde 02/12/2012, data da concessão do auxílio-doença ao autor, haja vista que a concessão decorreu das mesmas patologias constatadas na perícia, associada à história clínica do periciando (anamnese), ao exame físico especializado realizado durante o exame pericial, somados aos exames complementares e atestados médicos trazidos à perícia (questo 3, fl. 57-v). Do trabalho técnico infere-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação. Ao se manifestar sobre o nexo causal entre a doença e possível acidente do trabalho, respondeu o perito que não há relação direta entre as patologias de que o autor é portador e o trabalho por ele exercido. (questos 9 e 6, fls. 58 e 58-v, respectivamente). Consigne-se que a parte autora não narrou ter sofrido acidente de natureza laboral, tampouco se comprovou, no curso da instrução, a ocorrência de acidente de trabalho típico. No que concerne à carência e à qualidade de segurado, verifica-se da cópia da CTPS e do extrato do CNIS (fls. 35/41), que o autor possui registros de contratos de trabalho nos períodos de 14/09/1978 a 07/08/1984, 01/10/1982 a 30/05/1983, 19/09/1984 a 20/04/1996, 11/05/2012 a 03/08/2012 e de 09/10/2012 a 06/05/2013. Veru contribuições ao RGPS nos períodos de 01/10/1998 a 30/06/1999 e de 01/07/2002 a 31/08/2002. Já o extrato de fl. 66 demonstra que o autor recebeu auxílio-doença nos intervalos de 02/12/2012 a 05/05/2013, 07/11/2013 a 11/08/2014 e de 27/01/2015 a 30/04/2015. Logo, o autor preencheu ambos os requisitos legais quando do início da incapacidade laboral (02/12/2012). Preenchidos, portanto, os requisitos legais, a procedência da ação é medida de rigor. O autor pede o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da primeira cessação, descontadas as parcelas já recebidas e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, conforme disposição legal (fl. 08), sem dizer quando ocorreu, de modo que somente pelos documentos coligidos a inicial é possível revelar a questão omitida. Como o início da incapacidade ocorreu em 02/12/2012, bem como que ele recebeu auxílio-doença nos períodos de 02/12/2012 a 05/05/2013, de 07/11/2013 a 11/08/2014 e de 27/01/2015 a 30/04/2015 (fl. 66), pode-se concluir que a cessação do benefício foi indevida, pois o requerente ainda permanecia incapacitado. Logo, o auxílio-doença é devido nos períodos de 06/05/2013 a 06/11/2013, 12/08/2014 a 26/01/2015 e de 01/05/2015 a 12/05/2016, e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 13/05/2016 (fl. 55), pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insusceptível de reabilitação. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da cessação indevida, em 06/05/2013 a 06/11/2013, 12/08/2014 a 26/01/2015 e de 01/05/2015 a 12/05/2016, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica em 13/05/2016 (fl. 55). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do

Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000451-28.2014.403.6139** - ANISIO RIBEIRO DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

**0002266-60.2014.403.6139** - JOSE BENEDITO DE PROENCA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004415-34.2011.403.6139** - INEZ SOARES DE CAMPOS X ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA TAVARES DE CARVALHO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELISARIO RODRIGUES MARIA X JOSE FORTES X JOSE FERREIRA DE LIMA X PLACIDIO SOARES MACHADO X AGENOR DAS CHAGAS UBALDO X GUILHERMINA MARIA FERNANDES X OVIDIA RODRIGUES PRATEANO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X HIGINO RODRIGUES GARCIA X LEANDRINA ALVES DAS NEVES X JOSE PEDROSO X CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA X MAMEDEO RODRIGUES FORTES X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA WERNECK GARCIA X FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA X MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOAO FELICIO DANIEL X MARIA BAPTISTA X LEANDRINA FOGACA X GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JULIA DIAS DE LIMA X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA X TEREZA MARIA MACHADO X JOSE LEMES X MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO X BRAZILIO GOMES FERREIRA X EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO FERMINO X EMILIA FORTES DO NASCIMENTO X CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO X CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO X CARLINA VICENCIA DA SILVA X AMAZILIO PEREIRA X MARIA DO CARMO LACERDA X MARIA DAS DORES PEREIRA DE LIMA X BENEDITA MARIA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X EMERENTINA DE OLIVEIRA ROCHA X OLIVIA MARIA DE LIMA X FLORENTINO DE ALMEIDA X ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA X APARECIDO DIAS DE ALMEIDA X MARCOLINA CALIXTO X EUGENIA MARIA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA X OZARIA RITA FAUSTINO X CONCEICAO MARIA DE GAMARROS X IZAURA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IDEMAR MORATO DPS SANTOS X OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO X OIRAZIL BUENO DE CAMARGO X VITORIO PACHECO DIAS X MARIA PAULA LIMA DA COSTA X JOAQUINA GOMES RODRIGUES X HONORATO ROBERTO DE SOUZA X ANA PEREIRA DE LIMA X ANA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROQUE DE LIMA X JULIA MARIA DE JESUS DE LIMA X MIGUEL DA LUZ RIBEIRO X DAVI QUEIROZ DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontrava-se suspenso aguardando o julgamento da apelação nos embargos à execução (autos nº 00044161920114036139-apenso), conforme o despacho de fls. 1138. Com o trânsito em julgado dos embargos no Tribunal (fls. 551 - apenso) e o retorno do processo principal, manifeste-se o polo ativo quanto à alegação de prescrição da pretensão executória pelo INSS às fls. 1129/1130. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001329-55.2011.403.6139** - FLORIZA MEIRA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIZA MEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

**0003118-89.2011.403.6139** - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVINO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/251. Verifico que a decisão do Tribunal de fls. 182/185, com trânsito em julgado às fls. 189, concedeu o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, determinando a expedição de ofício para sua imediata implantação (fls. 187). No entanto, o benefício foi cancelado em razão da ausência da parte autora ao agendamento da perícia médica administrativa, conforme fl. 250. Manifestou-se a parte autora no sentido do imediato reestabelecimento do benefício auxílio-doença. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido pelo Tribunal nos termos da decisão de fls. 182/185, por tempo indeterminado. Sendo assim, evidente que o réu poderia chamar a parte autora para nova perícia e, não acusando incapacidade, cessar o pagamento. No caso, porém, a parte autora protocolou reclamação administrativa, sustentando que não foi chamada para o exame médico. Haja vista o caráter alimentar do benefício e o prejuízo da parte autora ante sua cessação faz-se necessário seu reestabelecimento imediato para garantir que não haja perigo de dano, uma vez que o autor buscou junto ao portal de informações integradas do INSS a solicitação de uma nova perícia (fls. 251). Por fim, não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. Neste diapasão, DEFIRO o pedido, para o fim de determinar ao réu a imediata reimplantação do auxílio-doença até a realização/conclusão pericial, no prazo 15 (quinze) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento.

**0000621-68.2012.403.6139** - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pela Autarquia-ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VANESSA PEREIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada por **VANESSA PEREIRA DANTAS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional urgente voltado a suspensão: **i) do leilão de imóvel a ser realizado em 09/11/2017 ii) dos efeitos do ato mencionado no item i e da eventual consolidação da propriedade.**

Em breve síntese, relata a autora que, em 05 de abril de 2011, para a aquisição do imóvel situado em Cotia-SP, celebrou contrato de alienação fiduciária em garantia com a ré, comprometendo-se a amortizar a dívida em 360 meses.

Relata que, por motivos financeiros, deixou de pagar as parcelas referentes ao financiamento e que não logrou êxito em proceder a um acordo extrajudicial com a parte ré, necessitando da tutela judicial para a paralisação dos atos executórios.

Certidão de prevenção e apontamentos (ID 3352904 e 3352910 - Pág. 1)

Na petição de ID 3363188, a parte autora informou que realizou depósito judicial no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais - ID 3363203), tencionando purgar a mora.

#### **É o relatório. Decido.**

É cediço que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral, constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

A própria autora afirma ter ficado em mora com as obrigações contratuais, tendo realizado o depósito em juízo do valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais - ID 3363203), buscando assim a emenda da mora.

Verifico que **o pedido de sustação do aludido leilão restou prejudicado, na medida em que realizado em 09/11/2017 (ID n. 3345605); razão pela qual tenho como ausente o "periculum in mora" necessário à concessão do provimento jurisdicional urgente no tocante a este pedido.**

Outrossim, passo a analisar o segundo requerimento, de suspensão dos atos executórios em geral.

No tocante ao pedido de suspensão do procedimento extrajudicial e da alienação de imóveis a terceiros, cumpre observar que, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Deste modo, tem-se que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. Para tanto, faz-se necessário o depósito judicial no valor exato da dívida atualizada referente ao contrato de financiamento imobiliário.

Com efeito, aduz o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 que:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

Observo que a parte realizou depósito em juízo no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais - ID 3363203), aparentemente suficiente para a quitação da dívida pendente, e além disso deseja a realização de audiência de conciliação para eventual amortização/quitação de saldo remanescente, demonstrando assim sua boa-fé em regularizar as obrigações contratuais, ainda que tardiamente.

Diante disso, verifico a presença do "fumus boni iuris" no tocante ao requerimento de suspensão do procedimento extrajudicial e alienação do imóvel a terceiros, dada a possibilidade concreta do devedor quitar o saldo devedor até a assinatura do auto de arrematação do bem em leilão ou praça.

Considero presente também o "periculum in mora", tendo em vista os efeitos materiais imediatos oriundos do processo administrativo expropriatório, com a possível alienação do imóvel a terceiros, caso o provimento judicial seja concedido somente ao final do procedimento.

Em razão do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para suspender de imediato o procedimento extrajudicial de alienação fiduciária e a eventual alienação do imóvel a terceiros, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário.**

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré, no prazo da contestação, se possui interesse na inclusão do caso na pauta de conciliação.

*Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do CPC e b) nos termos do art. 334 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.*

Osasco, 11 de dezembro de 2017.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-12.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando-se provimento jurisdicional urgente para : i) autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, ii) suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a parte autora que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando a probabilidade de seu direito com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Termo de prevenção de ID 719180.

Instada (IdNum. 1098363 - Pág. 1), a parte autora esclareceu a possibilidade de prevenção no ID Num. 1173891

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção indicada no termo de ID nº Num. 719180, com fulcro na petição de ID Num. 1173891 e nos autos do PJE 50002117320174036130

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

**“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”**

**“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”**

**“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

*TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.*

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.
2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.
4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.



*In casu*, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à parte ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para permitir à parte autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS, determinando à RÉ que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual e suspendendo a exigibilidade dos créditos eventualmente já lançados deste modo.

*Outrossim, cite-se a UNIÃO FEDERAL (PGFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Padre Vicente Melillo, 755, Centro, Osasco, CEP 06036-013, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.*

Osasco, 14 de dezembro de 2017.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002941-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

"Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela cautelar proposta por PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, em que se pretende provimento jurisdicional para que: i) se declare que, após a apresentação de Seguro Garantia Judicial (já acostada ao ID 3521064), referida apólice seja aceita como garantia dos débitos decorrentes da não homologação total da PER/DCOMP 03361.95879.24114.1.3.02-1849, ii) a parte RÉ se abstenha de apontar os débitos do item i como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal da autora; iii) haja abstenção de se inserir tais débitos em quaisquer cadastros de inadimplência, como o CADIN, ou se proceda à imediata exclusão deste sistema.

Em síntese, alega a parte autora que apura IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e que, em 2011, apurou o montante negativo de R\$ 537.251,02. Diante disto, utilizou-se do sistema PERD/COMP para efetuar a compensação de tais valores frente a outros tributos. Aduz ainda que, por despacho decisório, em 04/07/2017, houve reconhecimento parcial do pedido de compensação e, por um equívoco, não foi apresentada manifestação de Inconformidade, o que gerará a respectiva execução judicial da dívida em destaque.

Com a inicial foram acostados documentos.

Termo de prevenção de ID 3521119. Certidão ID 3688702 - Pág. 1

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o Termo de prevenção de ID 3521119 e a Certidão ID 3688702 - Pág. 1, afasto a possibilidade de prevenção.

Nos moldes do artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Verifico que o autor apresentou (ID n. 3521064 - Págs 23/25) Apólice de Seguro Garantia Judicial Para Execução Fiscal n. 030692017990775018849300, no limite máximo de garantia de R\$796.050,06 (páginas 84/87 - IDS 3521064). Ademais, verifico que, conforme despacho decisório administrativo (fl. 76 de ID 351064), não foram homologados integralmente os PER/DCOMP PER/DCOMP 38650047031090115302419,28986.56457.190215.1.3.02-2266, 1417.02423.170315.1.3-6801, 41577.94469.200415.1.3.02.4566, os quais, considerando os valores principais, multas e juros remanescentes, totalizam o montante de R\$ 791.374,31.

Assim, verifica-se de pronto que a parte autora acostou apólice em valor suficiente para garantia dos débitos não compensados.

Segundo entendimento jurisprudencial recente, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao seguro-garantia, previsto no art. 656, § 2º do CPC/1973, o qual corresponde ao atual art. 848 do CPC de 2015, diz respeito apenas à substituição de penhora, não alcançando a primeira garantia da dívida. No presente caso, trata-se de requerimento para que o Seguro-Garantia seja considerado como garantia inicial das compensações não homologadas nas PER/DCOMPs em questão. Além disso, aparentemente a garantia oferecida obedece aos requisitos insculpidos nas portarias da Procuradoria Geral da Fazenda vigentes para o caso, em especial a Portaria PGFN n. 164/14.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INICIAL. FIANÇA BANCÁRIA.ACRÉSCIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973.DESNECESSIDADE, QUANDO A CARTA DE FIANÇA CUMPRE OS REQUISITOS DA PORTARIA PGF 437/2011.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou que a carta de fiança, apresentada pelo executado como garantia inicial em Execução Fiscal, contenha o acréscimo de 30%(trinta por cento) sobre o valor do débito exigido.

2. A questão de fundo relaciona-se com a norma do art. 656, § 2º, do CPC, que exige, por ocasião da substituição da penhora por fiança bancária ou seguro-garantia judicial, que o valor corresponda ao débito atualizado acrescido de 30% (trinta por cento). Contudo, o caso em exame não é de substituição de penhora, mas sim de garantia inicial prestada em Execução Fiscal.

3. O objetivo da norma insculpida no § 2º do art. 656 do CPC/1973 é evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada por meio de fiança bancária. Logo, entende-se que, para afastar a aplicação subsidiária do CPC/1973, em especial a exigência do acréscimo de 30% (trinta por cento), a garantia deve observar a disciplina normativa da Portaria 437/2011, da Procuradoria-Geral Federal, pois, ao se seguirem os requisitos previstos no referido ato normativo, a garantia não se tornará insuficiente como passar do tempo. 4. In casu, verifica-se que o Tribunal de origem consignou apenas que a Carta de Fiança vale por tempo indeterminado, não esclarecendo se estão presentes as demais condições imprescindíveis para alcançar o conteúdo da Portaria PGF 437/2011, que não requer o acréscimo de 30%(trinta por cento). 5. Recurso Especial provido para reconhecer inaplicável o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da fiança bancária dada em garantia e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que seja aferida a presença dos requisitos da Portaria 437/2011/PGF.(REsp 1670587 / SP, RECURSO ESPECIAL, 2017/0099853-9, Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 27/06/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2017).

Logo, entendo presente o "fumus boni iuris" típico das medidas urgentes, uma vez que, conforme o ID n.3521064 - págs 23/25, tal garantia, indispensável à obtenção da pretendida certidão de regularidade fiscal, encontra-se em conformidade com as normas administrativas vigentes e aplicáveis ao caso.

Também considero presente o perigo de dano, uma vez que, caso o provimento jurisdicional não seja concedido, a parte autora, diante da natureza de suas atividades, sofrerá as consequências imediatas pela ausência de sua regularidade fiscal (impossibilidade de obter financiamentos, contratar com a Administração Pública etc), descabendo cogitar que o contribuinte aguarde por tempo indeterminado o ajuizamento da respectiva ação executiva para oferecer a garantia necessária à obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN).

Assim, acolho provisoriamente a apólice de Seguro Garantia Judicial como garantia dos créditos tributários pendentes, arrolados na petição inicial, e DEFIRO A TUTELA CAUTELAR, determinando que a Ré se abstenha de apontá-los como óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal e de inseri-los em qualquer cadastro de inadimplência (CADIN etc), ou, caso já incluídos, proceda à imediata exclusão do cadastro restritivo.

A presente decisão, por outro lado, não impedirá a cobrança administrativa ou judicial dos créditos em questão, restringindo-se a declarar provisoriamente a garantia das apontadas dívidas tributárias.

Outrossim, cite-se a UNIÃO FEDERAL (PGFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Padre Vicente Melillo, 755, Centro, Osasco, CEP 06036-013 , para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se. "  
REPUBLIQUE-SE.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfisp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-98.2017.4.03.6130

AUTOR: SERGIO CARVALHO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

### **DESPACHO**

Considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se a autarquia federal (PSF-Osasco). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 11/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA CECILIA SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA - SP260512

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE OSASCO, UNIAO FEDERAL

### **DESPACHO**

Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o laudo do perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Osasco, 22/11/2017.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003170-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUVATA SAO PAULO - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSYCARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Luvata São Paulo – Comércio e Indústria Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**Cumprida a determinação acima**, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 14 de dezembro de 2017.

**Expediente Nº 2246**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-10.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS DA SILVA GONCALVES(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X MADSON DA SILVA SOUSA(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO)**

Considerando a declaração do corréu condenado, MADSON DA SILVA SOUSA, de que pretende continuar a ser defendido pelo advogado que constituiu, Dr. Raul Antonio Feliciano, OAB/SP n. 181.809, consoante certidão do Juízo Deprecado por itinerância da Comarca de Presidente Venceslau (fl. 376), dê-se ciência ao referido causídico, oportunizando-lhe o prazo de cinco dias para re-ratificar as razões de apelação ofertadas pela Defensoria Pública da União e constante às fls. 340/352. Publique-se com urgência. Juntadas aos autos a manifestação do defensor constituído Dr. Raul, ou decorrido o prazo, com a maior brevidade possível, remetam-se ao Ministério Público Federal para contrarrazões às apelações de ambos os réus. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1254**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009130-85.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1758**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000577-19.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Ação civil de improbidade administrativaAUTOR: Ministério Público FederalRÉ: Eliana Aparecida Frigeri de SouzaDespacho/ mandado n. 1795/2017 - SDVistos.Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, admito a utilização da prova testemunhal colhida nos autos da ação penal n. 0002052-42.2012.403.6106, conforme requerida pela ECT à fl. 68 e pelo MPF à fl. 77. Uma vez que os autos encontram-se em tramitação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso interposto, solicite-se ao órgão julgador ad quem a remessa de cópia de mídia digital contendo os depoimentos prestados.Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE MARÇO DE 2018 às 14:00 horas.Nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sendo desde já deferida a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF à fl. 77.Observem as partes que só será permitida a substituição as testemunhas arroladas nos casos previstos no artigo 451, do CPC. Deverão os litigantes juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levar as testemunhas independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Ressalta-se ainda que a inércia na realização da intimação importará, nos termos do 3º do artigo 455 do CPC, na desistência da inquirição da testemunha.Por fim, intime-se a ré, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do CPC).Int. e cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 1795/2017 À RÉ Eliana Aparecida Frigeri de Souza, RESIDENTE NO SÍTIO SANTO EXPEDITO, BAIRRO CÓRREGO DAS PEDRAS, PARAÍSO/SP.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

## 1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000447-22.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: LILA ZELI DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIRA CERANTO - SP232240  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão liminar proferida em 13/12/2017, sob o ID- 3885939, alegando a existência de erro material nas informações prestadas pela autoridade coatora, as quais terminaram por macular o julgado, conforme narrado nos embargos: *“Diante evidente erro material existente no laudo de informações oferecido pela impetrada, indicando dúvida; Diante da data de concessão do benefício ter se dado em 14/01/2009 e a data da cessação ser 17/11/2017, ou seja, a impetrante está incapaz de trabalhar a mais de 8 (oito) anos; Diante do fato da impetrante passar por necessidades e depender do benefício para sobreviver, é motivo para a concessão da liminar Excelência, até que a dúvida sobre a concessão do auxílio-doença seja de todo, sanada.”*

**É o relatório.**

**Decido.**

*Conheço* dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

*Sem nenhuma razão o embargante.*

É manifestamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente.

Destaco que os documentos apresentados pela autoridade coatora atestam, sem sombra de dúvida, que a impetrante foi efetivamente submetida a perícia médica administrativa em 17/11/2017. Também não resta qualquer dúvida quanto à conclusão pericial, a qual atestou inexistir incapacidade.

Como se pode constatar, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade na decisão capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

**Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**P.R.I.**

**BOTUCATU, 19 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-88.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DILERMANDO APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIAO - SP204349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

O artigo 291 do CPC dispõe expressamente que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” – grifei.

Assim, preliminarmente, para cumprimento do disposto no art. 291 do CPC, e ainda para que seja possível a aferição da competência para processamento do feito, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, com demonstração da evolução até o atingimento do montante atribuído, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, devendo, ainda, juntar aos autos os documentos para instrução da inicial, vez que o presente processo foi distribuído desacompanhado de qualquer documento.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-56.2017.4.03.6137

AUTOR: NATIELLY SILVA MOTA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: IVONE DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CE12546, DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321,

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CASTILHO

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381, VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA - SP214686

## DESPACHO

Considerando que regularmente intimados os réus não comprovaram o efetivo cumprimento da tutela antecipada deferida no prazo assinalado, e ante o teor da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 5021041-20.2017.403.0000 retro juntada, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado, determino a intimação da parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo e especificando, em sendo o caso, medidas coercitivas hábeis ao cumprimento do quanto determinado, restando salientado que por ocasião da decisão já restou fixada multa diária por atraso no cumprimento da obrigação.

Após, tendo em vista se tratar a autora de menor, intime-se o Ministério Público Federal a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie o Município de Castilho a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 1º de dezembro de 2017.

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**LUIZ HENRIQUE COCURULLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 959**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001852-78.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE FREITAS GOMES(SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)**

1. DISPOSITIVO À luz do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal condenar FELIPE DE FREITAS GOMES (brasileiro, solteiro, analista de sistemas, filho de Prachedes de Oliveira Gomes e Arlete Aparecida de Freitas Gomes, nascido aos 02/04/1992, natural de Paranapanema/SP, portador do RG nº 48.400.878-SSP/SP e CPF nº 402.896.548-90) à pena de 44 (quarenta e quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, além de 1.527 (um mil, quinhentos e vinte e sete dias-multa, unitariamente fixada em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos (ano de 2017), em regime inicial fechado de cumprimento de pena, dividida da seguinte forma: A penal total é dividida da seguinte forma: crime de produção, filmagem ou registro de cena pornográfica infanto-juvenil (art. 240, caput, da Lei nº 9.069/90): 8 (oito) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa; crime de posse ou armazenamento de cenas pornográficas infanto-juvenis (art. 241-B da Lei nº 9.069/90): 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 232 (duzentos e trinta e dois) dias-multa; crime de oferecimento, troca ou disponibilização de material pornográfico infanto-juvenil (artigo 241-A da Lei nº 9.069/90): 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa; crime de estupro de vulnerável:- primeiro fato: 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa;- segundo fato: 10 (dez) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa;- terceiro fato: 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa.5. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.6. Expeça-se Guia Provisória de Cumprimento de Pena.7. Transitada em julgado a sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os devidos fins e c) expeça-se Guia Definitiva de Cumprimento de Pena.8. Ao SEDI para alteração da classe processual para condenado.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 884**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004266-56.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)**

Intime-se a acusada, pela imprensa oficial, tendo em vista que advoga em causa própria, para comprovar o pagamento da pena de multa e das parcelas referentes à pena de prestação pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, solicitem-se informações junto à CPMA de São Vicente acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008481-60.2014.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ENILDO VALENTIM(SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA)

CIÊNCIA À DEFESA DA JUNTADA DOS MEMORIAIS DA ACUSAÇÃO. INICIADO O PRAZO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE SEUS MEMORIAS, CONFORME DETERMINADO NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 30/11/2017.

**0008191-74.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA E SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO

Tendo em vista que a CP nº. 443/2017 retornou com diligência negativa para intimação da testemunha comum GILSON, manifestem-se as partes se insistem na sua oitiva.No mais, em relação às defesas, e caso estas insistam na oitiva da sobredita testemunha, considerando que os réus já foram interrogados, manifestem se têm interesse que sejam reinterrogados.Prazo: 3 dias. Intime-se. Publique-se.

**0001573-02.2016.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ALVAREZ(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Intime-se o MPF para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Não havendo diligências complementares a serem requeridas, deverá apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa, mediante a publicação do presente despacho, para o mesmo fim. Com a juntada dos memoriais defensivos, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, extrai-se cópia de fls. 627/643 a fim de ser juntada aos autos da ação penal nº 0009749-52.2014.403.6104. Int. Cumpra-se.

**0000001-88.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KRISTIAN OLIVEIRA BARROS(SP342914B - ANA MARIA SOARES)

CIÊNCIA À DEFESA PARA PROCEDER À RETIRADA DO APARELHO CELULAR DO RÉU NA SECRETARIA DA 01ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE.

**0001617-84.2017.403.6141** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

Intime-se a defesa do réu para apresentar memoriais escritos, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias. Em termos, tornem-me conclusos para sentença. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 512**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009157-14.2016.403.6144** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE JANDIRA X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X SILVIO MARQUES(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CONVIVA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP292210 - FELIPE MATECKI)

DECISÃO (1) PRESIDÊNCIA DESTE FEITO Assumo a presidência deste feito, por decorrência de minha recente remoção para assumir a titularidade desta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Barueri/SP. Passo em revista todo o processado. (2) BREVE RELATO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO Trata-se de processo voltado à apuração e sanção de alegada improbidade administrativa, distribuído em 05/05/2011 ao Juízo de Direito da Vara Cível de Jandira/SP, após o exercício do direito de ação pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio de sua Promotoria de Justiça de Jandira/SP. O polo passivo é formado pelo litisconsórcio das pessoas naturais e jurídicas indicadas às ff. 02 e 03 dos autos, dentre elas o ex-prefeito do Município de Jandira, Sr. Paulo Bururu Henrique Barjus, pelo responsável pelo departamento de nutrição do Município, Sr. Damásio Nunes de Carvalho, e por sócios diretores das diversas pessoas jurídicas requeridas. O Ministério Público Estadual, em síntese, relata a ocorrência dos atos de improbidade administrativa sancionáveis, decorrentes de práticas criminosas organizadas em licitações públicas municipais relacionadas a fornecimento de insumos e/ou ao preparo de merendas escolares. Refere que tal organização criminosa teria atuado na formação de cartel, em fraudes à licitação, em corrupções ativa e passiva, em lavagem de dinheiro e em sonegação fiscal, iniciadas em 1999 e perpetuadas pelos seguintes anos. Requer a condenação dos réus às sanções cominadas pela Lei n.º 8.429/1992. Liminarmente pediu, dentre outras medidas cautelares, a indisponibilidade de bens dos réus, no limite do valor da causa, o qual foi estimado em R\$ 110.215.834,72 (f. 59). A inicial veio acompanhada dos autos do inquérito civil (ff. 61 a 666) instaurado no âmbito do Grupo Especial de Delitos Econômicos - GEDEC/MPSP. Por intermédio da decisão de ff. 668-669, o Juízo de Direito da Comarca de Jandira decretou a quebra de sigilos bancário e fiscal de alguns réus e a indisponibilidade dos bens de todos os réus no limite do valor atribuído à causa. Seguiram-se numerosos atos processuais. Parte deles tenderam ao cumprimento e à ciência do cumprimento das determinações judiciais liminares. Parte vocacionou-se à apresentação de defesa preliminar dos réus, à comunicação de interposição de agravos de instrumento em face da decisão liminar e a pedidos dirigidos à revogação da liminar ou à substituição dos bens constritos. Pela decisão de f. 2561, foi autorizada a substituição por depósito judicial em dinheiro, dos bens alcançados em nome da ré Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda. Nova decisão às ff. 2661, por meio de que resolve questões incidentes à ordem liminar inicial. Às ff. 2693-2694, o Juízo de Direito indeferiu as postulações veiculadas às ff. 2664-2665 e 2684-2686 pela ré Ceazza Ltda. Por meio delas, a empresa ré objetivava ver reduzido o parâmetro nominal de indisponibilidade de seus bens: de R\$ 11.215.834,72, correspondente ao valor da causa, para R\$ 1.212.088,72, referido ao dobro do valor atualizado do montante total recebido pela empresa do Município de Jandira. Foi juntada aos autos, às ff. 2730-2732, cópia da ementa de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.438.344/SP, interposto pela corrê Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. Decisões às ff. 2758-2759 e 3220-3222, 3425-3426. Manifestação ministerial de ff. 3654-3659 (volume 18), por intermédio da qual apresenta tabela em que relaciona dados pertinentes à regularidade formal da tramitação do feito. À f. 3716 o Juízo de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara de Jandira determinou, em atendimento à decisão declaratória da incompetência absoluta daquele Órgão jurisdicional emanada de superior grau de jurisdição, a remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal de Barueri. Os autos foram recebidos nesta Justiça Federal (f. 3791 - volume 19, início). Decisões deste Juízo Federal proferidas às ff. 3850 e 3912-3919. Foi juntada aos autos decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, no bojo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 869.957/SP (ff. 3946-3948 - volume 19). Por meio dela, Sua Excelência declarou a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Provocado, o Ministério Público Federal manifestou-se à f. 3969. Encampou integralmente os termos da petição inicial de ff. 02-60 e requereu a ratificação de todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo estadual de origem. Às ff. 4003-4006 foi juntada cópia de decisão monocrática por meio da qual o Ministro Relator deixou de conhecer, por ausência de demonstração da repercussão geral, o Recurso Extraordinário com Agravo 965.277/SP, interposto pela corrê Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda. Juntada decisão indeferitória (ff. 4008-4011) de pedido apresentado pelo corrê Eloízo Gomes Afonso Durães nos autos do agravo de instrumento n.º 0001139-69.2017.4.03.0000/SP, por ele interposto junto ao Tribunal Regional Federal desta 3.<sup>a</sup> Região. Pelo Ofício n.º 7024/2017 (f. 4012 - volume 19), originado do Gabinete do Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, foi comunicado a este Juízo que a Dra. Melina Tostes Haber, Procuradora da República no Município de Osasco, por distribuição passou a titularizar este feito, em apresentação do Ministério Público Federal. Instada, a União expressou seu desinteresse em integrar a presente lide (f. 4023-4024), ao fundamento de que o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Petição do Município de Jandira à f. 4029. Manifestação do Ministério Público Federal às ff. 4032-4036, solicitando a oitiva de pessoas lá nominadas. Instado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação requereu (f. 4180) sua integração à lide, na qualidade de assistente simples do Ministério Público Federal. Pedidos deduzidos pelo corrê Eloízo Gomes Afonso Durães às ff. 4191-4197 e 4447-4448, pendentes de apreciação. Os autos deste feito principal atualmente contam com numeração sequencial até a folha 4.450 e estão formados por 20 volumes. Demais deles, existem outros feitos a ele relacionados, por meio de que se pretende a revogação da constrição de bens. Vistos e analisados, decido. (3) COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL DA 1.<sup>a</sup> VARA DE

BARUERI Conforme sobredito, há nos autos cópia da decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, no bojo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 869.957/SP (ff. 3946-3948 - volume 19). Por meio dela, Sua Excelência fixou a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Por remissão a precedente por ele transcrito, o Ministro destacou que perseguições relacionadas com o alegado desvio de recursos oriundos do cofre da União desafiam a competência da Justiça Federal. Na espécie, os fatos apurados são pertinentes a alegados desvios, por certa administração do Município de Jandira/SP, de verba oriunda do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, que é gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. O Município de Jandira está abarcado pela competência territorial desta Subseção Judiciária de Barueri, conforme disposto no Provimento n.º 430/2014, do Conselho da Justiça Federal desta 3.ª Região. Instado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE expressa (ff. 4180-4190) seu interesse jurídico no feito. Refere que o objeto nele apurado guarda de fato relação direta com a destinação dada a verbas públicas federais repassadas e relacionadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Por tal razão, requer sua admissão na lide, na condição de assistente simples do Ministério Público Federal. Defiro o requerido. Deveras, o presente feito, que tem por objeto a apuração de alegados atos de improbidade relacionados à aplicação de verba do PNAE, guarda relação direta com as atribuições administrativas da Autarquia Federal peticionária. Trata-se de Entidade pública responsável pela coordenação do PNAE, pelo estabelecimento das normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa, bem como pela transferência dos recursos financeiros, nos termos do artigo 5.º inciso I, de sua Resolução 23/2013, a qual foi editada com amparo, inter alia, na Lei n.º 11947/2009. Diante dessa evidência, admito o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE na lide, na condição de assistente simples do MPF, nos termos do artigo 121 e seguintes do Código de Processo Civil. O FNDE recebe o processo no estado em que ele atualmente se encontra (art. 119, par. único, CPC). Ao SEDI, para os registros necessários. Por decorrência do decidido às ff. 3946-3948, demais da integração da Autarquia Federal acima à relação jurídico-processual, declaro a competência deste Juízo Federal da 1.ª Vara de Barueri para o processamento e o julgamento deste feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

(4) APROVEITAMENTO DOS ATOS E RATIFICAÇÃO DAS DECISÕES ANTERIORES Análise o pedido de f. 3969, deduzido pelo Ministério Público Federal, por meio de que pretende a ratificação de todo o processado e decidido. Não há nulidades a serem declaradas. O processamento do feito junto ao Juízo Estadual se deu de forma hígida e respeitadora dos direitos processuais das partes, até que sua incompetência acabou por ser declarada nos termos da decisão de ff. 3946-3948. Aproveito todos os atos praticados no processo anteriormente a esta decisão, inclusive aqueles realizados perante e sob a presidência do Juízo de Direito da Vara de Jandira. Ainda, ratifico todos os provimentos decisórios emanados daquele Juízo de Direito, especialmente a decisão liminar de ff. ff. 668-669.

(5) REQUERIMENTOS DE ELOÍZO GOMES AFONSO DURÃES O corréu Eloízo Gomes Afonso Durães deduz pedidos às ff. 4191-4197 e 4447-4448. Pretende a reconsideração da decisão de f. 4179, por meio da qual este Juízo indeferiu seu pedido de ff. 4040-4044. Nesse, por seu turno, pretende a obtenção de provimento judicial de liberação de valores de investimentos financeiros constrictos pela decisão liminar de ff. 668-669. Primeiramente, observo que não se confirma a afirmação escrita e reescrita (ff. 4040 e 4193) desse corréu no sentido de que o Ministério Público Federal não requereu nos autos a confirmação da liminar concedida. Diversamente do afirmado pelo corréu Eloízo, o Ministério Público Federal expressamente postulou a este Juízo a ratificação de todas as decisões constantes dos autos. Evidentemente que no pedido pretende a ratificação também da decisão liminar. Em princípio, portanto, o corréu violou seu dever processual de boa-fé, ao não expor os fatos em juízo conforme a verdade (artigo 77, inciso I, c.c. artigo 80, inciso II, ambos do CPC), afirmando e reafirmando a inexistência de fato existente. Deste exclusivo turno, todavia, deixo de lhe aplicar a sanção processual correspondente, prevista no artigo 81 do CPC. Sem embargo, com fundamento no art. 139, inciso III, CPC, advirto em especial esse corréu de que este Juízo Federal doravante não tolerará lapsos ou expedientes argumentativos que tais. Ainda, observo que o corréu Eloízo Gomes Afonso Durães já se manifestou nos autos ao menos por meio das petições juntadas às ff. 924-938, 2873-2880, 3822-3825, 3970-3973, 3977-3987, 4040-4044, 4191-4197 e 4447-4448. Com seus insistentes e repetidos requerimentos, acaba por tumultuar o andamento do processo e atuar em desfavor da razoável duração do feito. Por essa razão, com fundamento no artigo 139, incisos II e III, do CPC, advirto especialmente esse corréu a concentrar suas manifestações nestes autos, sob pena de incidir no disposto no inciso V do artigo 80 do CPC e de se sujeitar às cominações sancionatórias correspondentes. Passo a analisar seus pedidos. Essencialmente pretende a revogação da ordem liminar no ponto em que determinou e promoveu a indisponibilidade de seus ativos financeiros relacionados com as aplicações em PGBL e VGBL. Invoca como causa de pedir as seguintes teses: (a) a ineficácia superveniente da medida liminar concedida nestes autos pelo Juízo Estadual de origem, à míngua de requerimento de sua ratificação pelo MPF a este Juízo Federal, (b) a existência de pedidos de transferência, desses valores tornados indisponíveis, pelo Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, perante o qual o corréu responde à execução trabalhista e (c) o desbloqueio almejado é medida sine qua non à manutenção dos empregos de cerca de 2.300 funcionários das empresas SP Alimentação e Ceazza, as quais igualmente são rés neste feito e das quais o corréu é sócio. À f. 4449, ainda apresenta termo de cessão de direito e valores em proveito das referidas empresas. O pedido não comporta acolhimento. A causa de pedir descrita no item a se assenta em premissa inverídica e que já se encontra superada, conforme decidido acima. A causa de pedir constante do item b tampouco lhe favorece. Conforme aventado na r. decisão (ff. 4008-4011) proferida no bojo do agravo de instrumento interposto pelo corréu, na qualidade de reclamado-executado na Justiça do Trabalho ele não detém legitimidade processual para pretender a liberação de valores ao fim específico de favorecer os interesses trabalhistas dos exequentes. Demais, a ele não está outorgado o direito material de promover a imputação, em favor de seu interesse empresarial, dos débitos que pretende prioritariamente satisfazer com os valores constrictos neste feito. Por fim, apenas suplementarmente, observo que os ofícios oriundos do Juízo Trabalhista, juntados por esse corréu às ff. 3988-3992, estão direcionados às Instituições financeiras administradoras dos fundos, não a este Juízo. A causa de pedir referida no item c, acima, por mais socialmente preocupante e empresarialmente respeitável, caso reste confirmada, não conta com a marca da juridicidade, necessária à apreciação da existência de direito vindicado. A causa invocada, pois, não gera direito ao desbloqueio pretendido. O risco empresarial alardeado não é apto a se sobrepor ao risco concreto da irreversibilidade da medida liberatória pretendida, a qual frustraria a providência cautelar já angariada nestes autos, necessária à reparação de parte do dano público objeto do feito - se for o caso de condenação do corréu. Por fim, diante do quanto acima considerado, em nada aproveita à pretensão em análise o termo de cessão de direito e valores de f. 4449, cujo revestimento formal, ademais, é questionável. Assim, conforme fixado pela r. decisão

de ff. 4.008-4.010, a liberação de valores inaudita altera parte traduz grave e inquestionável risco de não se conseguir restabelecê-los posteriormente, de modo que a irreversibilidade da medida desautoriza seu acolhimento. Diante de todo o acima fundamentado, indefiro o requerimento.(6) DEMAIS PROVIDÊNCIASIntime-se, por telefonema, a representação processual do corréu Eloízo Gomes Afonso Durães, certificando a providência nos autos. Caso não se localize o número de telefone necessário, intime-se por publicação após o início do novo ano judiciário. Neste último caso, contudo, providencie o Gabinete, ainda hoje, o lançamento da íntegra desta decisão no Sistema Mumps (rotina MV-AT), para que a parte e sua il. representante tenham amplo e facilitado acesso a seus termos mediante simples consulta de andamento processual.Após o início do novo ano judiciário: (i) remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão do FNDE no polo ativo na condição de assistente simples do MPF, (ii) anote-se que referida Autarquia será representada pela PSF - Osasco, (iii) anote-se, ainda, para as aberturas futuras de vista, que oficia com titularidade neste feito a Dra. Melina Tostes Haber, Procuradora da República no Município de Osasco, e após, (iv) reabra-se a conclusão, para a análise da participação no feito do Município de Jandira, das defesas preliminares, da oportunidade do pedido probatório formulado pelo MPF às ff. 4032-4036 e das demais questões pendentes de análise neste feito principal e também nas petições autuadas em apartado.

## **MONITORIA**

**0003654-46.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIANA ARCHAS YAMASSITA

Diante do interesse avençado, fl. 69, nomeio o advogado LUIZ LUCIANO COSTA, qualificado no sistema AJG, como curador especial da parte ré, nos termos do inciso IV do artigo 257 do CPC.Proceda a Secretaria à intimação do advogado acerca desta decisão.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009547-18.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NACIONAL BENEFICIOS LTDA

Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço ainda não diligenciado à f. 92.Publique-se. Cumpra-se.

**0001882-14.2016.403.6144** - ROSA DAS DORES DE SOUSA BUENO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 174-175: nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intime-se.

**0002900-70.2016.403.6144** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ff. 179/184, que julgou improcedente o pedido inicial. Alega o embargante que o ato judicial merece ser modificado no que tange ao reconhecimento da adequação do PPP apresentado nos autos para comprovar a especialidade dos períodos apontados na exordial.Dada vista à parte embargada para manifestação (f. 234), tendo permanecido silente.Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).Ao contrário do alegado, a sentença não porta contradição, omissão ou obscuridade. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009947-95.2016.403.6144** - BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Brasilgráfica S/A Indústria e Comércio em face da sentença de ff. 396-399. Alega que o ato porta omissão, porquanto nele se teria deixado de fixar a forma e o índice de compensação do indébito nele reconhecido. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a União não se manifestou. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Na espécie não verifico a ocorrência da omissão apontada pela embargante. Na sentença embargada este Juízo fixou a existência do direito da autora à restituição ou à compensação do indébito nela reconhecido, fixando ainda os critérios elementares para essa repetição. As dúvidas subjetivas da embargante poderão ser expungidas pela singela observância dos termos da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, especialmente de seus artigos 142 e 98 e seguintes, bem assim pela observância do entendimento vincular fixado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Fica reaberto o prazo para a interposição de apelação pela parte autora (art. 1026, CPC). É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pela União (art. 1024, 5º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003657-98.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETE DE ALMEIDA ALVES X JOSE DE ALMEIDA ALVES

Determino o rastreamento e a indisponibilidade de veículos, até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio do sistema informatizado RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência. Após a juntada das respostas, sendo elas insuficientes para a garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0005197-84.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO AMADEU ROMERO DUCA

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC. Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação. Cumpra-se. Publique-se.

**0043003-56.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR BIGOLLI

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC. Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0002842-67.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA ALVES PEREIRA BRITO

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC. Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação. Cumpra-se. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021955-25.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ALVES RIBEIRO(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES RIBEIRO

Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 124-125, através do sistema Bacenjud. Após, fica a exequente autorizada a se apropriar dos valores. Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

**0004826-70.2012.403.6130** - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX BRASIL FRANCHISING LTDA

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos deste Cumprimento de Sentença, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC. Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0007850-59.2015.403.6144** - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP207543E - ALAN SHATNER FERREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos deste Cumprimento de Sentença, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC. Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0037804-53.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037803-68.2015.403.6144) TREVILLE VEICULOS LTDA - ME X OSWALDO EMILIO GRASSI X SERGIO MARCOS DE SOUZA GRASSI(SP091070 - JOSE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X TREVILLE VEICULOS LTDA - ME

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos deste cumprimento de sentença, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC. Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se.

**0001758-31.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-46.2016.403.6144) CIA. CESTOL IND. DE OLEOS VEGETAIS(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA. CESTOL IND. DE OLEOS VEGETAIS

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos deste cumprimento de sentença, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, 1º, do CPC. Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação. Cumpra-se. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025585-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP136963 - ALEXANDRE NISTA)



Altere-se o ofício requisitório, como solicitado pela exequente. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor/precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Por fim, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

**0000960-07.2015.403.6144** - ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao advogado constituído nos autos o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte exequente. Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0004859-13.2015.403.6144** - RONALDO ANTONIO DORIGAN(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANTONIO DORIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da juntada da petição de fls. 274/275. Sem prejuízo, fica o INSS intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos. Apresentados os valores, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, fica desde já intimada a parte vencedora, em atenção ao que estabelece a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0008116-46.2015.403.6144** - CICERO ALVES DAS NEVES(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte autora ao advogado constituído nos autos. Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Fica a exequente intimada da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório quando da publicação desta decisão. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência desta decisão, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0008299-17.2015.403.6144** - RENICIO SUZART MACHADO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENICIO SUZART MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417-420: Defiro o destacamento do percentual de 30% dos valores devidos à parte autora ao advogado constituído nos autos. Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0008396-17.2015.403.6144** - ORLANDO DE MOURA FALCAO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X ORLANDO DE MOURA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, fica desde já intimada a parte vencedora, em atenção ao que estabelece a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

**0029083-15.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029082-30.2015.403.6144) JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.(SP299739 - SHEYLLA NISHIMURA GONCALVES E SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, a apresentação de memória de cálculo pela exequente e a concordância pela executada, requiriu-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor/precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Por fim, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

**0029885-13.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029884-28.2015.403.6144) PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requiriu-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Fica a exequente intimada da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) através da publicação deste despacho. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Por fim, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

**0002213-93.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP004630SA - FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, conforme expediente enviado pela Divisão de Análise de Requisitórios e consulta de dados da exequente na Receita Federal. Com o retorno dos autos, requiriu-se novamente o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor/Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Por fim, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

**0000847-82.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-22.2017.403.6144) ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, a apresentação da memória de cálculo pela exequente e a concordância do executado, requiriu-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor/precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Por fim, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

## **2ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ENGEORPS ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO (SP), situada na Rua Santa Terezinha, nº59, Vila Yara, Osasco – SP, CEP 06026-040, cujo objeto é a declaração de inexistência do FGTS sobre verbas não salariais, nos termos do requerido.

Ocorre que a impetrante aponta, na composição do polo passivo da ação mandamental, autoridade coatora que se encontra sediada em Osasco, portanto, submetida à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, havendo interesse, acerca da competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos, a teor do artigo 10 do CPC.

Int.

BARUERI, 19 de dezembro de 2017.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1403**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014192-33.2015.403.6000** - RUTHE ALVES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

PROCESSO: 0014192-33.2015.4.03.6000Tendo em vista que até o presente momento não fora dada a oportunidade de tentativa de autocomposição pelas partes, e verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2018 às 14:30 h/mim. Intimem-se.Campo Grande, 11 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### **ACAO MONITORIA**

**0001377-33.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X ALESSANDRO VIANA CAMARGO(MS014195 - LAURO MIYASATO JUNIOR)

SENTENÇAHomologo o acordo celebrado entre as partes, conforme fl. 99 e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, b, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003535-28.1998.403.6000 (98.0003535-4)** - MANOEL FERNANDO COLMAN X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF à f1135, por 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0008818-36.2015.403.6000** - MARCIA MANCUZO DOS SANTOS(MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimação da parte autora sobre ofício de folhas 117-118

**0000769-69.2016.403.6000** - RUTHE ALVES DE SOUZA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Tendo em vista que até o presente momento não fora dada a oportunidade de tentativa de autocomposição pelas partes, e verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo audiência de conciliação para o dia 9 de abril de 2018, às 14h30. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0006909-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006909-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Intimação das partes sobre documentos das folhas 344-549 e do réu para que, no prazo de 15 dias, apresente as alegações finais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012018-51.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-96.2014.403.6000) A & T INFORMATICA LTDA - ME X TOMAS ARTHUR GOMES BINN X AUREA CELIA CARVALHO(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

PROCESSO: 0012018-51.2015.4.03.6000 Tendo em vista que até o presente momento não fora dada a oportunidade de tentativa de autocomposição pelas partes, e verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2018 às 14:00 h/mim. Intimem-se. Campo Grande, 11 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0014382-93.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-60.2014.403.6000) CLAUDENICE MARQUES VIANA(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0014382-93.2015.4.03.6000 Tendo em vista que até o presente momento não fora dada a oportunidade de tentativa de autocomposição pelas partes, e verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2018 às 15:00 h/mim. Intimem-se. Campo Grande, 11 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0006366-19.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-88.2014.403.6000) MOYSES CAVALHEIRO - ME X MOYSES CAVALHEIRO(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

PROCESSO: 0006366-19.2016.4.03.6000 Tendo em vista que até o presente momento não fora dada a oportunidade de tentativa de autocomposição pelas partes, e verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2018 às 15:30 h/mim. Intimem-se. Campo Grande, 11 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0011161-68.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-55.2015.403.6000) CLEDSON NUNES DE MENEZES(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

PROCESSO: 0011161-68.2016.4.03.6000 Tendo em vista que até o presente momento não fora dada a oportunidade de tentativa de autocomposição pelas partes, e verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2018 às 16:00 h/mim. Intimem-se. Campo Grande, 11 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0012216-54.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-53.2016.403.6000) HIMAWARI ENXOVAIS LTDA - ME X VALDINEY ROCHA X SHEILA TEIXEIRA ROCHA(MS000633 - ARY SORTICA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0012216-54.2016.4.03.6000 Tendo em vista que até o presente momento não fora dada a oportunidade de tentativa de autocomposição pelas partes, e verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2018 às 16:30 h/mim. Intimem-se. Campo Grande, 11 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012261-34.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN JORGE GOMES FERRO

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 48, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC. Havendo bloqueio de valores, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. P.R.I.

**0009115-14.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIDIA CRUCIOL

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 47, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC. Havendo bloqueio de valores, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. P.R.I.

**0009613-13.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSNY PERES SILVA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial que ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0015256-78.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TALYNE KATHYA BENEDETI REIS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Levante-se qualquer espécie de constrição judicial que ventura efetuada, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

## **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0004554-05.2017.403.6000** - RUBEN RIEGER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente à fl. 148 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, razão pela qual deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a não formação da triplíce relação processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001755-68.1989.403.6000** - ABDIAS RAMOS DE MENEZES X AMILTON VIEIRA NOBRE X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X CARMELIO ROMANO ROOS X CELIO ROSA DA CUNHA X JOE LUIS FRANCA DA NOVA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS E MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ABDIAS RAMOS DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Com o levantamento da Requisição de Pequeno Valor expedida (fl. 261), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 30 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0000244-59.1994.403.6000 (94.0000244-0)** - JUSCELINO MENDES DOS SANTOS(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Com o levantamento da Requisição de Pequeno Valor expedida (fl. 206), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 30 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0000665-19.2012.403.6000** - ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇACom o levantamento da Requisição de Pequeno Valor expedida (fl. 302), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 5482**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005124-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005124-0) - LUIZ FERNANDO DE AMORIM CONCEICAO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifiquei que o autor requereu produção de prova testemunhal (fls. 153 e 242). Assim, defiro o pedido de prova testemunhal requerida pelo autor e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/2/2018, às 14h30min. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455). Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva por videoconferência. Intimem-se.

**0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

1. Fls. 1052-3: Defiro. Anote-se. 2. Intimem-se os apelantes para, no prazo de 10 (dez) dias, atenderem os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. 5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142. 6. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução, in verbis: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

**0008712-16.2011.403.6000 - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011686 - MAICON THOME MARINS) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Visto. À vista da manifestação de fls. 2907, destituo o Dr. Paulo Roberto Silveira Pagliarelli. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Antônio Lopes Lins Neto, Neurocirurgião com especialidade em Medicina do Trabalho, com endereço arquivado na Secretaria. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, caso em que deverá apresentar proposta de honorários da qual as partes serão intimadas para manifestação. Intime-o também da decisão de fls. 2473-4. As partes já apresentaram quesitos (fls. 2493-96 e 2484-89). O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Intimem-se.

**0001215-14.2012.403.6000 - MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR E MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004250 - SENISE FREIRE CHACHA)**

Visto. Considerando a manifestação de f. 3022 na qual o perito nomeado nos autos, Dr. Antônio Lopes Lins Neto, esclarece que é neurocirurgião, especialista em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, mantendo sua nomeação, mormente em razão da dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de medicina. Intimem-se as partes dessa decisão. Não havendo impugnação, intime-se o perito para designar data para realização da perícia. Intimem-se.

**0014951-65.2013.403.6000** - CARLOS ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Visto. 1. Intime-se o apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Decorrido o prazo do item 2 sem manifestação do apelante, intime-se o apelado (União) para tal encargo, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF n. 142/2017: Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. 4. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 5. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução, in verbis: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

**0000049-73.2014.403.6000** - JEAN LUCAS DIAS DE SOUZA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a ré interpôs recurso de apelação às fls. 229-36, intime-se o recorrido (autor) para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142. Int.

**0009148-67.2014.403.6000** - GISELE CHRISTINA GALVES MAZETTI(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO E MS007697E - ANDRE BUENO GUIMARAES E MS020297 - FRANCO MAGNUS DA ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Considerando que o réu interpôs recurso de apelação às fls. 873-890, intime-se a recorrida (autora) para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 3. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142. Int.

**0009390-89.2015.403.6000** - CRISTIANE DE SOUZA SERRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES)

Visto.1. Intimem-se os recorrentes para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.2. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0008427-04.2003.403.6000 (2003.60.00.008427-0)** - MARCELIA FREITAS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X ULISSES DOMINGOS DA SILVA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Ficam as partes intimadas do teor da requisição expedida à f. 262, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005541-46.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT)

Considerando que a execução de sentença deve ser apresentada nos próprios autos, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos. Em seguida, juntem-se as peças originais dos embargos nos autos da Execução nº 0000561-61.2011.403.6000. Intimem-se.

**0013144-39.2015.403.6000 (2009.60.00.013812-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

Considerando que a execução de sentença deve ser apresentada nos próprios autos, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos. Em seguida, juntem-se as petições e documentos que instruíram os embargos (fls. 2-83) nos autos principais nº 0013812-20.2009.403.6000. Intimem-se.

**0001451-24.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS019341 - PAULO VITOR VIEIRA)

Considerando que a execução de sentença deve ser apresentada nos próprios autos, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos. Em seguida, juntem-se as petições e documentos originais que instruíram os embargos nos autos principais nº 0000590-14.2011.403.6000. Intimem-se.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000559-91.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) FATIMA ELIANE ARGUELHO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)



Visto. Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovimento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação dos réus CRM e Alberto Jorge Rondon de Oliveira, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2207**

**ACAO PENAL**

**0006687-20.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CLAUDINA RAMOS NICOLAS(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)**

Intimação da defesa da acusada CLAUDINA RAMOS NICOLAS para que apresente alegações finais, no prazo de 5 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**THAIS PENACHIONI**

**Expediente N° 4272**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001118-32.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-33.2017.403.6002) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A pede a restituição do veículo I/MMC Pajero HPE 3.2 D - Diesel, Ano 2011/2011, Cor Prata, Placa EVX-2221, de Goiânia/GO, Chassi JMYLYV98WBJA01286. Aduz ser a proprietária do veículo requestado; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé. Documentos em fls. 02-22. Às fls. 25-26, o MPF opina pelo deferimento do pedido. Historiados, sentença-se a questão posta. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. O requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo de fl. 10, bem como o comprovante de pagamento referente à indenização do proprietário de fl. 09, resultante do furto do veículo comprovado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 07-08, demonstrando sua condição de terceira de boa-fé. Isso porque a requerente comprovou que ter firmado contrato de seguro com o antigo proprietário (Darlan Rodovalho Junior), através da apólice/sinistro de nº 9.33.31.766585.5.01, e devido ao sinistro, resultou em pagamento de indenização, sendo transferida propriedade do veículo para a seguradora (fl. 10). Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (fls. 16-22). Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000336399 Processo: 199801000336399 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 1/4/2004 Documento: TRF100162599 Fonte: DJ DATA: 29/4/2004 PAGINA: 76 Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Não se tratando de coisa (veículo) sujeita à pena acessória de perdimento prevista no artigo 91, II, do Código Penal, nem havendo notícia nos autos da existência de processo administrativo de perdimento (Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76), bem como não havendo informação da autoridade impetrada de que ela interessa ao processo penal na qualidade de corpo de delito ou de elemento de prova (C.P.P., art. 118), é legítima a restituição dela ao proprietário. 2. Apelação e remessa a que se nega provimento. Data Publicação A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Ademais, o próprio Parquet Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, por se tratar de terceiro de boa-fé, não havendo participação do autor do delito apurado na ação penal 0000329-33.2017.403.6002, não caracterizando origem ilícita. Posto isso, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo I/MMC Pajero HPE 3.2 D - Diesel, Ano 2011/2011, Cor Prata, Placa EVX-2221, de Goiânia/GO, Chassi JMYLYV98WBJA01286. Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 0000329-33.2017.403.6002). P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

**0002947-48.2017.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-82.2017.403.6002) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS pede a restituição do veículo Mercedes Benz/Atego 2426 - Diesel, Cor Branca, Ano, 2013, Placa ERE-7589, de Santana de Parnaíba/SP, Chassi 9BM958094DB897446. Aduz: ser a proprietária do veículo requestado; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé. Documentos em fls. 05-23. À fl. 26, o MPF opina pelo deferimento do pedido. Historiados, sentenciam-se a questão posta. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. O requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo de fl. 11, bem como o comprovante de pagamento referente à indenização do proprietário de fl. 10, resultante do roubo do veículo comprovado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 07-09, demonstrando sua condição de terceira de boa-fé. Isso porque a requerente comprovou que desenvolveu contrato de seguro com a antiga proprietária (Zinâmica Indústria e Comércio Ltda), através da apólice/sinistro de nº 1220823, e devido ao sinistro, resultou em pagamento de indenização, visto que o veículo foi objeto de roubo, sendo transferido para propriedade da companhia. Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (fls. 20-23). Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000336399 Processo: 199801000336399 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 1/4/2004 Documento: TRF100162599 Fonte: DJ DATA: 29/4/2004 PAGINA: 76 Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Não se tratando de coisa (veículo) sujeita à pena acessória de perdimento prevista no artigo 91, II, do Código Penal, nem havendo notícia nos autos da existência de processo administrativo de perdimento (Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76), bem como não havendo informação da autoridade impetrada de que ela interessa ao processo penal na qualidade de corpo de delito ou de elemento de prova (C.P.P., art. 118), é legítima a restituição dela ao proprietário. 2. Apelação e remessa a que se nega provimento. Data Publicação A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Ademais, o próprio Parquet Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido por força de sub-rogação e a prescindibilidade do veículo na confecção do laudo pericial de fl. 20-23. Posto isso, é PROCEDENTE a demanda, para acolher parte da pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo do Mercedes Benz/Atego 2426 - Diesel, Cor Branca, Ano 2013, Placa ERE-7589, de Santana de Parnaíba/SP, Chassi 9BM958094DB897446, ressaltando que a regularização do veículo em tela junto ao Detran fica a cargo da requerente. Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 0000274-82.2017.403.6002). P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

#### ACAO PENAL

**0004438-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004438-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROBERTO NOGUEIRA(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ELIEZER SOARES BRANQUINHO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X EDEVALDO LIMA SOBRINHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X YOSHINOBU YAMASAKI(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CARLOS GUIMARAES DA SILVA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus PAULO ROBERTO NOGUEIRA e ELIEZER SOARES BRANQUINHO e EDVALDO LEMES SOBRINHO e TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO às fls. 1592/1593 e 1594/1595 já com as razões às fls. 1629/1666 e contrarrazões às fls. 1668/1669, eis que tempestivos. Recurso do MPF já recebido às fls. 1590, com razões às fls. 1610/1613 e contrarrazões às fls. 1622/1666. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento dos recursos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000526-56.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCISCO NEMEZIO FERREIRA

O Ministério Público Federal pede a condenação de FRANCISCO NEMÉZIO FERREIRA pela prática delitiva tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Em relação ao artigo 334-A, caput, do Código Penal pediu o arquivamento (fls. 128), com base no parecer de fls. 67-68 (princípio da insignificância). Narra a peça acusatória que FRANCISCO NEMÉZIO FERREIRA, no dia 18/08/2011, por volta das 22 horas, nas imediações do município de Dourados/MS, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, quando fez uso do radiotransmissor Yaesu, modelo FT-2200, que estava instalado no veículo Fiat Siena, placas DZY-2756. No local e data supramencionados, a equipe de inteligência do DOF localizou o veículo do acusado abandonado na BR-463, próximo ao município de Dourados/MS, tendo localizado, durante as buscas no interior do veículo, pacotes de cigarros de marcas diversas. Quando da realização da perícia veicular (fls. 56-63), localizaram no interior do veículo o aludido radiotransceptor. Efetuadas as diligências para a localização do proprietário do veículo apreendido, chegou-se ao nome do acusado. Às fls. 73, informações do Banco Bradesco a respeito do financiamento contratado pelo acusado para aquisição do veículo apreendido, constando a informação de que a data de celebração do contrato foi a de 12/07/2010. Às fls. 49, consta contrato de compra e venda do veículo apreendido, datado de 06/12/2010. Às fls. 76, informa que o acusado não possuía autorização para operar o radiocomunicador apreendido. Interrogado perante a autoridade policial, o denunciado informou que vendeu o veículo para terceiro, no entanto, não comprovou documentalmente tal alegação. O laudo de perícia eletrônica acostado às fls. 85-88 dá conta da potencialidade de interferência em outras comunicações pelo radiocomunicador apreendido. A denúncia foi recebida em 22/09/2016 (fls. 132). O acusado foi citado (fl. 218) e apresentou resposta à acusação às fls. 140-146 (cópia), instruída com os documentos de fls. 146-v-155 (cópias) e resposta à acusação acostada às fls. 156-168 (originais), instruída com os documentos fls. 171-213 (originais). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. I. Preliminares. I.1 Inépcia da denúncia Rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia porquanto nota-se que o artigo 41 do Código de Processo Penal, elenca os requisitos a serem observados na elaboração da denúncia, como a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No caso dos autos, a denúncia foi explícita quanto a todos estes requisitos, mormente referindo-se diretamente ao fato criminoso e a capitulação legal correspondente, assim, como à autoria delitiva imputada ao réu por ser o proprietário do veículo. I.2 Inexistência de justa causa Tal preliminar está afastada diante da juntada do laudo pericial eletroeletrônico acostado às fls. 85-88, tendo sido constatado o regular funcionamento do radiotransceptor apreendido. II. Arquivamento do delito do artigo 334 do CP Trata-se de inquérito policial instaurado mediante Portaria pela Delegacia de Polícia Federal de Dourados, no dia 09/11/2012, com base nas Peças de Informação nº 1.21.001.000212/2012-43, instruído com a Representação Fiscal Para Fins Penais - processo nº 10109.723057/2011-97, para apurar o delito de contrabando. Em relatório, a autoridade policial apontou que os elementos apurados são insuficientes para sustentar a autoria delitiva. Por sua vez, o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento do inquérito policial em relação ao investigado FRANCISCO NEMÉZIO FERREIRA, diante da atipicidade dos fatos narrados no Inquérito Policial subjacente, consoante parecer de fls. 128, este com base no parecer de fls. 67-68, relativamente ao crime de contrabando. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste IPL em relação ao fato aparentemente caracterizado como crime de contrabando (artigo 334, CP), nos termos em que requerido pelo MPF às fls. 128 e 67-68, por atipicidade da conduta, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. III. Ausência de Autoria (delito do artigo 183 da Lei nº 9.472/97) FRANCISCO NEMÉZIO FERREIRA foi denunciado pela prática delitiva tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Em que pese a narrativa da denúncia, eis que o acusado apresentou resposta à acusação, na qual nega a autoria delitiva, comprovando tais alegações às fls. 172-213, mormente pelos documentos acostados às fls. 174 e fls. 178, nos quais demonstra que é empregado da empresa Wart Lubrificantes desde setembro/2016, e, no dia 11/08/2016, data da apreensão do veículo ao qual estava acoplado o radiotransceptor, cumpriu jornada de trabalho das 07:41 às 17:21, consoante folha de ponto de fls. 178. Anota-se que na data da apreensão do veículo não foi autuado ninguém em flagrante, pairando dúvida sobre a autoria, a qual se chegou diante dos documentos acostados às fls. 08-15 das Peças de Informação, notadamente Renavam do veículo. No entanto, tem-se que a distância entre o local de trabalho do investigado (Rodovia Marechal Rondon, nº 303, Lençóis Paulista) até o local onde ocorreu a apreensão (BR 463, próximo a Dourados/MS) é cerca de 750 Km. Nesse contexto, o horário da apreensão, constante do termo de fl. 10-11, consigna que a diligência foi efetuada por volta das 22 horas, de modo que seria inviável percorrer distância de 750 Km em menos de 4 horas, fazendo uso de veículo automotor apreendido. Isto de per se, isto é, a incompatibilidade de lugar e horário, refuta a imputação atribuída ao investigado FRANCISCO NEMÉZIO FERREIRA na denúncia, porquanto demonstrada a ausência de autoria delitiva. Robustecendo tais alegações, o indiciado afirmou em seu interrogatório na fase inquisitiva que ficou com o veículo por aproximadamente uma mês, tendo passado o veículo para o Sr. Andrei Faioli Sacoman, o qual disse que iria quitar o mesmo e efetuar a transferência e que acreditava que o veículo já estivesse transferido para Andrei, sendo que informa que nunca recebeu nenhuma cobrança da financeira com relação ao mesmo. Tal informação é corroborada pela resposta dada pelo Banco Bradesco S/A (fl. 73), o qual aduz que o investigado pagou apenas 2 (duas) parcelas do financiamento para aquisição do veículo. Tudo somado, aliado aos documentos de fls. 179-190, indicam que a pessoa de Andrei Faioli Sacoman, citada pelo investigado como aquele que lhe comprara o veículo e para cujo nome acreditava que estaria transferido o veículo apreendido, costumeiramente aplicava golpes em terceiros de boa-fé no tocante à compra e venda de veículos, tendo inclusive sido acionado por vários destes lesados pela via judicial. Ademais, considerando que a única testemunha arrolada pela acusação que realizou a apreensão do veículo já abandonado, seria inócua por não poder trazer elemento de prova sobre a autoria delitiva. Portanto, com escopo no art. 386, IV, do CPP, é improcedente a demanda, para o fim de rejeitar a pretensão punitiva vindicada na denúncia, e está absolvido sumariamente FRANCISCO NEMÉZIO FERREIRA porque está provado que o réu não concorreu para a infração penal. P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se os autos.

**0001799-70.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X WALBER BALAN(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Considerando o quanto determinado no Acórdão originário do Colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento do Recurso de Apelação, em fls. 253, 255, 257-260, integra-se a sentença de fls. 108-111, adequando-a à pena de prestação pecuniária, nos seguintes moldes: Onde se lê: (...) Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado (e nisto acolho a razão de defesa apresentada) a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Entendo que a pena pecuniária, - a ser fixada por este Juízo na fase de execução penal - redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados, e a pena de prestação de serviços à comunidade - a ser fixada pelo juízo da execução penal do domicílio do condenado, em carta precatória expedida para tanto - servirá para a valorização da vida em sociedade. Leia-se: (...) Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado (e nisto acolho a razão de defesa apresentada) a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Entendo que a pena pecuniária, no valor de um salário mínimo a ser paga em favor de entidade apontada pelo juízo da execução - redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados, e a pena de prestação de serviços à comunidade - a ser fixada pelo juízo da execução penal do domicílio do condenado, em carta precatória expedida para tanto - servirá para a valorização da vida em sociedade. (...) No mais, é mantida a sentença de fls. 108-111 na sua íntegra. Por conseguinte, abra-se novo prazo para interposição de eventual recurso. Intimem-se.

**0003792-17.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-32.2016.403.6002)**  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LUCAS NERES DO CARMO

Ministério Público Federal x Lucas Neres do Carmo 1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 158, eis que tempestivo. 2) Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente suas razões. 3) Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 4) Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5) Intimem-se. 6) Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000158-85.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: EVALDO ICASSATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a possibilidade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

O INSS, instado a se manifestar acerca da regularização das cópias que acompanharam o pedido de cumprimento de sentença, permaneceu silente.

Verifico que o pedido não atende os requisitos do artigo 10 da Resolução PRES n. 142.

Assim, não estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, intime-se a parte credora, caso de ainda não conste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 15 de novembro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-66.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JEAN VICTOR CORDEIRO LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Publicação de decisão proferida em plantão pelo MM. Juiz Federal Plantonista, o Dr. Pedro Pereira dos Santos:**

A U T O S        N °        5 0 0 0 5 9 9 - 6 6 .  
A U T O R :        J E A N        V I C T O R  
R É U :        I N S T I T U T O        N A C I

**"JEAN VICTOR CORDEIRO LEMES** propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Afirma que a partir de 29.10.2014, passou a receber pensão por morte, contudo, o benefício cessará em 06.01.2018, quando completará 21 (vinte e um) anos. Alega ser totalmente dependente do benefício, pois é universitário, necessitando da referida pensão para compor o custeio de seus estudos e prover outras despesas essenciais a sua subsistência.

Requer a concessão de tutela de evidência para que seja assegurada a manutenção da pensão mensal até julgamento final desta ação.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;” (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Sobre a extinção da pensão:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

(...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;”

Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior na obra “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2002, p. 246, sobre a extinção das cotas, assim se manifestam: “... O §2º regula a extinção das cotas. A parte da pensão cessa: pela morte do pensionista; por ocasião do vigésimo primeiro aniversário ou emancipação para o filho ou irmão não inválido; pela cessação da invalidez para o pensionista inválido (art. 77, § 2º). No primeiro caso, a extinção da cota-parte se dá por razões óbvias. No segundo e no terceiro, pela circunstância de que o vigésimo primeiro aniversário, a emancipação ou a cessação da invalidez acarretam a perda da qualidade de dependente, não havendo fundamento para a manutenção da pensão...”.

A matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA.

SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO.

VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional fáltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min.

ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc.

I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

**4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.**

5. Recurso especial provido. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil.**

(REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)  
Destaquei

Como se vê, ao completar 21 (vinte e um) anos a qualidade de dependente cessará e o autor não mais fará jus ao direito à pensão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

D e o u t r o n o r t e , v e r i f i c a d o p o s s í v e l , a o p r o v e i t o e c o r r e s p e i t a n d o - s e o d i s p o s t o n o

N e s s e s t e r m o s , o i n c i p i e n t e p e t i ç ã o i n i c i a l o u d a r e c o n v e n i e n t e c u m p r i m e n t o , a m o d i f i c a ç ã o o d e s u a p a r t e c o n t r o v e r t i d a p e d i r e m p r e s t a ç õ e s v e n ç i d a s O p r e s t a ç õ e s v i n c e n d a s s e r á i g u a l p o r t e m p o s u p e r i o r a 1 ( u m ) d i s p o s i t i v o s a p l i c á v e i s a o c a s o A G R A V O D E I T N R S F T 3 R U - M 0 1 4 0 9 / 0 5 / 2 0 1 6 ) .

A s s i m , m i s t e r v e r i f i c a d o t e r m o s d a l e i p r o c e s s u a l c i v i l e s s a a d e q u a ç ã o ( A G R E S P 2 0 1 4

D e s t a f o r m a , c o n s i d e r a n d o c o n t i n u a r a r e c e b e r ( f l s . 1 9 ) c h e g a - s e a o t o t a l d e R \$ 1 7 . 9 0 0 , 0 0 a u t o r r e c e b e v n a d l o r t a q l u e p e f n i s x ã o o c n o e c o n ô m i c o , d c a o p a r ç u e a u t o r e a o t e , v a l o r d a c a u s a



C o m e f e i t o , a L e i n .  
E s p e c i a i s C í v e i s e C r i m i n a i s  
E s p e c i a l F e d e r a l p r o c e s s a r ,  
s e s s e n t a s c a a l p d u n t i , d e s i m l i 0 i n 5 9 / 2 0 0 1  
§ 3 ° , d a l e i 1 0 . 2 5 9 / 2 0 0 1 ) .

O v a l o r d a c a u s a d e s t o  
o i t e n t a e q u a t r o r e a i s e s e s s  
c o r r o b o r a d o p e l a j u r i s p r u d ê n  
e c o n ô m i c o q u e a p a r t e a u t o r a

V e r i f i c o , e n t ã o , t r a t  
F e d e r a l , e m r a z ã o d e o v a l o r  
a ç ã o , b e m c o m o p e l o f a t o d e  
e x c l u s ã o d a c o m p e t ê n c i a d o s  
1 0 . 2 5 9 / 2 0 0 1 .

A i n c o m p e t ê n c i a a b s o  
( a r t . 6 4 , § 1 ° , C P C / 1 5 ) . C o n t  
p o s s i b i l i d a d e d o e x e r c í c i o d e  
e 1 0 , a m b o s d o C P C / 1 5 ) .

O c o r r e q u e , a f i m d e  
a p r o v a d o s 6 4 e n u n c i a d o s p e l o  
q ú a d e c l a r a ç ã o d e i n c o m p e t  
C P C / 2 0 1 5 ” .

D i a n t e d e t o d o o e x p c  
1 7 . 9 8 4 , 6 4 ( d e z e s s e t e m i l , n o  
c o n s e q u e n t e m e n t e , r e c o n h e ç o ,  
a b s o l u t a d e s t e J u í z o p a r a p r

P e l o e x p o s t o , e m r a z ã  
a u t o s a o J u i z a d o E s p e c i a l F e

T e n d o e m v i s t a a s R e s  
1 0 6 7 9 8 3 , d e 1 1 / 0 5 / 2 0 1 5 , a m b a  
E s p e c i a i s F e d e r a i s , d i g i t a l i z  
b a i x a .

E x p e ç a - s e M a n d a d o d e  
a u t o r .

A n o t e - s e . I n t i m e - s e .

Campo Grande, MS, 21 de dezembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL"

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5314**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002003-43.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X AMARILDO  
FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS)**

DECISÃO1. Relatório. Amarildo Fiamoncini ingressou com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, não se fazerem presentes os pressupostos e requisitos para a manutenção da mesma. Neste aspecto, possuiria família, residência fixa e ocupação lícita. Ademais, está preso há mais de 02 meses e o interrogatório foi desmarcado, para possibilitar a inquirição de testemunhas em outro juízo, restando configurado o excesso de prazo (fls. 156/161). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 163/168). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente foi preso em flagrante, em 06/10/2017, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos: (...). Observo que a prisão ocorreu nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que a prisão está em ordem. Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, assim disposto: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Por sua vez, a prisão preventiva está assim sistematizada: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o).

(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967). De início, verifico que o principal crime pelo qual foi preso em flagrante, qual seja o do artigo 334-A, do Código Penal, possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor dos fatos (confessou perante a autoridade policial a prática do contrabando). Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão e detenção, respectivamente (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido com quantidade considerável de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal de regular ingresso no território nacional (carga de dois reboques de cigarros), ou seja, o preso participou de empreitada que causou grande prejuízo ao fisco. Não bastasse isso, o preso confirma que já incidiu outras duas vezes em prática de fatos análogos, ou seja, contrabando de cigarros. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Em 04.12.2014, o paciente, em conjunto com outras quatro pessoas, foi preso em flagrante delito por infração ao disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/87 e arts. 288, 334 e 334-A, todos do Código Penal, ao se surpreendido transportando aproximadamente 2.400 caixas de cigarros de origem paraguaia, distribuídas em quatro caminhões, acompanhados de dois veículos - um Fiat/Strada e um GM/Montana - que exerciam a função de batedores, sendo que todos faziam uso de rádio amador para comunicação recíproca. 2. A gravidade das condutas imputadas ao paciente - contrabando de cerca de 2.400 caixas de cigarro distribuídas em 4 (quatro) caminhões e o uso de rádio amador sem autorização legal - aliada às demais circunstâncias do caso concreto - o envolvimento de mais de quatro pessoas e o apoio de batedores - denotam o possível envolvimento do paciente com uma organização criminosa e, por conseguinte, justificam a manutenção de sua prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. A decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, além do paciente não possuir domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, as fronteiras do Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai são bastante próximas, facilitando a evasão do distrito da culpa e impulsionando o paciente à reiterar na conduta criminosa. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC 00320576120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015). 3. Conclusão. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos moldes do artigo 310, II, CPP. (...) (fls. 53/54). Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. Quanto a eventual demora na instrução do feito, decorre da necessidade de expedição de carta precatória, para oitiva das testemunhas e para interrogatório do réu. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 156/161. Intimem-se.

